



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 6 de agosto de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 05/08/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5561**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 05/08/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de agosto de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000308-5**  
**IMPETRANTE: VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI E OUTRO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª SOCORRO ANGÉLICA M. M. MOREIRA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 18, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

*Aprova o Plano de Proteção e Assistência aos Juízes em Situação de Risco do Tribunal de Justiça de Roraima*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nº. 104, de 06 de abril de 2010, e nº. 176, de 10 de junho de 2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, entre outras coisas, instituíram o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os estudos e trabalho realizados pela Comissão de Segurança do TJRR, composta segundo as Portarias nº. 919, de 17 de maio de 2010, e nº. 1.241, de 17 de setembro de 2014, ambas da Presidência;

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº. 2013/10532,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar o *Plano de Proteção e Assistência aos Juízes em Situação de Risco do Tribunal de Justiça de Roraima*, conforme o anexo único desta resolução.

**Art. 2º.** Os pontos omissos serão resolvidos, preferencialmente, pela Presidência, podendo, entretanto, serem levados à apreciação do Tribunal Pleno em casos excepcionais.

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

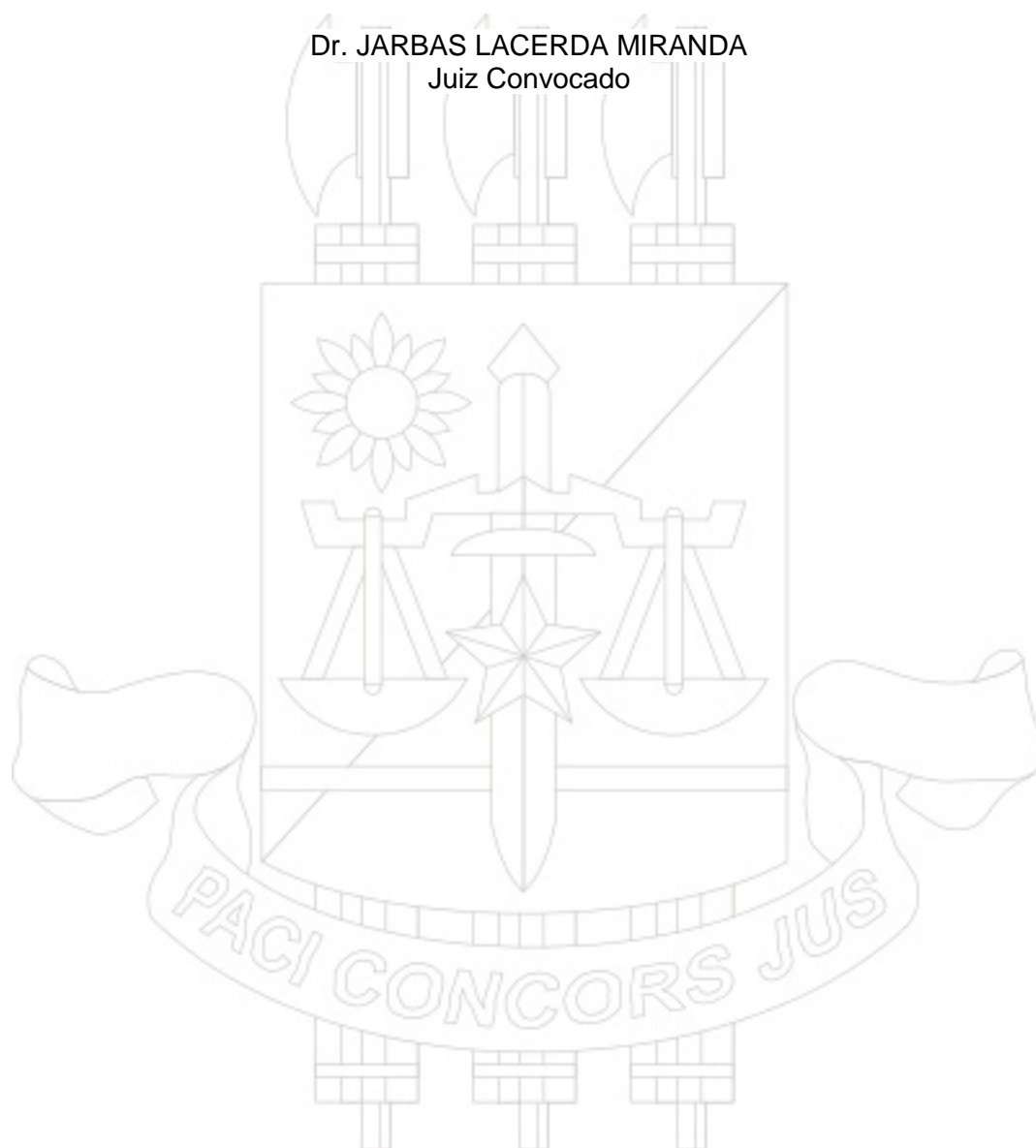
Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

Dr. JARBAS LACERDA MIRANDA  
Juiz Convocado



## ANEXO ÚNICO

**PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS JUÍZES EM SITUAÇÃO DE RISCO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**

**A COMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas nas Portarias da Presidência nº 919, de 17/05/10, e nº 1248, de 18/09/2014;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um conjunto de regras visando à implementação de medidas de proteção na área de segurança, em seus diversos níveis, para os magistrados em situação de risco, conforme recomendação constante no art. 2º da Resolução nº 104/2010 e 176/2013, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º das Portarias da Presidência nº 919/2010 e nº 1241/2014 estabelece que a Comissão apresente ao Presidente do Tribunal de Justiça o Plano de Segurança e Assistência dos Juízes Colados em Situação de Risco e apreciação de matérias relacionadas ao tema,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** – Instituir o Plano de Proteção e Assistência aos Juízes em Situação de Risco nos moldes e normas estabelecidas neste Plano.

**Art. 2.º** – A Comissão de Segurança Permanente será a responsável pela coordenação e controle da segurança dos magistrados em situação de risco, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, obedecendo aos procedimentos estabelecidos neste Plano.

**Art. 3.º** – A Comissão terá a função de deliberar sobre os pedidos de proteção especial, formulados por magistrados, extensivo a seus familiares.

**Art. 4.º** – Considerar-se-á em situação de risco o magistrado que for hostilizado ou vier a ser ameaçado no exercício ou em decorrência de suas funções.

**Art. 5.º** – Em toda ocorrência de natureza, em tese, criminal, que envolva ofensa a magistrado no exercício do cargo, independentemente do registro ou não de ocorrência policial, o Juiz ou Desembargador deverá imediatamente comunicar o ocorrido ao Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima ou à Comissão de Segurança Permanente.

**Parágrafo único** – Caso a comunicação seja feita diretamente à Comissão de Segurança Permanente, o Presidente da Comissão noticiará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça e este comunicará a Comissão, caso receba a informação primeiro.

**Art. 6.º** – Recebida a comunicação, a Comissão de Segurança Permanente entrará em contato com o magistrado e realizará a análise preliminar da situação, orientando-o a formalizar a solicitação de apoio, se for o caso.

**Art. 7.º** – Recebida a solicitação de apoio, a Comissão de Segurança Permanente encaminhará notícia à Assessoria Militar do TJRR para autuação e, em comum acordo com a Comissão, deliberação sobre a necessidade de realização do levantamento de informações, bem como propor medidas de proteção.

**Art. 8.º** – Após a análise preliminar da situação e do levantamento de informações, se for o caso, a Comissão de Segurança deliberará sobre as medidas de proteção que serão adotadas, devendo ser colhido o parecer da Assessoria Militar.

**Art. 9.º** – A Assessoria Militar poderá propor as seguintes medidas de proteção:

- I** – escolta permanente;
- II** – escolta durante os deslocamentos;
- III** – monitoramento presencial;
- IV** – monitoramento à distância;

- V – reforço de policiamento no fórum;
- VI – reforço de policiamento na residência;
- VII – acompanhamento da situação;
- VIII – orientações de segurança.

§ 1º. – A escolta permanente será realizada por, no mínimo, dois policiais militares, com a utilização de equipamentos, armamentos e veículos próprios e a presença física dos militares durante todas as atividades praticadas pela pessoa sob proteção, decorrentes ou não do serviço.

§ 2º. – A escolta durante os deslocamentos será realizada por, no mínimo, dois policiais militares, com a utilização de equipamentos, armamentos e veículos próprios nos deslocamentos da pessoa sob proteção da residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 3º. – O monitoramento presencial será realizado por policial militar que acompanhará a pessoa sob proteção em suas atividades no dia a dia, observando possíveis situações de perigo, buscando informações sobre a situação e avaliando o grau de risco a que a pessoa está submetida.

§ 4º. – O monitoramento à distância será realizado por policial militar que buscará informações sobre a situação, visando identificar riscos nos deslocamentos ou locais onde a pessoa sob proteção tem o hábito de passar, bem como ampliar as informações relativas à ameaça.

§ 5º. – O reforço de policiamento no fórum será realizado pelo efetivo da Assessoria Militar do TJRR, potencializando o reforço principalmente na vara em que o magistrado exerce suas funções.

§ 6º. – O reforço de policiamento na residência da pessoa sob proteção será realizado pelo efetivo da Assessoria Militar do TJRR por meio de rondas e, dependendo da gravidade de risco, se buscará apoio da Polícia Militar para o mesmo fim, a de realizar rondas nas imediações da residência do magistrado.

§ 7º. – O acompanhamento da situação será realizado pela Assessoria Militar ou por solicitação da Comissão de Segurança Permanente à Secretaria de Segurança Pública ou à Polícia Federal, conforme o caso, de forma a manter a referida comissão informada dos desdobramentos dos fatos ocorridos com a pessoa sob proteção, até a deliberação pelo arquivamento.

§ 8º. – As orientações de segurança aos magistrados serão informadas pela Assessoria Militar que consistirão em recomendações de medidas e procedimentos que visam potencializar a segurança, conforme o caso.

**Art. 10** – A escolta permanente ou a escolta durante os deslocamentos será precedida da aquiescência formal da pessoa sob proteção, que deverá preencher o documento constante no Anexo I, declarando a sua concordância e acatamento das recomendações da escolta.

**Parágrafo único** – O Policial Militar mais antigo ou mais graduado que estiver escalado diariamente será o responsável pela escolta e o Assessor Militar do TJRR exercerá a função de coordenador da escolta.

**Art. 11** – Diariamente o Policial Militar mais antigo/graduado da escolta deverá preencher o Relatório de Acompanhamento de Magistrado (anexo II), registrando diariamente as alterações e observações relacionadas à segurança.

§ 1º. – O Relatório de Acompanhamento de Magistrado ficará na viatura e, no primeiro dia útil do mês seguinte, será entregue na Assessoria Militar.

§ 2º. – Em caso de registro de alguma alteração diária, o policial militar mais antigo/graduado deverá informar imediatamente ao Assessor Militar o ocorrido, a fim de que sejam tomadas providências imediatas, se for o caso.

**Art. 12** – As recomendações da escolta consistem em:

- I – fornecer dados de sua agenda aos responsáveis pela sua proteção, com razoável antecedência;
- II – atender às recomendações dos policiais militares encarregados da proteção, dispensando-os, formalmente, em caso de discordância, assumindo voluntariamente os riscos a que está submetido;
- III – evitar, ao máximo, atividades laborais após o expediente forense, principalmente, se estas adentrarem o período noturno;
- IV – evitar divulgar informações para a imprensa e expor imagem pessoal.

§ 1º. – Os deslocamentos para sítios, fazendas, clubes e compromissos sociais, onde se presumem aglomerações de pessoas ou deslocamentos em locais ermos, são considerados emergenciais e deverão ocorrer somente em casos estritamente necessários.

§ 2º. – Os deslocamentos previstos no § 1º somente poderão ocorrer após parecer do Assessor Militar do TJRR.

**Art. 13** – A desmobilização de escolta poderá ser realizada:

- I – a pedido da pessoa sob proteção;

II – a pedido dos militares responsáveis pela escolta, caso não sejam atendidas as recomendações da escolta;

III – pela Comissão de Segurança, colhido parecer fundamentado da Assessoria Militar e com a aquiescência da pessoa sob proteção.

§ 1º. – A dispensa da escolta, a pedido da pessoa sob proteção deverá ser formalizada e entregue à Comissão de Segurança Permanente, que após análise encaminhará ao Assessor Militar para as providências.

§ 2º. – O pedido de desmobilização de escolta por parte dos militares por ela responsáveis deverá ser fundamentado e homologado pelo Assessor Militar, sendo que a decisão caberá à Comissão de Segurança Permanente.

§ 3º. – A decisão pela desmobilização de escolta, nos termos do inciso III, ocorrerá quando a situação estiver esclarecida ou, ainda que não esteja, não houver fatos novos que demonstrem ameaça potencial ao magistrado sob proteção, mediante informações constantes nos relatórios de acompanhamento da escolta e demais documentos relacionados à ameaça, relatórios dos órgãos de segurança, dentre outros.

§ 4º. – Para a desmobilização a que se refere o § 2º, será utilizado o formulário previsto no anexo III desse Plano.

**Art. 14** – Toda situação de apoio recebida, autuada e registrada será acompanhada pela Assessoria Militar, sendo que o seu arquivamento se dará somente após deliberação da Comissão de Segurança Permanente.

**Art. 15** – Fica estabelecido que os policiais militares, responsáveis pela segurança dos magistrados em situação de risco, passarão a exercer efetivamente funções relacionadas à segurança, devendo a escala de plantão e número do celular dos agentes serem de conhecimento dos magistrados.

**Art. 16** – A Comissão de Segurança Permanente deverá estabelecer estratégia junto aos órgãos policiais para a escolta de magistrados com alto risco quanto à segurança.

**Art. 17** – A Comissão ficará incumbida de elaborar e propor à Presidência do TJRR o plano de cursos para preparação e aperfeiçoamento dos policiais que atuarão na segurança dos magistrados, propondo convênio com as forças policiais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência.

**Art. 18** – Fica estabelecido que, além do efetivo de segurança disponibilizado aos magistrados em situação de risco, será designada pela Assessoria Militar uma equipe de plantão de policiais militares em turnos de vinte e quatro horas, com a finalidade de atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos magistrados e de seus familiares.

**Parágrafo único.** O contato do magistrado com o plantão será realizado através do celular nº 98404-6607.

**PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS JUÍZES EM SITUAÇÃO DE RISCO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****ANEXO I****MOBILIZAÇÃO DE ESCOLTA**

Considerando a recomendação de escolta de pessoa sob proteção constante no presente Plano de Proteção e Assistência aos Juizes em Situação de Risco do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; Considerando a necessidade de se alterar a rotina do magistrado \_\_\_\_\_ visando potencializar a segurança de seus deslocamentos e de sua presença nos diversos locais,

**RECOMENDA-SE À PESSOA SOB PROTEÇÃO:**

- I** – fornecer dados de sua agenda aos responsáveis pela sua proteção, com razoável antecedência;
- II** – atender às recomendações dos policiais militares encarregados da proteção, dispensando-os, formalmente, em caso de discordância, assumindo voluntariamente os riscos a que está submetido;
- III** – evitar, ao máximo, atividades laborais após o expediente forense, principalmente, se estas adentrarem o período noturno;
- IV** – evitar divulgar informações para a imprensa e expor imagem pessoal.

Os deslocamentos para sítios, fazendas, clubes e compromissos sociais, onde se presumem aglomerações de pessoas ou deslocamentos em locais ermos, são considerados emergenciais e deverão ocorrer somente em casos estritamente necessários e após parecer do coordenador da escolta.

Em caso de dispensa formal da escolta, a pessoa deverá entregar sua comunicação aos militares encarregados da escolta que enviarão o documento para o coordenador da escolta.

Caso a pessoa queira dispensar a escolta, deverá formalizar o pedido e entregá-lo aos militares dela encarregados, para envio do documento ao respectivo coordenador. Ressalta-se que casos excepcionais deverão ser comunicados ao CESI para deliberação da Comissão de Segurança.

**O magistrado ou servidor sob proteção**

\_\_\_\_\_  
:

Concorda e acata as diretrizes estabelecidas.

Discorda e dispensa a escolta policial, assumindo os riscos de tal dispensa, mesmo tomando conhecimento da situação de risco que se encontra em virtude de

\_\_\_\_\_.

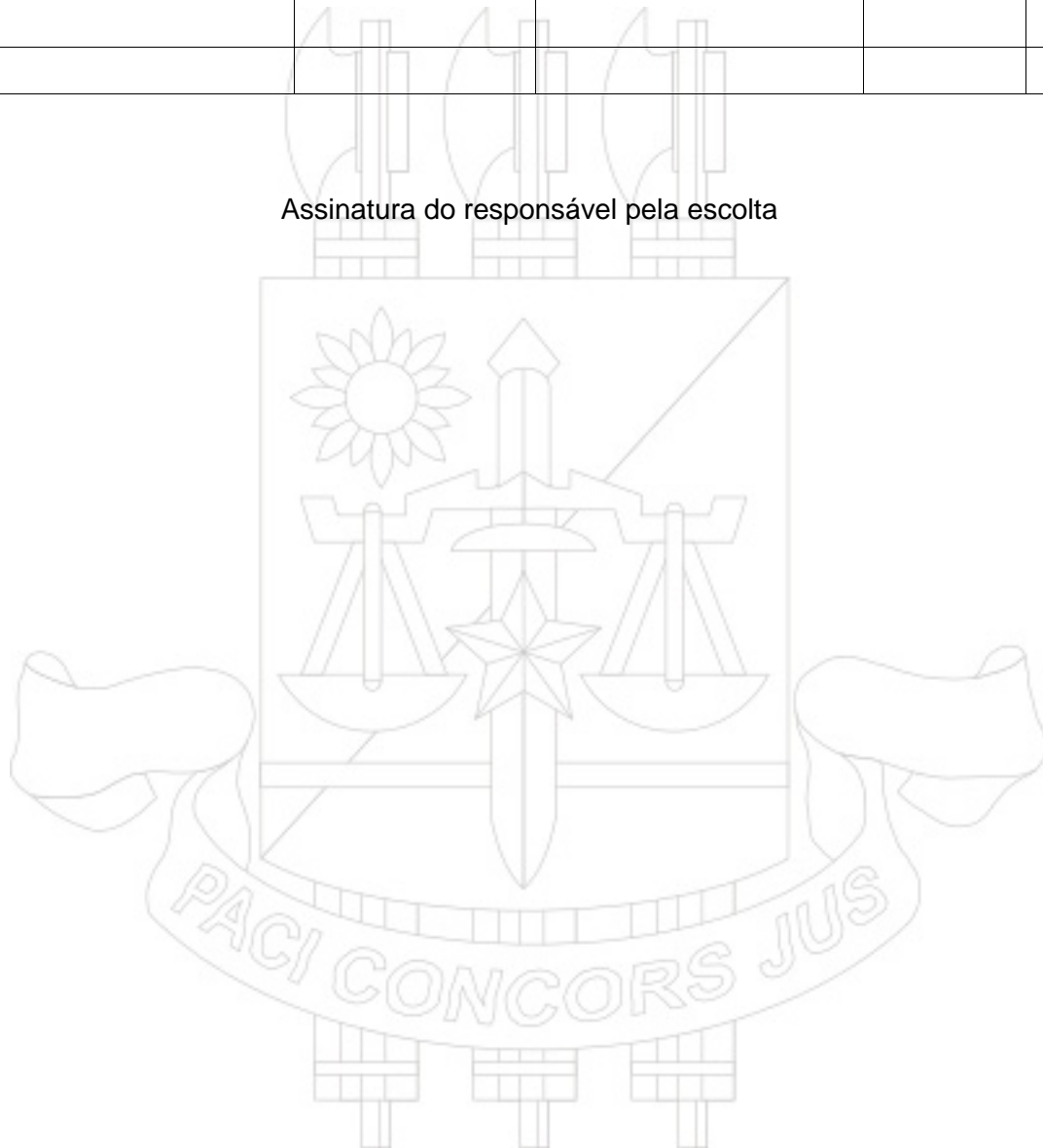
Boa Vista-RR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Magistrado

**PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS JUÍZES EM SITUAÇÃO DE RISCO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****ANEXO II****RELATÓRIO DIÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE MAGISTRADO**

| Data | Magistrado escolta | Componentes da Escolta | Alterações no serviço de escolta (sim ou não) | Especificar | Obs. |
|------|--------------------|------------------------|---|-------------|------|
| 01   |                    |                        |   |             |      |
| 02   |                    |                        |   |             |      |
| 03   |                    |                        |   |             |      |
| 04   |                    |                        |   |             |      |

Assinatura do responsável pela escolta





**PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS JUÍZES EM SITUAÇÃO DE RISCO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****ANEXO III****DESMOBILIZAÇÃO DE ESCOLTA**

Tendo em vista as conclusões apresentadas pelo \_\_\_\_\_ bem como a inexistência de fatos novos aptos a ensejar a manutenção da escolta disponibilizada ao magistrado \_\_\_\_\_, a Comissão de Segurança Permanente, acolhendo parecer da Assessoria Militar, e após ciência e aquiescência do magistrado escoltado resolve desmobilizar a estrutura de escolta até então executada pela Assessoria Militar do TJRR, sem embargo do acompanhamento da situação pela Comissão de Segurança Permanente e de nova intervenção com equipe de escolta em apoio ao magistrado.

A desmobilização da escolta ocorrerá a partir do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Boa Vista – RR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Magistrado ou Assessor Militar



**RESOLUÇÃO Nº 19, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

*Aprova o Plano de Segurança do Tribunal de Justiça de Roraima – PSTJRR.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nº. 104, de 06 de abril de 2010, e nº. 176, de 10 de junho de 2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, entre outras coisas, instituíram o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os estudos e trabalho realizados pela Comissão de Segurança do TJRR, composta segundo as Portarias nº. 919, de 17 de maio de 2010, e nº. 1.241, 17 de setembro de 2014, ambas da Presidência;

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº. 2013/10532,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar o *Plano de Segurança do Tribunal de Justiça de Roraima – PSTJRR*, conforme o anexo único desta resolução.

**Art. 2º.** Os pontos omissos serão resolvidos, preferencialmente, pela Presidência, podendo, entretanto, serem levados à apreciação do Tribunal Pleno em casos excepcionais.

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

Dr. JARBAS LACERDA MIRANDA  
Juiz Convocado

**ANEXO ÚNICO****PLANO DE SEGURANÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**

**A COMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas nas portarias da presidência nº 919 de 17/05/10 e nº 1248, de 18/09/2014

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecerem normas e diretrizes de segurança nos prédios que funcionam a administração, varas e outros setores do TJRR;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se uniformizarem as normas já existentes a respeito do sistema de segurança no âmbito do TJRR;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a integridade física e a segurança dos magistrados, servidores e visitantes do TJRR;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criação de medidas administrativas para a regular estruturação, modernização e adequação tecnológica dos meios empregados nas atividades de segurança dos magistrados e servidores do TJRR;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** – Fica instituído o Plano de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (PSTJRR), que prevê normas gerais para a consolidação de um sistema de segurança em prol dos magistrados e servidores atuantes nos prédios sedes, comarcas e outras instalações que compõem a estrutura da Justiça Estadual Roraimense.

**Art. 2.º** – Incumbe à Comissão de Segurança Permanente do TJRR a elaboração de projetos, normas e diretrizes, bem como a implementação das medidas necessárias à execução do PSTJRR.

**Art. 3.º** – Ao Presidente da Comissão de Segurança Permanente compete coordenar as atividades previstas no presente Plano, tendo como objetivo proporcionar um sistema de segurança permanente aos magistrados e servidores, as instalações dos prédios através do controle de acesso, bem como outras medidas necessárias para se resguardarem a segurança patrimonial e a integridade física de todos aqueles que adentrarem e permanecerem no interior dos referidos edifícios.

**Art. 4.º** – São atribuições da Comissão Permanente de Segurança:

**I** – propor e fazer executar as ações previstas no Plano de Segurança do Tribunal de Justiça de Roraima;

**II** – propor à Presidência do TJRR a edição de atos normativos concernentes à promoção da segurança institucional, sempre que necessário;

**III** – divulgar e estimular o cumprimento das normas de segurança junto às diversas unidades da Instituição;

**IV** – propor a Presidência a celebração de convênio para a realização periódica de curso sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva e conduta de pessoa protegida;

**V** – propor à Presidência do TJRR a edição ou reformulação de Resolução que restringe o ingresso de pessoas armadas dentro dos prédios institucionais do Tribunal de Justiça de Roraima, devendo ser observadas as exceções;

- VI** – viabilizar junto à Presidência e às varas competentes que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos magistrados em situação de risco, bem como a aquisição de veículos novos de escolta;
- VII** – planejar, coordenar, orientar e avaliar ações de inteligência, contrainteligência e de investigação;
- VIII** – proceder por determinação da Presidência, a investigações relacionadas à segurança, devendo ser encaminhado relatório circunstanciado para conhecimento;
- IX** – obter, organizar e arquivar informações de segurança para, de posse do conhecimento de ocorrências ou irregularidades, acionar dispositivos e procedimentos de segurança junto aos setores competentes, bem como permitir estudos e levantamentos preliminares de segurança;
- X** – proceder, por determinação da Presidência, a diligências para instruir a abertura de processos administrativos, inquéritos ou sindicâncias;
- XI** – interagir com outros órgãos de segurança visando sempre ao aprimoramento e cumprimento dos objetivos do Plano de Segurança;
- XII** – articular com os órgãos policiais o estabelecimento de prioridades para atendimento de ocorrências envolvendo a segurança dos juízes e seus familiares e comunicação imediata ao TJRR de qualquer evento criminal envolvendo magistrado, ainda que de mero suspeito de autor de crime;
- XIII** – estabelecer estratégia junto aos órgãos de segurança para a escolta de magistrados com alto risco quanto à segurança;
- XIV** – propor e executar outras atividades afins.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA DAS PESSOAS NO ÂMBITO DO TJRR

**Art. 5.º** – Para fins de promover a segurança dos magistrados e servidores do TJRR, bem como de todos os visitantes que adentrarem nos prédios da Instituição, a Comissão Permanente de Segurança deverá:

- I** – elaborar plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco;
- II** – conhecer, programar, estabelecer, avaliar e deliberar pedidos de proteção especial formulados por magistrados ou pelo CNJ, quando em situação de risco, inclusive representando pelas providências do artigo 9º da Lei nº 12694, de 24/07/12. O pedido poderá ser extensivos à família do magistrado;
- III** – gerenciar, promover e avaliar atividades relativas à segurança dos magistrados do TJRR;
- IV** – estabelecer regime de plantão entre os agentes de segurança para atendimentos dos juízes, em caso de urgência, devendo ser publicado escala e número do celular para contato nos meios disponíveis;
- V** – estabelecer que os agentes, responsáveis pela segurança dos magistrados em situação de risco, passem a exercer efetivamente funções relacionadas à segurança, devendo a escala de plantão e o número do celular dos agentes serem de conhecimento dos magistrados;
- VI** – elaborar plano de formação de instrutores para preparação dos agentes responsáveis pela segurança, em convênio com as forças policiais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência;
- VII** – elaborar o Manual de Segurança, destinado a orientar magistrados e servidores sobre as normas gerais e específicas de prevenção e ações de salvaguarda em caso de incidentes nas dependências do TJRR, assim como procedimentos de simulações de situação de risco;
- VIII** – promover a segurança pessoal das autoridades em solenidades internas e externas, apoiando as atividades de segurança nas viagens, deslocamentos, aeroportos, residências e outras localidades quando solicitado;
- IX** – controlar o acesso de pessoas às dependências da Instituição, segundo as normas em vigor, organizando a recepção ao público no horário de expediente, por meio do credenciamento dos visitantes, a fim de encaminhá-los aos setores desejados;
- X** – elaborar e executar planos de segurança para o transporte e escolta de presos, testemunhas e materiais sob a responsabilidade do órgão, quando solicitado;
- XI** – controlar o tráfego de veículos no estacionamento privativo da Instituição e nas áreas externas quando a situação requerer;
- XII** – proporcionar e fiscalizar a efetivação de rondas por meio de veículo e efetivo próprio do TJRR nas áreas institucionais do Poder Judiciário que representem risco potencial à Instituição ou a seus servidores e nas residências dos magistrados quando houver solicitação por parte dos magistrados;
- XIII** – fiscalizar a permanência e a atuação dos agentes de segurança e vigilantes nos postos de serviço, no horário de expediente e fora desse, prestando-lhes o apoio necessário;
- XIV** – organizar a segurança no serviço de plantão judicial, quando solicitado, tomando as medidas necessárias para a prevenção de riscos à integridade física dos magistrados e servidores, mantendo equipes em condições de atuação durante as vinte e quatro horas do dia, inclusive nos dias não úteis;
- XV** – exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES NO TJRR

**Art. 6.º** – No que tange à Segurança das Comunicações no TJRR, a Comissão Permanente de Segurança deverá:

- I** – elaborar, executar e fazer cumprir normas de funcionamento do sistema de comunicação, especialmente no que se refere ao sigilo das informações;
- II** – sugerir programas de educação para a segurança das comunicações, a serem ministrados a todos os servidores da Instituição;
- III** – aplicar os procedimentos de segurança, periodicamente, visando à proteção eletrônica das linhas telefônicas e ambientes dos gabinetes, quando houver equipamentos instalados;
- IV** – elaborar projetos para fins de estruturação, aparelhamento, modernização e adequação de equipamentos de comunicações para a área de segurança institucional e para a segurança dos magistrados;
- V** – receber pedidos e comunicações de emergência, adotando as ações necessárias;
- VI** – exercer outras atribuições correlatas.

### CAPÍTULO IV DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA PATRIMONIAL E DAS INSTALAÇÕES DO TJRR

**Art. 7.º** – No que tange à Segurança Patrimonial e das Instalações no âmbito do TJRR, a Comissão Permanente de Segurança deverá:

- I** – propor, elaborar, avaliar e executar projetos de segurança de edificações, de monitoramento e controle de acesso;
- II** – fazer cumprir a obrigatoriedade do uso do crachá de identificação pelos servidores do TJRR, segundo as normas em vigor;
- III** – promover vistorias periódicas nos prédios do TJRR e, quando autorizada, nos veículos, gabinetes e equipamentos de uso das autoridades, para fins de verificar estritamente as condições de segurança;
- IV** – propor a aquisição de equipamentos específicos necessários ao bom desempenho das atividades de segurança;
- V** – fiscalizar a manutenção dos equipamentos de segurança da Instituição, verificando as condições de conservação, funcionamento e segurança;
- VI** – controlar e registrar a entrada e saída de bens patrimoniais, segundo as normas em vigor;
- VII** – emitir pareceres e elaborar a especificação técnica dos equipamentos de segurança nas edificações do TJRR;
- VIII** – fiscalizar, através da guarda ou da vigilância privada dos prédios, a organização dos claviculários da Instituição, obtendo relatórios sobre seus empréstimos, devoluções e confecções de cópias de chaves;
- IX** – registrar, através da guarda ou vigilância privada dos prédios, informações sobre a entrada e a saída de veículos e pessoas nos plantões de finais de semana e feriados, bem como após o expediente;
- X** – promover cursos, treinamentos e inspeções, bem como executar as medidas concretas com vistas à prevenção e ao combate a incêndios, inundações e eventuais sinistros nas dependências da Instituição;
- XI** – exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

### CAPÍTULO V DAS NORMAS RELATIVAS AO SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO AOS PRÉDIOS DO TJRR

**Art. 8.º** – O sistema de controle de acesso de pessoas aos prédios destina-se à organização e à fiscalização da entrada e saída de pessoas nos prédios em que funcionam as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça.

**Art. 9.º** – O controle de acesso a que se refere o artigo anterior será implementado por meio dos seguintes dispositivos:

- I** – crachás de Identificação pessoal;
- II** – sistema de monitoramento eletrônico por Circuito Fechado de Televisão (CFTV);
- III** – instrumentos de detecção eletrônica;
- IV** – programa de Identificação de Visitantes;
- V** – adesivo de identificação para veículos;
- VI** – outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata o presente Capítulo.

**Parágrafo único.** A instalação do sistema de segurança previsto nos incisos acima será implementada de forma gradativa em todas as unidades judiciárias, preferencialmente nas varas criminais e áreas adjacentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do TJRR.

**Art. 10** – Todos que queiram ter acesso às dependências dos prédios institucionais do Tribunal de Justiça de Roraima, especialmente naqueles em que funcionam as varas criminais ou as respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, deverão se submeter ao aparelho detector de metal localizado na entrada principal ou corredores, exceto os magistrados, os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei nº 12.694/12 e Resolução nº 176, de 10/06/2013 do CNJ.

**Art. 11** – O acesso dos visitantes às dependências do Palácio da Justiça, Fóruns, Comarcas e outras instalações do Tribunal de Justiça de Roraima fica restrito as respectivas entradas principais.

**Art. 12** – A instalação de câmeras de segurança, o controle de acesso aos prédios com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais, deverão ser priorizados.

**Parágrafo único.** As medidas de segurança previstas neste artigo devem ser, no que couber, estendidas às demais varas.

**Art. 13** – O setor de recepção de cada prédio ficará responsável pela identificação e cadastro das pessoas que ingressarem nas dependências, promovendo o registro de entrada e saída.

**Parágrafo único.** A implantação do serviço de recepção se dará por meio de contrato com empresa terceirizada.

**Art. 14** – O sistema de controle de acesso de pessoas aos prédios observará as normas gerais previstas no presente plano, incumbindo à Comissão de Segurança Permanente zelar pelo cumprimento destas, propondo à Presidência a edição de portarias que regulamentem as formas e os requisitos de acesso aos prédios do Tribunal.

## CAPÍTULO VI

### DAS NORMAS RELATIVAS AO POLICIAMENTO E À VIGILÂNCIA NAS INSTALAÇÕES DO TJRR

**Art. 15** – A segurança das instalações da sede do Poder Judiciário, dos Fóruns, Comarcas do Interior e outros prédios institucionais do Tribunal de Justiça de Roraima será realizada pela Polícia Militar de Roraima, através da Assessoria Militar do TJRR.

**Art. 16** – Considerando o efetivo da Assessoria Militar, a Comissão de Segurança Permanente deverá articular junto ao Comando-Geral da PMRR, a fim de que o policiamento nas Comarcas do Interior seja realizado através do Comando de Policiamento do Interior – CPI.

**Art. 17** – A segurança das instalações poderá ser realizada por vigilância privada, desde que solicitada pela Assessoria Militar.

**Parágrafo único.** A fiscalização dos serviços privados de vigilância ficará a cargo da Assessoria Militar do TJRR.

**Art. 18** – O controle dos presos que se deslocam para as audiências nas diversas Varas dos Fóruns deverá ser feito pela guarda dos respectivos prédios.

**Parágrafo único.** A guarda só poderá receber os presos e conduzi-los à cela após apresentação de documentação oriunda do Sistema Penitenciário, devendo constar o nome do conduzido e a vara em que será ouvido.

**Art. 19** – A guarda efetuará o registro dos presos, fazendo constar principalmente os campos com entrada e saída, que deverão ser assinados pelo agente do Sistema Penitenciário.

**Art. 20** – Durante o deslocamento da cela para as varas em que serão ouvidos e vice-versa, a segurança dos presos será realizada pelos Agentes do Sistema Penitenciário, podendo haver reforço por parte da guarda quando solicitado por Magistrado, inclusive nas salas de audiências.

**Art. 21** – O apoio aos Oficiais de Justiça para cumprimentos de mandados judiciais será feito por guarnição de serviço da Assessoria Militar, para isso o policial de graduação mais antiga que atenderá o pedido deverá fazer uma análise sobre o grau de evolução e rejeição do cumprimento do mandado por parte da pessoa a ser intimada. Constatando que o efetivo necessitará de reforço, o policial deverá fazer contato com a Polícia Militar solicitando o reforço necessário.

**Art. 22** – Quando se constatar que o cumprimento do mandado judicial poderá resultar em desobediência e confusão por parte das pessoas que o receberão, como exemplo, reintegração de posse, o Oficial de Justiça deverá solicitar antecipadamente junto ao Comando da PMRR, o apoio necessário para o cumprimento do mandado judicial.

## **CAPÍTULO VII DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS**

**Art. 23** – O TJRR deverá fazer gestão no sentido de ser aprovada Lei Estadual que disponha sobre a criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE), que terá a finalidade de assegurar os recursos necessários à:

**I** – implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados;

**II** – estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados estaduais.

**III** – construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

**IV** – manutenção dos serviços de segurança;

**V** – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

**VI** – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

**VII** – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

**VIII** – atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24** – A Comissão de Segurança Permanente, para a consecução dos fins delineados no presente Plano, atuará em parceria com os demais Setores da Administração deste Tribunal, e diretamente com a Assessoria Militar da Presidência.

**Art. 25** – Os casos omissos serão resolvidos por Ato Normativo da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima.

**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

*Altera e disciplina o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, mediante a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, determina, em seus arts. 7.º e 8.º, *caput*, que os Tribunais deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;

**CONSIDERANDO** que foi sancionada a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, orientada entre outros princípios, o da oralidade e informalidade;

**CONSIDERANDO** que foi sancionada a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, “Novo CPC”, que dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, assim como, em seus artigos 165 a 175, sobre a atuação de conciliadores e mediadores judiciais;

**CONSIDERANDO**, ainda, que já há no âmbito deste Tribunal um trabalho louvável e reconhecido nacionalmente pelo CNJ, através do I Prêmio Conciliar é Legal, no ano de 2010, no sentido de levar justiça aos jurisdicionados de forma mais célere e informal há cerca de duas décadas, e a necessária adequação aos ditames do CNJ;

**CONSIDERANDO** que a Meta 2/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça, prevê a transformação de duas varas cíveis de cada capital em juízos especializados no processamento e julgamento de conflitos decorrentes da Lei da Arbitragem, como mais um meio alternativo de solução de conflitos;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 5º, inciso XXXVII e LII; o artigo 22, inciso I, o artigo 24, inciso IX, e o artigo 68, §1º, inciso I c/c artigo 96, inciso II, alíneas “a” e “d”, todos da Constituição Federal, admitiu alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário;

**CONSIDERANDO**, também, que o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, por ser matéria inserida no âmbito da organização judiciária dos Tribunais;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Fica criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, órgão integrante da estrutura administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima.

**Art. 2.º** O Núcleo será composto por 03 (três) magistrados, da ativa ou aposentados, e 02 (dois) servidores efetivos do Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

**I** - Presidente: 01 (um) desembargador;

**II** - Juízes-Membros: 02 (dois) Juízes de Direito, preferencialmente com notório conhecimento em técnicas de resolução de conflitos;

**III** - Membros: 02 (dois) servidores, preferencialmente com notório conhecimento e que estejam executando tarefas voltadas aos métodos alternativos de solução de conflitos.



**Parágrafo único.** Os membros do Núcleo serão nomeados por Ato da Presidência, e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

**Art. 3.º** O Núcleo Permanente tem como finalidade precípua o desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, observados os seguintes objetivos, dentre outros:

**I** - desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ;

**II** - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

**III** - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ;

**IV** - estudar a viabilidade de instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, incentivando inclusive a conciliação pré-processual;

**V** - promover, junto à Escola Judiciária, a capacitação, treinamento e atualização permanente dos envolvidos no processo dos métodos consensuais de solução de conflitos;

**VI** - manter listas de conciliadores e acompanhar o desempenho estatístico de cada um deles, recomendando a nomeação e o desligamento da função em caso de insuficiência no exercício dos métodos adotados;

**VII** - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

**VIII** - recomendar, quando necessário, que sejam firmados convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender à resolução alternativa de conflitos.

**IX** - elaborar as regras para o perfeito funcionamento do Núcleo e suas atribuições, especificando as ações e as execuções das tarefas, inclusive contando com o apoio institucional dos setores do Tribunal de Justiça.

**§ 1.º** A remuneração dos servidores que exercerão as funções de conciliadores e/ou mediadores será estabelecida pela Presidência do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 13 da Lei n.º 13.140/15 e o art. 169 da Lei n.º 13.105/15.

**§ 2.º** Os cidadãos voluntários que tencionem prestar o *munus* honorífico voltados aos métodos consensuais de solução de conflitos, serão submetidos às mesmas regras estatuídas neste artigo e estarão designados para as soluções pré-processuais e processuais.

**Art. 4.º** O Núcleo Permanente reunir-se-á uma vez a cada bimestre, mediante convocação do seu Presidente, e extraordinariamente quando se ventilar a necessidade oriunda da Presidência do Núcleo, ou pela maioria dos seus membros.

**§ 1.º** Competirá aos servidores membros a organização das pautas das reuniões e a lavratura das respectivas atas, além de providenciar a distribuição de matérias que devam merecer estudo prévio mais apurado, por sugestão do Presidente ou por quaisquer dos demais membros, assegurando a todos eles a isonomia no acesso a tais matérias.

**§ 2.º** De tudo o que ocorrer nas reuniões, especialmente as deliberações e os atos, serão registrados em ata ou através de registro audiovisual, e encaminhados por expediente aos setores competentes do Tribunal de Justiça para cumprimento.

**§ 3.º** Enquanto não for dotado de estrutura administrativa própria, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos utilizar-se-á da Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça ou outro ambiente adequado para a consecução dos fins a que se propõe.

**Art. 5.º** As deliberações do Núcleo Permanente serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, incluindo os servidores-membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 6.º** Ficam criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's – na Comarca de Boa Vista, vinculados à Vara da Justiça Itinerante e à Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais, e nas Comarcas de Pacaraima e Rorainópolis, passando a denominar-se CEJUSC Itinerante, CEJUSC Central, CEJUSC Pacaraima e CEJUSC Rorainópolis, respectivamente, e vinculados aos referidos Juízos.

**§ 1.º** Os 08 (oito) Núcleos de Atendimento e Conciliação, instituídos pela Resolução n.º 34/2006, todos vinculados à Vara da Justiça Itinerante, localizados nos terminais de ônibus dos bairros Caimbé e Centro, na Faculdade Estácio Atual, na Casa de Saúde do Índio - CASAI, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, na Câmara de Conciliação da Vara da Justiça Itinerante, no Centro Humanitário de Apoio a Mulher - CHAME e em parceria com o programa Pai Presente, além do ônibus adaptado que atende em diversas localidades, conforme calendário estabelecido pela Vara da Justiça Itinerante, passam a ter a denominação de "Polo de Atendimento e Conciliação" do CEJUSC Itinerante.

§ 2.º O CEJUSC Itinerante será coordenado pelo(a) Juiz(iza) de Direito Titular da Vara Itinerante.

§ 3.º O CEJUSC Central será coordenado pelo(a) Juiz(iza) de Direito coordenador(a) da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.

§ 4.º O CEJUSC Pacaraima será coordenado pelo(a) Juiz(iza) de Direito Titular da Comarca de Pacaraima.

§ 5.º O CEJUSC Rorainópolis será coordenado pelo(a) Juiz(iza) de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

§ 6.º A criação de novos CEJUSC's ficará a cargo de estudo de viabilidade pelo NUPEMEC.

**Art. 7.º** Os CEJUSC's atenderão aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, e serão responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

**Art. 8.º** As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º da Resolução n.º 125/10 do CNJ) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º da Resolução n.º 125/10 do CNJ).

**Art. 09.º** Nos Centros atuarão servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

**Art. 10.** Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, com o devido levantamento estatístico, nos termos do anexo II da Resolução n.º 125/10 do CNJ, remetendo os dados mensalmente ao NUPEMEC através do e-mail [nupemec@tjrr.jus.br](mailto:nupemec@tjrr.jus.br).

**Art. 11.** Acrescenta-se às competências das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, a atribuição para julgar e processar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem, passando a ser juízos especializados nessa área.

**Art. 12.** Os processos em trâmites no judiciário roraimense, de competência que trata o art. 8º da Resolução n.º 125/10 do CNJ, poderão ser remetidos aos CEJUSC's da própria Comarca, quando o Juiz natural do processo entender possível a realização de sessão de conciliação ou mediação.

**Parágrafo único.** Havendo acordo, o CEJUSC enviará os autos para homologação do Juiz Titular da vara de origem, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

**Art. 13.** O Tribunal de Justiça disponibilizará suas estruturas, para realização de ações voltadas para a disseminação da política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, seja por mídia, material impresso, mutirões ou campanhas.

**Art. 14.** Aplicam-se, aos casos omissos, a Resolução n.º 125/10 do CNJ, as Leis n.º 13.140/15, 13.105/15 e 9.307/96.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

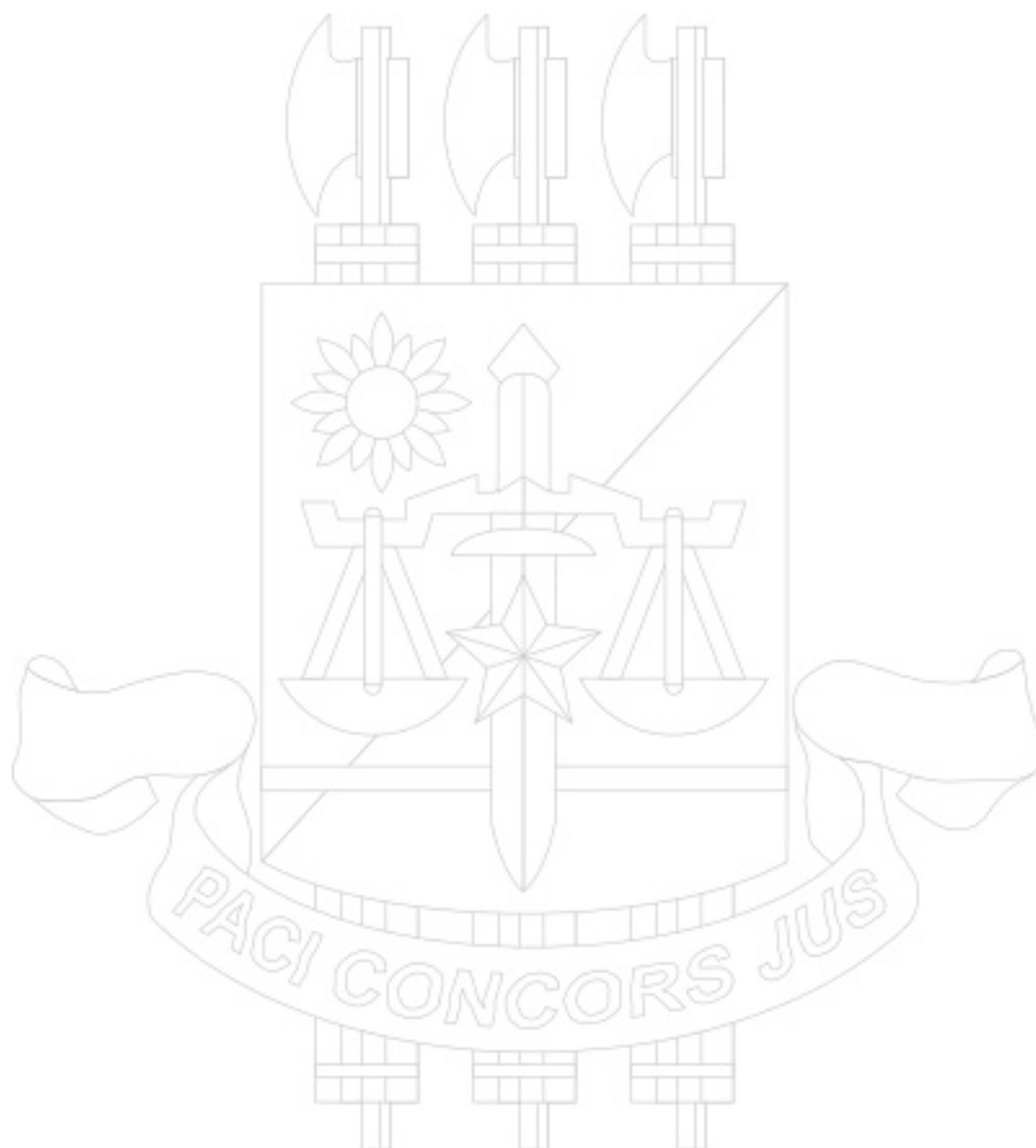
Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado



**RESOLUÇÃO Nº 21, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

Altera dispositivos da Resolução nº 05, de 05 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Política de Gestão Documental do Poder Judiciário de Roraima e dá outras providências.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça estabelece as normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no item “8.2, I, a” do “Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário”, aprovado pela supracitada Recomendação;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades históricas do TJRR e sua recente instalação no ano de 1991, bem como a necessidade de preservar os processos judiciais e outros documentos para guarda permanente, imprescindíveis ao resgate e perpetuação da memória institucional;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os artigos 2º e 16 da Resolução n.º 05, de 22 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

XV - CORTE CRONOLÓGICO – Marco temporal que estabelece ser de guarda permanente todos os processos e demais documentos registrados até a data definida e que a partir dele, aplicar-se-ão os prazos definidos na TTDU.

(...)

Art. 16º. São considerados de guarda permanente os autos de processos e demais documentos registrados em período anterior ao corte cronológico, os selecionados à vista de seu caráter histórico, institucional ou informativo, aqueles indicados na TTDU e os selecionados para fins de amostra representativa. Parágrafo único. Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 1991 como corte cronológico.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000004-0**

**RECORRENTE: BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO NATALIDADE - MAGISTRADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONCESSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo nº. 0000.15.000004-0, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencidos o Des. Mauro Campello, Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias e Des. Ricardo Oliveira, em reconhecer do recurso administrativo, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi (Membro), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias de agosto do ano de dois mil e nove.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001302-7**

**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**SUSCITADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUPOSTA AMEAÇA OCORRIDA NO ÂMBITO FAMILIAR - ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006 - - AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL E PROIBIÇÃO DO RECORRENTE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA SOB PENA DE PRISÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - COMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA MEDIDA DE CUNHO PENAL - CONFLITO DECLARADO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE.

1. A natureza da medida deferida nos autos que deu origem ao presente recurso ostenta caráter penal, tendo em vista que decorreu de um suposto crime de ameaça e prevê decretação da prisão preventiva do recorrente em caso de descumprimento das medidas impostas, devendo, portanto, ser examinada pela Turma Criminal.

2. Conflito declarado improcedente para fixar a competência do Suscitante para processar e julgar o feito principal

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer

Ministerial, em desacolher o presente conflito para declarar a competência do SUSCITANTE para processar e julgar os Autos nº 0000.15.000978-5, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias e os ilustres Juízes convocados Mozarildo Cavalcanti e Jarbas Lacerda de Miranda. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 05 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001609-5**  
**RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**  
**RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Mozarildo Monteiro Cavalcanti em face de decisão proferida pela Relatora do procedimento administrativo nº. 436/2015 na qual indeferiu o requerimento da juntada de certidão da NEGE/TJRR e de outros documentos constante do PA 3235/2012, sob o fundamento de que a juntada de documentos somente poderia ocorrer no momento da inscrição ou na impugnação ao levantamento preliminar de dados.

Irresignado com o que foi decidido o recorrente sustenta que, em que pese já ter solicitado correção de alguns dados, a etapa de levantamento de dados ainda está em andamento, restando cabível a juntada pleiteada.

Afirma que o instituto da preclusão não pode ser aplicado por analogia, vez que não existe na Resolução nº. 106/10 - CNJ nem na Resolução nº. 01/2010 - CM previsão de perda de faculdade de juntar documentos pelos candidatos.

Aduz que a aplicação da preclusão em procedimentos administrativos é relativizada, pois visa garantir a aplicação dos princípios do contraditório, ampla defesa, verdade material, por exemplo.

Alega que a jurisprudência do STJ é clara, no âmbito de processos judiciais, ao afirmar que há flexibilização da preclusão quanto à juntada de documentos, sendo necessária a oportunidade de manifestação da parte contrária.

Por fim, sustenta que a mera juntada de documentação não gera qualquer prejuízo ou tumulto processual, pois, segundo ele, seu intuito é de colaborar com a instrução processual, permitindo aos julgadores acesso a todos os documentos que possam ser relevantes na apuração do merecimento, de acordo com a verdade material.

Pleiteia o recebimento do recurso e como consequência seu provimento a fim de reformar a decisão hostilizada, determinando a juntada dos documentos.

Encaminhados os autos à Corregedoria, esta submeteu à apreciação do Presidente do Conselho da Magistratura.

Em análise, o Presidente entendeu que a competência para julgar o referido recurso é do Tribunal Pleno e, por isso, determinou a autuação como Recurso Administrativo e a distribuição entre os Desembargadores da composição plenária.

É o relato necessário. Decido.

Em que pese a distribuição por sorteio realizada, entendo que estou impedida para julgar o presente recurso.

Isso porque este feito sofre a incidência da Lei de Processo Administrativo Estadual, Lei nº. 418/2004 a qual traz em seu bojo reprodução literal da Lei nº. 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal e, elenca de maneira objetiva, em seu art. 18, os motivos que ensejam o impedimento do agente público, notadamente o inciso III assim prevê:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Cuida-se de norma de caráter cogente, ou seja, seu cumprimento é obrigatório de maneira coercitiva, tanto que, em casos omissos, há previsão de pena grave, prevista no parágrafo único do art. 19 da referida lei: Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Cumpra esclarecer que esta relatora é impetrante de dois mandados de segurança ainda em trâmite no STF (MS33423 e MS32899. Espelho anexo) que possuem como um dos impetrados o ora recorrente.

Urge salientar que os mandamus ainda estão ativos e, conforme se depreende do dispositivo legal supramencionado, o impedimento está configurado.

Convém demonstrar que esta Corte já tem precedente no assunto, quando do julgamento dos autos da exceção de impedimento de nº. 000.12.001013-7 no qual o Desembargador Gursen De Miranda se declarou impedido com base nos dispositivos legais acima indicados.

Dessa forma, diante dos fundamentos acima elencados, declaro-me impedida para julgar o presente feito, nos termos do inciso III do art. 18 da Lei nº. 9784/99.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001626-9**

**IMPETRANTE: ALEXANDRE HORTA FILHO**

**ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA**

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

### **DESPACHO**

Diante da ausência de afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), aguarde-se a iniciativa da impetrante, nos termos do artigo 257, caput, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo ali previsto, à nova conclusão.

Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.162648-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RECORRIDA: CLAUDIA CALIXTO DE ANDRADE**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101488-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RECORRIDA: FRIOSA FRIGORÍFICO ORDAZ LTDA**  
**ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 05/08/2015

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001465-8**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA**  
**ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI**

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (fl. 482), intime-se pessoalmente o Exmo. Secretário de Administração deste Estado para cumprir o acórdão de fls. 228/248, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os recursos extraordinário e especial do Ministério Público foram rejeitados pelas Cortes Superiores.

Intime-se, também por mandado, o Procurador-Geral do Estado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 05/08/2015

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823175-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARLENE BENICIO DE SALES ALVES****ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

MARLENE BENÍCIO DE SALES ALVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante fundamenta, em preliminar, o pedido de assistência judiciária gratuita; no mérito, afirma que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias; assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento."

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"; que os acordos não teriam sido feitos sem a realização de uma perícia judicial anterior à sentença.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 31).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/127480).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810725-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ CARLOS BRITO FARIAS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP n.º. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810535-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAULO FERNANDO VIEIRA SOUSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001594-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ROMULO ANDRADE BRITO**

**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

RÔMULO ANDRADE BRITO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação n.º 0819035422015.8.23.0010, que concedeu a liminar

determinando o afastamento do Agravante "[...] cargo [...]" de policial civil, sem prejuízo da remuneração, até ulterior deliberação.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, o Agravante é réu em ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa. Recai sobre ele acusação da prática de ato de improbidade, previsto no artigo 9º, caput c/c o artigo 11, inciso I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, que enseja as sanções do artigo 12, I e II, da mesma norma.

Sustenta nulidade da Decisão agravada por ausência de elementos, argumentando que o juízo a quo não fundamentou suficientemente a decisão vergastada.

Alega, também, carência de ação por ausência de interesse de agir e prescrição punitiva dos atos de improbidade imputados ao Agravante.

No mérito do Agravo, suscita matéria de fundo da ação de responsabilização por ato de improbidade alegando que a comissão revisora reconheceu a inocência do Agravante não havendo contra ela qualquer indício ou prova.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo a medida liminar, e ao final seja anulada a decisão interlocutória impugnada por falta de fundamentação, em flagrante ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relato. Decido.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

##### DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas

processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conheço do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.



Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801928-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 24).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da

doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/347986).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.001208-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADA: K. S. DO V.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela nº 010 14 001208-8, que julgou procedente a pretensão autoral, condenando o Apelante a fornecer o medicamento e o material descrito na exordial (fls. 71/73).

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "parte apelada, moveu ação ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido liminar de tutela específica em face do Estado de Roraima, sob o argumento de que necessita fazer uso do medicamento VESICARE e do material médico-hospitalar descrito na inicial, sob alegativa de que é portador de Hidrocefalia Millomeningoceli. [...] requer antes do julgamento das razões de mérito do presente recurso

sejam apreciados e julgados os agravos retidos e aqueles eventualmente convertidos em retidos nos presente autos".

Segue afirmando que "tendo-se em mente a solidariedade entre os entes federativos quanto a satisfação de obrigações fundadas no direito à saúde, conclui-se que é direito subjetivo do réu chamar ao processo os co-obrigados, numa clara hipótese de litisconsórcio passivo necessário. [...] Busca-se com o chamamento ao processo trazer ao feito a União e Município de Boa Vista para que cada ente federativo responda pela satisfação da obrigação reclamada na medida de seus dotes orçamentários. [...] ao se admitir o chamamento ao processo no caso em comento, significa que a União para compor o polo passivo da demanda com o forçoso deslocamento dos autos para Justiça Federal. [...] ao fazer o chamamento ao processo da União, esta passará a figurar na lide como parte, deslocando a competência para Justiça Federal. Compete ao juiz federal, com exclusão de qualquer outro, manifestar-se acerca da legitimidade do ente federal para integrar a lide".

Pontua que "o medicamento pleiteado pela apelada não compõe o rol dos medicamentos de obrigatório fornecimento pelo Estado. [...] o VESICARE se trata de medicamento que não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, de modo que não se pode obrigar os entes públicos a fornecê-la, se não há comprovação de que os tratamentos farmacêuticos congêneres disponibilizados à paciente não são suficientemente eficazes. [...] vale o registro de que é notório o esforço envidado pelo Estado de Roraima na busca de suprir de forma ampla e eficiente as necessidades da população carente no que toca aos serviços de saúde; no entanto, diante da escassez de recursos deve o gestor público pautar-se nos princípios da economicidade das ações e do custo-benefício dos tratamentos. [...] a negativa de fornecimento do medicamento pleiteado se justifica na medida em que há legislação federal apontando que não consta na lista daqueles a que o Estado está permitindo a fornecer gratuitamente".

#### DO PEDIDO

Requer, preliminarmente, julgamento do agravo retido nos autos. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que reformar a sentença recorrida julgando improcedente os pedidos da inicial.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 102).

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação do Ministério Público (fls. 107/110), opinando pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### PRELIMINAR: DO AGRAVO RETIDO

Em sede de preliminar requereu o Estado de Roraima a apreciação do agravo retido de fls. 79.

Todavia, tenho que o exame do referido agravo resta prejudicado uma vez que com a superveniência da sentença ocorreu a perda do objeto do agravo interposto contra decisão concessiva de liminar (fls. 96/97).

A propósito colaciono o seguinte precedente:

"Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de mandado de segurança. Agravo retido. Perda de objeto. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Atualização. Lei vigente ao tempo do óbito do segurado. Art. 40 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/431394/artigo-40-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, § 8º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10708703/par%C3%A1grafo-8-artigo-40-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, da Constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República. Aplicabilidade. Sentença reformada. 1. Julgada a pretensão mandamental, perde o objeto o agravo retido contra decisão interlocutória que havia concedido a liminar. 2. O benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente na data do óbito do segurado. 3. Ocorrendo a morte do segurado na vigência da Emenda Constitucional nº 41 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03>>, de 2003, o benefício previdenciário de pensão deve ser atualizado na forma do art. 40 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/431394/artigo-40-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, § 8º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10708703/par%C3%A1grafo-8-artigo-40-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, da Constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> da República. 4. Agravo retido conhecido e declarado prejudicado por perda de objeto. 5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 6. Sentença que concedeu a segurança reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." ((TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.09.587957-3/002, Relator (a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2012, publicação da súmula em 13/04/2012) 2 (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.198839-2/001, Relator (a): Des.(a) Teresa

Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 07/12/2011) 3 (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.036450-4/002, Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 04/12/2012). (sem grifo no original)

Assim, conheço do agravo retido e o julgo prejudicado em decorrência da perda do objeto.

Passo ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO

##### A EVOLUÇÃO DO MODELO ESTATAL BRASILEIRO

O Direito Administrativo brasileiro sofreu profunda mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a substituição do modelo de Estado Liberal, em que foi preconizada a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, para o Estado Social e Democrático de Direito.

Com efeito, o Estado Liberal criou os "direitos de primeira geração" (direito à liberdade, à propriedade, à vida e à segurança), os quais derivam da própria condição de indivíduo, enquanto ser humano.

É preciso destacar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal a fim de que não invadisse a esfera individual do cidadão.

Portanto, o Estado mantinha-se distante da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, interferindo minimamente para que a sociedade regulasse por si própria, independente da vontade estatal.

Posteriormente, surge o Estado Social que passou a prever rol de direitos denominados "direitos fundamentais de 2ª geração" (direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia).

No Brasil, o Estado Social passou a existir a partir da Revolução de 30, com início da Era Vargas, consagrado com a Constituição de 1934, reflexo da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919.

Todavia, tal modelo não atendeu por completo aos anseios sociais, eis que não logrou assegurar a justiça social nem a efetiva participação popular no processo político, surgindo, então, o Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, segundo as lições de José Afonso da Silva:

"Ele (o Estado) tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social".

Desta feita, o Estado Democrático de Direito cria, por sua vez, os "direitos de terceira geração", que compreendem os interesses difusos e os direitos coletivos strictu sensu, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais).

Tais direitos abrangem, dentre outros, o respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Esse modelo de Estado surge como uma forma de garantir não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político, mas igualmente intenta resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim sendo, a evolução na forma de atuação do Estado modificaram intimamente a estrutura social, atenuando os limites entre o Estado e sociedade.

Neste ínterim, o cidadão não pode ficar sujeito às limitações burocráticas, haja vista a clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso em comento.

##### DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Preliminar suscitada pelo Apelante, refere-se ao litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a solidariedade entre os entes federativos, configurando-se a hipótese de chamamento ao processo dos co-obrigados.

No caso em comento, verifico que tal questão não merece acolhida, pois o Agravado pode pleitear de qualquer dos entes federativos, eis que o direito a fornecimento de medicamentos é um direito fundamental consagrado pela Lei Magna.

Sobre este tema o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 607.381/SC da relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu que o chamamento ao processo dos entes federativos é medida facultativa nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, sendo medida inútil e protelatória, vez que o Requerente pode pleitear de qualquer um desses entes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos

garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31/05/2011)". (sem grifo no original).

Pacífica é a compreensão no Colendo STJ, no sentido que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, AgRg no AREsp 64419 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0217519-5, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 22/11/2011)." (sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. 1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e de deslocar os autos para a Justiça Federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0123389-7, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 25/10/2011)." (sem grifo no original)

Nesse passo, tenho a compreensão que a responsabilidade é solidária dos entes federados, podendo ser acionado pela parte por qualquer um dos entes públicos.

#### DO DIREITO À SAÚDE

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Da análise dos autos, verifico que a Agravada é portadora de Hidrocefalia Millomeningoceli, e, por isso necessita do medicamento Vesicare, bem como de material médico-hospitalar descrito na exordial para dar continuidade ao seu tratamento.

É dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos, além de assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos (CF/88: arts. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

#### DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas.

É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

O fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar um direito constitucionalmente assegurado.

#### DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto a Corte Superior vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - MENOR DE IDADE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA; INCOMPETÊNCIA; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - SOLIDARIEDADE - DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.017619-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 24/07/2015, p. 19). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.

2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC.

4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.

6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02). (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que" o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros "(REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelas partes, não incorre na falha de negativa de jurisdição.

2. A matéria relativa à ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS foi dirimida com esteio em fundamentos constitucionais, o que inviabiliza a análise do recurso especial por esta Corte.

3. O recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não pode ser admitido. Incidência do óbice veiculado na Súmula 283/STF.

4. A aferição do preenchimento dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela demandaria o insuscetível reexame do contexto fático constante do processo, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1001305 SC 2007/0258993-6, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2008). (sem grifo no original).

Forte nessas razões, vislumbro a pretensão recursal ser manifestamente contrária a jurisprudência predominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.



**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo retido em decorrência da perda do objeto, e, com fundamento no artigo 6º, c/c, artigo 196, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigos 267, inciso IV e 557, ambos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Recurso.

Custas pelo Apelante.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802186-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SUSANA VALERIA FERREIRA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

SUZANA VALERIA FERREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 21).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

**- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/316443).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -**

DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002475-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COÊLHO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

## DO RECURSO

COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0836878-54.2014.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender apenas a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota de ICMS com relação às notas fiscais 34688.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Agravante alega que "[...] Temos um MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR "Inaudita altera pars", pela cobrança indevida de diferencial de alíquota de ICMS em empresa do ramo da construção civil. A respeitável decisão de EP. 06., deferiu parcialmente o mandamus, alegando que as notas fiscais e DARE's referentes as NF's: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943,1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345 são referente a insumos, peças de manutenção de máquinas e equipamentos; não sendo empregados diretamente na construção civil [...]"

Argumenta que "[...] Nobre julgador, obviamente para realizar suas atividades de construção civil, a empresa necessita de insumos, maquinários, peças e equipamentos que muitas vezes o Estado de Roraima não possui, tendo que a empresa proceder à compra em outras unidades federativas. É evidente que se o ramo de atuação é a construção civil e a empresa ré adquire como consumidora final, uma vez que não pratica compra e venda, conforme vedação de seu contrato social, essas peças de reposição serão empregadas na sua área fim que é a construção civil. Neste espeque vislumbramos que a decisão "a quo" deve ser reformada, no intuito de conceder a segurança (liminar) as demais notas fiscais que são peças e maquinários destinados a realização das atividades da empresa no ramo da construção civil [...]"

Sustenta que "[...] além desta fato a empresa não é contribuinte de ICMS, logo sendo indevida a cobrança de diferencial de alíquota de uma obrigação tributária da qual não faz parte. Nobre Julgador, a empresa impetrante corriqueiramente ingressa com MS em desfavor da Fazenda Estadual por suas cobranças indevidas referentes ao diferencial de alíquota em ICMS. Conforme o Demonstrativo de Situação de Obrigações Estaduais essas notas fiscais encontravam-se suspensas, mas devido a ação fiscal 315/2014, as mesmas estão sendo indevidamente cobradas. Salientamos ainda que muitas das notas fiscais já tiveram seus percentuais recolhidos na origem e tem percentual igual ou acima ao praticado pelo Estado de Roraima, mesmo assim ilegalmente o Estado busca indevidamente arrecadação que sabe ser indevida. Salientamos que mesmo ao demonstrar tal fato ao fisco Estadual, o mesmo ignorou tais alegações, exigindo obrigação que sabe ser inexistente. Isto posto, além do fato da empresa impetrante não ser contribuinte de ICMS, pois utiliza os materiais, máquinas e equipamentos em suas obras de construção civil, no caso "sub examine" inexistente o diferencial pelo simples fato de que na origem a alíquota foi recolhida integralmente, e em alguns casos acima da alíquota exigida pelo Estado de Roraima (18%) [...]"

Frisa que "[...] mais uma vez, que a Impetrante, para cumprimento de suas atividades advindas dos contratos supra mencionados, necessita da aquisição constante de equipamentos e peças para manutenção de suas máquinas, em outros Estados da Federação [...]"

Aduz que "[...] as peças de reposição adquiridas são para manutenção dos maquinários utilizados pela empresa na construção civil, logo para sua área fim. Nobre Julgador, essa cobrança é indevida conforme disciplina ampla jurisprudência, e o mandado de segurança é tempestivo por conta da ação fiscal 315/2014, assim é imprescindível a reforma da decisão e a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança indevida referente a diferença de alíquota em ICMS, por empresa de construção civil. Neste ponto, pecou o Juízo de Primeiro Grau, quando não se valendo da vasta documentação juntada pela empresa agravante e usa tão somente a emissão da nota e do DARE para negar a concessão da liminar [...]"

Informa que "[...] decisão na ação no Juízo de primeiro grau, trará diversos danos e prejuízos a empresa autora, que não é contribuinte de ICMS, logo não deve diferencial de alíquota a fazenda estadual. Sendo assim, é notável que por se tratar de sistema jurídico analisado em conjunto a lei 10.259 admite nas hipóteses de medidas cautelares a admissão do recurso pertinente ao pleito de reforma de decisões interlocutórias, no caso em tela o AGRAVO DE INSTRUMENTO.[...] Desta forma, ocorre lesão irreparável de intensidade avultada. Caracterizado assim o "periculum in mora". Assim, imprescindível a concessão da liminar "inaudita altera pars" ora pretendida, para que, seja suspenso o processo no Juízo de Primeiro Grau, ate que sobrevenha a análise do Mérito deste recurso. Evidente, portanto, o "fumus boni iuris" (viabilidade e plausibilidade do direito material a proteger, com apoio na Constituição Federal e na legislação apresentada) e do "periculum in mora", o que ocasionaria um dano de difícil e demorada reparação para os Agravantes. Assim, imprescindível a concessão da liminar inaudita altera pars" ora pretendida [...]"

Requer, ao final, "[...] A) Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de

Admissibilidade, requer seja recebido e admitido o presente recurso; B) Seja recebido o Agravo no seu regular efeito devolutivo com a concessão do efeito suspensivo, sendo determinada a suspensão do processo n. 0836878-54.2014.8.23.0010 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Publica do Estado, referente as

notas fiscais: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943,1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345; ate que sobrevenha a analise do Mérito do presente recurso, tendo em vista que a continuidade do feito pelo juízo a quo, trará prejuízos da monta irreparável aos agravantes; C) Ao final seja dado provimento para, que seja concedida segurança a empresa agravante, referente as notas fiscais: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943,1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345, no sentido de isentá-la da cobrança de ICMS, referente as notas apresentadas. D) A intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazoes no prazo de 10 dias; E) Informa que no prazo de 03 dias estará comunicando o Juiz da Causa acerca da interposição do recurso, nos termos do artigo 526 do CPC; F) Indica nesta oportunidade as peças que instruem o agravo: Decisão agravada; Certidão de Intimação; Procurações; Petição Inicial; as peças são declaradas autenticas pelo próprio Advogado sob sua responsabilidade pessoal, conforme artigo 365, IV, do Código de Processo Civil [...]"

Em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixei de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Contrarrazões requerendo seja negado provimento ao agravo, às fls. 159/162.

Informações fls. 163/164.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal, consoante os julgados que seguem: Rcl 18459 / MS - Mato Grosso do Sul, reclamação, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Julgamento: 08/10/2014, AI 696977, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/05/2012, publicado em DJe-099 DIVULG 21/05/2012 PUBLIC 22/05/2012, AI-AgR 557.373, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 29.3.2012, RE-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.11.2010.

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico que a petição do recurso de agravo de instrumento deve apresentar os requisitos previstos no artigo 524, do Código de Processo Civil:

"Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo". (Sem grifos no original)

#### DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC: art. 3º).

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (CPC: Art. 267) quando: o juiz indeferir a petição inicial (CPC: Art. 267, I); ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (CPC: Art. 267, II); por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: Art. 267, III); se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC: Art. 267, IV); o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada (CPC: Art. 267, V); não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC: Art. 267, VI); pela convenção de arbitragem (CPC: Art. 267, VII); a ação for considerada intransmissível por disposição legal; (CPC: Art. 267, IX); ocorrer confusão entre autor e réu (CPC: Art. 267, X); nos demais casos prescritos neste Código (CPC: Art. 267, XI).

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil fundamenta as três condições da ação.

Outrossim, a petição inicial será indeferida (CPC: Art. 295) quando: for inepta (CPC: Art. 295, I); a parte for manifestamente ilegítima (CPC: Art. 295, II); o autor carecer de interesse processual (CPC: Art. 295, III); o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º) (CPC: Art. 295, IV); o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal (CPC: Art. 295, V); e, finalmente, quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284 (CPC: Art. 295, VI).

O parágrafo único reza que se considera inepta a petição inicial (CPC: Art. 295, parágrafo único), quando: faltar pedido ou causa de pedir (CPC: Art. 295, parágrafo único, I); da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (CPC: Art. 295, parágrafo único, II); o pedido for juridicamente impossível (CPC: Art. 295, parágrafo único, III); e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (CPC: Art. 295, parágrafo único, IV).

Traçando um pequeno histórico, Fredie Didier Jr., afirma que "[...] a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais polêmica das condições da ação [...]". O Doutrinador baiano faz um breve relato do porque Moniz Aragão tem a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO como "[...] 'um dos aspectos menos versados da teoria da ação [...]' e Calmon de Passos como "[...] 'uma invenção nacional' [...]".

Vejam os:

"Em substituição à categoria denominada por Chiovenda de 'existência do direito' (que era fiel à teoria concreta do direito de ação), também considerada como condição da ação, criou Enrico Tullio Liebman a possibilidade jurídica do pedido, com a manifesta preocupação de extremá-la do mérito - talvez por isso se tenha utilizado da palavra "possibilidade", que denota aquilo que pode ser, e não aquilo que necessariamente é/será. Como informa dileto discípulo do mestre italiano, Cândido Dinamarco, tendo sido permitido o divórcio na Itália, em 1970, Liebman, a partir da 3ª Edição do seu Manuale, retirou a possibilidade jurídica do rol das condições da ação - pois esse, o divórcio, era o principal exemplo de impossibilidade jurídica do pedido -, passando a integrar o conceito de interesse de agir".

Prossegue ainda o doutrinador que "a possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente a 'previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte", pois, como bem explica Moniz Aragão: 'A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à inexistência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de um previsão que o torne inviável'. Eduardo Oliveira complementa o pensamento do professor paraense, para abraçar, também, as hipóteses em que o ordenamento não permita o pedido expressamente, como nos casos de permissão numerus clausulos, quando haveria tanta proibição quanto o veto explícito [...]".

#### DO ERRO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO

Consoante compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.385.371/MG, de Relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013: "Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico".

No caso dos autos, verifica-se que a parte Agravante requer, liminarmente, em sede do presente Agravo de Instrumento "[...] a suspensão do processo n. 0836878-54.2014.8.23.0010 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Publica do Estado, referente as notas fiscais: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943,1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345; até que sobrevenha a análise do Mérito do presente recurso [...]", quando à luz da melhor técnica processual a parte deveria ter pleiteado a possível suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou coisa que o valha.

Outrossim, com o devido respeito, persistindo no mesmo equívoco, no mérito do presente Agravo a parte recorrente requer "seja concedida segurança a empresa agravante, referente as notas fiscais: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943,1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345, no sentido de isentá-la da cobrança de ICMS, referente as notas apresentadas".

Dessarte, a negativa de seguimento é medida que se impõe, pois cedejo a impossibilidade jurídica do pedido, em sede de Agravo de Instrumento, da denominada "suspensão do processo" n. 0836878-54.2014.8.23.0010 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Publica do Estado, referente às notas fiscais: 2394, 2393, 508, 689, 568, 1463, 1585, 171, 1327, 1075, 943,1317, 17535, 3872, 3803, 2064, 20047, 3430, 068, 11813 e 19345, bem como a própria "concessão de segurança" do pretense direito, isso tudo em sede de Agravo de Instrumento, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Por último, não menos importante, verifico ainda que no presente recurso a parte agravante em seu pedido não expressa qualquer pretensão de ver reformada a decisão de primeiro grau, da qual se insurgiu por intermédio deste recurso, limitando-se de maneira inadequada, a buscar uma tutela jurisdicional somente possível no mérito da ação principal. Pelo menos, da forma exposta no seu pedido recursal.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001407-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: VANDERLEI OLIVEIRA****PACIENTE: LINDOMAR EMÍLIANO DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL (TRIBUNAL DO JÚRI)****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Rainor da Silva Machado , que estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato da autoridade coatora.

Diz o impetrante que o paciente foi pronunciado pelo crime do art. 121, § 2º, do Código Penal.

Refere que, ao se manifestar na pronúncia sobre pedido de liberdade do réu, o Juiz a quo teria consignado que ainda estariam presentes os requisitos recomendadores da prisão preventiva.

Sustenta que o alegado pela autoridade coatora para a manutenção da decisão é desprovido de fundamentação legal, tendo o Juízo apenas repetido os argumentos inseridos na sentença de pronúncia.

Assevera que o paciente é possuidor de boas condições pessoais.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 27, a Juíza então Convocada para esta desembargadoria requisitou as informações de praxe.

Às fls. 29, a autoridade apontada como coatora disse que não poderia prestar informações, pois os autos se encontram nesta 2ª Instância, após a interposição de Recurso em Sentido Estrito em favor do réu.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Em exame perfunctório, não encontro a fumaça do bom direito, a apontar qualquer constrangimento ilegal neste caso.

Tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 11/13-verso), quanto a decisão em audiência (fls. 14/15) que negou pedido de liberdade e manteve a decisão retrocitada parecem devidamente fundamentadas e em consonância com a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CRIME CONSUMADO E DOIS TENTADOS). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, NO MODUS OPERANDI EMPREGADO E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO EVIDENCIADO.

[...]

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos sólidos contidos nos autos, sobretudo a gravidade concreta do delito, o modus operandi empregado, que revela também a periculosidade do paciente, e o risco de reiteração delitiva.

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.685/MG, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar postulado.

Publique-se.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação, a qual convirá opinar sobre a imprescindibilidade das informações judiciais no caso em apreço.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824907-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WALLISON ROCHA COSTA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

WALLISON ROCHA COSTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 32).

É o sucinto relato.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão



de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2013/803921).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823073-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDERSON ALVES FEITOSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

ANDERSON ALVES FEITOSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é

constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 33).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE

631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/351932).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838961-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CAROLINA MOTA DAMASCENO**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

CAROLINA MOTA DAMASCENO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante, preliminarmente, requer o benefício da gratuidade de justiça; no mérito, aduz que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Sustenta que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 21).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/561842).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer. Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823022-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA ELITA DOS SANTOS MORAIS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

MARIA ELITA DOS SANTOS MORAIS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 32).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).



Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/302674).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.**

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS**

FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001551-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: LUIZ TEOFILU MARINHO**

**ADVOGADO: DR ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGÃO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de revisional de contrato c/c, consignação em pagamento cumulada nº 0722622-69.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito das parcelas vencidas no valor de R\$220,63 (duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "não há prova inequívoca, tendo em vista que as teses defendidas na Ação Revisional encontrarem sérias contraposições na Jurisprudência pátria, portanto, não estão evidenciados elementos que comprovem, de plano, as supostas abusividades e ilegalidades informadas pelo Autor. [...] no tocante a revisão contratual, sequer há elemento de fato novo, imprevisto ou imprevisível, que tenha alterado a equação financeira original do contrato. [...] Não há nos autos qualquer indício de que o banco Agravante solicitou a inclusão do nome do Agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito ou lançou protesto, bem como irá ingressar com medida judicial a fim de reaver o bem."

Afirma que "É faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASAM SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do agravado quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados. [...] o contratante deve pagar em boleto o valor integral da parcela para que haja validade de elidir a mora e discutir cláusulas contratuais".

Assevera o Agravante que "a multa diária [...] absurda multa por descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) [...] pelo não cumprimento da obrigação de fazer, afigura-se deveras

exacerbada, visto que o intuito das astreintes não é enriquecer indevidamente uma parte e empobrecer a outra, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial".

#### PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o breve relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação originária, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...].** 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma determinada pelo art. 527 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680434/artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680343/inciso-ii-do-artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 4. Recurso a que se nega provimento."(STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)". (sem grifo no original).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA.** 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)". (sem grifo no original)

E, ainda, os Tribunais Pátrios Estaduais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se Recurso de Agravo, interposto com amparo no § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, em face da Decisão Interlocutória proferida no Agravo de Instrumento que converteu o recurso em agravo retido, sob o argumento de que ausentes lesão grave e de difícil reparação para justificar o instrumento. Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão de primeiro grau quando indeferiu a tutela antecipada pleiteada lhe causou lesão grave e de difícil reparação diante de sua incompetência para suspender as autuações lavradas pelo DER/GO. A Lei n.º 10.352 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/100102/lei-10352-01>>, de 26.12.01, trouxe inovações ao agravo de instrumento, dentre elas, a faculdade conferida ao relator de convertê-lo em agravo retido, quando não se afigurar em urgência da medida e a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Aprofundando essa reforma, a Lei n.º 11.187 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96351/lei-11187-05>>/05 restringiu o âmbito de cabimento do agravo em sua forma instrumental, estabelecendo como regra geral o manejo do agravo retido, transformando em dever o que antes era simples faculdade do Relator, o de se valer da conversibilidade (no lugar de "poderá converter", leia-se hoje "converterá"). [...] Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta relatoria. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGV 3638068, rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2015)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Recebimento do Agravo Regimental como Recurso de Agravo, em atenção ao princípio da fungibilidade (Súmula 42 do TJPE).

2. Disciplina dos recursos de agravo que incorporou um novo procedimento com o advento da Lei nº 11.187 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96351/lei-11187-05>>/2005, caracterizado, principalmente, pela prevalência da forma retida como regra geral, reservando-se a via instrumental para situações excepcionais, quais sejam, nas hipóteses em que a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando houver inadmissão de recurso apelatório e, por fim, quanto aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>).

3. Pretensão da agravante que não se enquadra nas hipóteses permissivas previstas na nova sistemática do dispositivo referido. Aumento por faixa etária mais recente (60 anos) já afastado pelo juízo. Elevação por faixa etária relacionada aos 51 e aos 56 anos cobrada há vários anos, não restando evidenciada a urgência alegada. Manutenção da decisão terminativa proferida no agravo de instrumento que o converteu para a forma retida.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGR 3452628, rel. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, j. 13.11.2014)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DOS PEDIDOS INTENTADOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REITERADOS EM DEMANDA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, ARTS. 522 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> E 527

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680434/artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Não se verificando urgência na questão trazida pelo agravo de instrumento, tampouco perigo lesão grave e de difícil ou incerta reparação, impositiva a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJRS, AGTR 70048223820, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 04/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012)". (sem grifo no original).

#### DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo deferido a consignação das parcelas que o Agravado entende devido, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do Agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato bancário poderão ser cobrados a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que Agravado entenda devido, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável, conforme os seguintes precedentes: REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 195752 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Ademais, no que diz respeito à multa diária, verifico que esta somente será aplicada se o Agravante inscrever o nome do Agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, uma vez que os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do Agravante.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808017-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO NETO SOARES LIMA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835522-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FLAVIO LUIZ**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arriada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802752-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAREDY ARAUJO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese, que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente

apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Contudo, em suas razões, o apelante, diferentemente do que foi apontado na sentença, afirma ter havido o prévio requerimento administrativo, ou seja, a seu ver, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824882-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DANIEL PIRES CAVALCANTE****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

DANIEL PIRES CAVALCANTE interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 24).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela

Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2014/707434).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE

AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809722-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRENO ROGERIO CRUZ**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001395-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: WALISSON PEREIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO PAN S/A**

**ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Walisson Pereira Rodrigues, em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 0806479-08.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar.

Afirma o agravante, em síntese, que o recolhimento do veículo financiado é indevido pois, apesar de algumas parcelas do financiamento encontrarem-se em atraso, já foi pago 83,62% (oitenta e três vírgula sessenta e dois por cento) do valor financiado.

Argumenta, ainda, que tal decisão pode lhe causar dano grave e de difícil reparação, uma vez que testemunhas informaram ao réu que seu veículo estava circulando em via pública, o que pode vir a lhe causar prejuízo material.

Requer, ao final, a concessão da antecipação da tutela, para revogar a decisão de piso e determinar a imediata restituição do bem.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida. Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Para a concessão da pretendida antecipação da tutela devem estar presentes um dos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, não vislumbro qualquer dos requisitos que permitam o deferimento da medida requerida, pois não há elementos suficientes a demonstrar, de plano, a verossimilhança dos argumentos expostos pelo recorrente e, tampouco, o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que sofrerá diante do não deferimento da medida no presente momento.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803128-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCINETE PANTOJA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

FRANCINETE PANTOJA DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]. Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]".

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o

Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...].

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...].

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela

Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões fls. 24.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art.



102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do

contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2014/423598.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Após as baixas necessárias, archive-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838548-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: UERIKES ZEFERINO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

UERIKES ZEFERINO DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]. Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]". Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...].

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acórdão,

o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...]

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de

eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 22.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional

de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação

por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III

do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2014/125651.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801675-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSINEI DOS SANTOS FONSECA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**



## DECISÃO

JOSINEI DOS SANTOS FONSECA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...].

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]"

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que

essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...]

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 22.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO****DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

**- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.** Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se

caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do

CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não**

viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2014/423053.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829831-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JACKSON SALVATIERRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

JACKSON SALVATIERRA DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O M.M. Juiz monocrático, SEM a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda, ainda no despacho inicial, da seguinte forma: "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, no que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil". Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta REFORMA TOTAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Assim, inconformado com a r. sentença de 1º grau, vem o Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada [...]."

Alega que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno[...]."

Argumenta que "[...] Ora, não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...]."

Obpondera que "[...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. [...]."

Argumenta que "[...] Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que

o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora [...].

Alega que "[...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Afirma que "[...] o Juiz a quo, em sua sentença, extingue o processo sem resolução do mérito, alegando falta de uma das condições da ação, especificamente o interesse de agir do Autor. Ora Excelência, falta de interesse de agir do Autor? Sinceramente, podemos esperar qualquer fundamentação na sentença do Juiz a quo ao exercer sua função jurisdicional, menos "falta de interesse de agir do Autor". Sabemos que esta condição da ação é motivada pelo binômio necessidade/adequação. E tal binômio é existente nesta relação jurídica. A necessidade motiva-se pela busca do Autor em receber a indenização a que faz jus, onde somente o Estado-Juiz poderá dizer (através da perícia JUDICIAL); e a adequação motiva-se pela existência de uma tutela adequada a este caso em concreto. [...] Diante disso, não há qualquer fundamento para a extinção do processo baseado na falta de interesse de agir do Autor, pois este busca, através da tutela jurisdicional, dirimir uma solução para o seu conflito (receber a indenização devida do seguro DPVAT conforme a Lei). Dessa forma, baseado em tudo que foi narrado e fartamente demonstrado pelo Autor, é que se confia neste Tribunal, para que analise toda a situação e posteriormente decida pela reforma da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. justiça! [...].

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 23.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:



Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação

perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de

formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, código interno n. 81402, sinistro n. 2014/540147.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805581-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEBASTIÃO ELDSON RABELO FERREIRA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

SEBASTIÃO ELDSON REBELO FERREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] Assevera-se por oportuno que M.M. Juiz monocrático extinguiu o processo sem julgamento do mérito com amparo no artigo 267 VI do CPC, por falta de interesse processual, face o entendimento patente de falta do interesse de agir, pois, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A efetivou o pagamento administrativo a parte autora demonstrando claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou o pagamento administrativo, há que se asseverar por oportuno que no caso em tela a autora procura por meio judicial o recebimento do valor complementar, conforme se demonstrou através de seu peça preambular, posto isto equivocou-se o magistrado ao extinguir o processo por falta de interesse de agir. O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno. [...]."

Alega que "[...] Eis abaixo o dispositivo da sentença de mérito prolatada pelo M.M Juiz da 3ª Vara Residual Cível: "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil." Ora, a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...]."

Aduz "[...] Importante mencionar, ainda, para um melhor esclarecimento, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirma a NECESSIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL PARA O DESLINDE DO PROCESSO JUDICIAL: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO CORPORAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ. Na espécie, para o deslinde da lide, necessária a realização de nova prova pericial, no sentido de se auferir o grau de invalidez do demandante. Desconstituição da sentença de 1º grau que se impõe, para que seja realizada a prova pericial. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70048695647, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 24/09/2014). Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta.

Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento

do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. [...]"

Requer, "[...] se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA!! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 35.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão

de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o

regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que



exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2013/709876.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824911-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VERA RODRIGUES DAS NEVES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

VERA RODRIGUES DAS NEVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]"

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma

vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido

pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova pericia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 32.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento

administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo

Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2013/781037.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831397-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSUE FERNANDES SOARES****ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º , XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente do denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS**



DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexos de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806053-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO PALHARES SOBRINHO NETO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de indenização de dano moral, do DPVAT nº. 0806053-93.2015.8.23.0010, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não tem direito ao recebimento do seguro, por não haver lesão, apenas dano estético e, em relação ao dano moral por não haver situação fática a justificar a reparação requerida.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma, preliminarmente, que a tabela de invalidez constante da MP 451/08 é inconstitucional, não guardando consonância com a invalidez real, efetiva, que acompanhará o recorrente por toda a sua vida; que a sentença de primeiro grau não observou o comando do dispositivo citado não atendendo o fim social a que se destina a lei que instituiu o DPVAT.

Afirma que a lei 11.945/2009 ofende a direitos humanos fundamentais já que a lei favorece o consórcio de seguradoras, é devida a complementação uma vez que a lei obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando procedente o pedido do apelante.

A apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o sucinto relato. Decido.

Em que pese as alegações contidas na apelação, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que a sentença de piso está correta.

Conforme o laudo pericial, EP nº. 14, não fora verificada qualquer lesão, o que não possibilita o enquadramento na tabela do anexo da Lei nº. 6.194/74.

Assim, não configurada a lesão que se enquadre no anexo da lei citada, não há indenização a ser percebida pelo apelante.

É nesse sentido que segue o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LESÃO - LAUDO NÃO ATESTA LESÃO - NEGATIVA DE PAGAMENTO JUSTIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.812251-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 10/04/2015, p. 39)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.13.722539-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 01/08/2014, p. 08)

Dessa forma, correto o julgamento do magistrado a quo.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806473-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROMÁRIO TEIXEIRA VIRIATO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que

se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.**(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807643-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARLEM BARBOSA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811741-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO JHONATAN DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838741-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GERLANE TORRES DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838641-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA DOS SANTOS COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812581-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JHON CRISTONFY WILHAMY SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822323-2 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: ALENCAR DE ALMEIDA SOARES**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0822323-32.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso. É o breve relato.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas

eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as baixas necessárias, archive-se. Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830252-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta que "[...] O M.M. Juiz monocrático, SEM a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda, ainda no despacho inicial, da seguinte forma: "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, no que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil". Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta REFORMA TOTAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Assim, inconformado com a r. sentença de 1º grau, vem o Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada [...]."

Alega que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno[...]."

Argumenta que "[...] Ora, não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida

Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...].

Obpondera que "[...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. [...].

Argumenta que "[...] Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora [...].

Alega que "[...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que,

agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Afirma que "[...] o Juiz a quo, em sua sentença, extingue o processo sem resolução do mérito, alegando falta de uma das condições da ação, especificamente o interesse de agir do Autor. Ora Excelência, falta de interesse de agir do Autor? Sinceramente, podemos esperar qualquer fundamentação na sentença do Juiz a quo ao exercer sua função jurisdicional, menos "falta de interesse de agir do Autor". Sabemos que esta condição da ação é motivada pelo binômio necessidade/adequação. E tal binômio é existente nesta relação jurídica. A necessidade motiva-se pela busca do Autor em receber a indenização a que faz jus, onde somente o Estado-Juiz poderá dizer (através da perícia JUDICIAL); e a adequação motiva-se pela existência de uma tutela adequada a este caso em concreto. [...] Diante disso, não há qualquer fundamento para a extinção do processo baseado na falta de interesse de agir do Autor, pois este busca, através da tutela jurisdicional, dirimir uma solução para o seu conflito (receber a indenização devida do seguro DPVAT conforme a Lei). Dessa forma, baseado em tudo que foi narrado e fartamente demonstrado pelo Autor, é que se confia neste Tribunal, para que analise toda a situação e posteriormente decida pela reforma da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 23.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).



**- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Freddie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o

recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já

tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, código interno 86190, sinistro n. 2014-712376.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802821-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOAQUIM MOREIRA LIMA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Joaquim Moreira Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0802821-73.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que a sentença ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que não é necessário o esgotamento da via administrativa para se requerer a complementação do valor pago administrativamente pela Seguradora.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença combatida, devendo o processo retornar ao juízo de origem para regular prosseguimento, inclusive, com a realização de perícia judicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819441-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANÍBAL RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta comarca, que julgou improcedente o pedido autoral.

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos, sob a fundamentação de que, quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos pela aquisição de produtos/serviços da ré, não há nexos causal entre a compra dos produtos e a má-prestação dos serviços. Quanto aos danos morais, sustentou o juiz sentenciante que eventuais defeitos na prestação do serviço contratado não geram qualquer abalo emocional indenizável, pois a devida prestação do serviço de telefonia móvel depende também de fatores alheios à atividade da ré.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuadas, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo desprovimento.

É o Relatório. Decido monocraticamente de acordo com o art. 557 do CPC.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo julgou antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, decidindo pela improcedência da ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação dos serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte. Contudo, embora corrobore com o entendimento do magistrado de que a inversão do ônus da prova nas relações consumeristas não implica em imediato reconhecimento do direito alegado pela outra parte, entendo que, por outro lado, a parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu ao requerente a sua produção.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.

Sentença cassada."

(TJRR - AC 0010.14.814198-8, Rel. Des. Ricardo Oliveira, Câmara Única, julg.: 12.05.2015)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Isso posto, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836277-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRASILEU BRAZ ROSENO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Brasileu Braz Roseno contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0836277-48.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837461-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUIS LIMA COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luis Lima Costa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0801714-91.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando



juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722202-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JONAS DA SILVA SOUZA-ME**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Jonas da Silva Souza-ME ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Itaucard S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de empréstimo visando a aquisição de um veículo, no valor de R\$ 69.101,28 (sessenta e nove mil e cento e um reais e vinte e oito centavos), a ser adimplido em 36 (trinta) parcelas de R\$ 2.577,75 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas abusivas sobre a taxa de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos e capitalização mensal.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, insurge-se o recorrente contra a sentença ao argumento de que existe orientação pacífica com relação à aplicação da taxa média de juros pela mercado, de acordo com a tabela BACEN.

Requer a procedência do recurso, para reformar integralmente a sentença monocrática, julgando procedentes os pedidos da inicial

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública, não ventilada pelas partes, a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838541-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NELCINETE MARIA LIMA DE SOUSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

NELCINETE MARIA LIMA DE SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem

atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]. Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]".

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...].

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...].

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das

perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões fls. 22.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão

de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o

regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que

exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 2014/268093.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836611-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IDARLETE DOS SANTOS ARAUJO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO**



COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836551-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANA PAULA RANZI DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836771-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ISLEY PEREIRA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810697-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROGER SANTOS CARMO PERES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838397-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS LOPES**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836367-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JONAS NAZARÉ DE MOURA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO**

DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811967-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KALIANE GOMES AMARAL**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS**

PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831233-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GIOVANA DE SOUZA MARTINAK SIERVO**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0831233-48.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede



privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a proposição da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM

REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao

Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833002-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEOMAR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0833002-91.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do

DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito

ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação

por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III



do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832053-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIASSIS LIMA DUO**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0832053-67.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

## DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

## DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

## DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento

administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo

Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823212-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: WILLKER NASCIMENTO OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

WILLKER NASCIMENTO OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]. Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]"

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma

breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]"

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...]"

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 32.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL



O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias

administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto

ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria,

além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2013/624342.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826693-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WILSON DAS NEVES SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

WILSON DAS NEVES SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]. Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]"

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na

Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...]

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta justiça! [...]

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 35.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

**- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.** Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra

acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que



existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO

ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 2013/705540.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824387-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FABIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0824387-15.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento

de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a

preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração

no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811612-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAICON BENJAMIM MOTA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maicon Benjamim Mota contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0811612-31.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.



ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810773-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IVAN PEREIRA DA SILVA .**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Ivan Pereira da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0810773-06.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833271-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALCINEIDE MENEZES BAIA**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Alcineide Menezes Baia contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833271-33.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à

propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001554-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BONFIM**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Bonfim, contra decisão proferida pela Juíza Titular da Comarca de Bonfim, nos autos da ação civil pública n.º 0800228-25.2015.8.23.0090, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao ente público que providencie a oferta de vagas para três crianças, todas menores com 4 anos de idade, em creche ou pré-escola próxima à residência das mesmas, na rede municipal de ensino.

Alega o agravante que a não aceitação da matrícula dessas crianças se pauta na Resolução n.º 06/2010 do Conselho Nacional de Educação, que em seu art. 2.º determina que para o ingresso na pré-escola, a criança deve ter a idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula, e, no caso dos autos, todas as crianças completaram 4 anos depois desta data.

Sustenta, ainda, que haverá lesão grave e de difícil reparação, pois a manutenção da decisão combatida abre precedentes para que o município seja obrigado a matricular todas as crianças que não atendam aos requisitos descritos pelo Conselho Nacional de Educação, acarretando, assim, a sobrecarga das escolas, aumento de custos não previstos e queda na qualidade da educação infantil pública ofertada pelo município, ante a falta de planejamento adequado.

Continua argumentando que não haveria perigo da demora para a concessão da antecipação de tutela, pois a ação somente foi interposta em junho, muito tempo depois do início do ano letivo.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão, abstendo-se a agravante de efetivar a matrícula das crianças, e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, cassando-se em definitivo a decisão recorrida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que a decisão, pode, em tese, causar lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, é cediço que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos, não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Verifica-se que a argumentação do agravante cinge-se somente à vedação de matrículas na pré-escola de crianças que completem 4 anos depois de 31 de março do ano que ocorrer a matrícula, não se atentando o recorrente que a decisão determinou a matrícula na creche ou pré-escola.

Considerando que para o ingresso na creche não existe essa exigência, não há óbice ao cumprimento da liminar.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001539-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**AGRAVADO: FULL HOUSE EMP. EXP. LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª VIVIANE MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal n.º 0903354-50.2009.823.0010, que deferiu o pedido do EP 401 e determinou que o nome de Adailton Lopes de Sousa fosse excluído do polo passivo da demanda.

Afirma o recorrente, em síntese, que a execução fiscal proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, contido expressamente na CDA como responsável tributário, gera presunção relativa em favor dos elementos contidos na CDA, competindo ao sócio-gerente o ônus de provar que não tem responsabilidade tributária quanto ao crédito tributário executado (art. 135 do CTN)

Sustenta não restar dúvida de que determinar a exclusão do sócio na presente execução fiscal estará privilegiando o devedor, que foi devidamente citado. Tal conduta prejudica substancialmente o erário, além de ser contra o interesse da justiça pois blinda a parte executada, premiando-a por não conseguir pagar suas dívidas junto ao fisco.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para anular a decisão agravada e determinar a reinclusão do nome de Adailton Lopes de Sousa no polo passivo da mencionada execução fiscal.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 43), procurações e substabelecimentos dos patronos das partes (fls. 32/42), e espelho de movimentação da execução fiscal no PROJUDI (fl. 15).

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

O recorrente argumenta, que o ônus de provar que não tem responsabilidade tributária quanto ao crédito executado (art. 135 do CTN), é do sócio-gerente da empresa, contudo, não juntou aos autos o pedido do EP 401 mencionado na sentença, e eventuais documentos com ele acostados.

Frise-se que o magistrado mencionou que estava deferindo o referido pedido e com base nele fundamentou a decisão no art. 135 do CTN.

Assim, o agravante pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.<sup>a</sup> edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto

condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peças fundamentais à compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829801-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ODEON DA CRUZ AVELINO**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

ODEON DA CRUZ AVELINO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta que "[...] O M.M. Juiz monocrático, SEM a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda, ainda no despacho inicial, da seguinte forma: "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, no que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil". Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta REFORMA TOTAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Assim, inconformado com a r. sentença de 1º grau, vem o Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada [...]."

Alega que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno[...]."

Argumenta que "[...] Ora, não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de

Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...].

Obpondera que "[...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. [...].

Argumenta que "[...] Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e

principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora [...].

Alega que "[...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Afirma que "[...] o Juiz a quo, em sua sentença, extingue o processo sem resolução do mérito, alegando falta de uma das condições da ação, especificamente o interesse de agir do Autor. Ora Excelência, falta de interesse de agir do Autor? Sinceramente, podemos esperar qualquer fundamentação na sentença do Juiz a quo ao exercer sua função jurisdicional, menos "falta de interesse de agir do Autor". Sabemos que esta condição da ação é motivada pelo binômio necessidade/adequação. E tal binômio é existente nesta relação jurídica. A necessidade motiva-se pela busca do Autor em receber a indenização a que faz jus, onde somente o Estado-Juiz poderá dizer (através da perícia JUDICIAL); e a adequação motiva-se pela existência de uma tutela adequada a este caso em concreto. [...] Diante disso, não há qualquer fundamento para a extinção do processo baseado na falta de interesse de agir do Autor, pois este busca, através da tutela jurisdicional, dirimir uma solução para o seu conflito (receber a indenização devida do seguro DPVAT conforme a Lei). Dessa forma, baseado em tudo que foi narrado e fartamente demonstrado pelo Autor, é que se confia neste Tribunal, para que analise toda a situação e posteriormente decida pela reforma da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. justiça! [...].

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 23.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".



Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com

o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio

requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, código interno n. 80581, sinistro n. 2014/538131.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824483-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIENE JORGE COSMOS**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

ELIENE JORGE COSMOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Argumenta que "[...] não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...]."

Obpondera que "[...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo

menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. [...]"

Argumenta que "[...] Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora [...]"

Alega que "[...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...]"

Afirma que "[...] o Juiz a quo, em sua sentença, extingue o processo sem resolução do mérito, alegando falta de uma das condições da ação, especificamente o interesse de agir do Autor. Ora Excelência, falta de interesse de agir do Autor? Sinceramente, podemos esperar qualquer fundamentação na sentença do Juiz a quo ao exercer sua função jurisdicional, menos "falta de interesse de agir do Autor". Sabemos que esta condição da ação é motivada pelo binômio necessidade/adequação. E tal binômio é existente nesta relação jurídica. A necessidade motiva-se pela busca do Autor em receber a indenização a que faz jus, onde

somente o Estado-Juiz poderá dizer (através da perícia JUDICIAL); e a adequação motiva-se pela existência de uma tutela adequada a este caso em concreto. [...] Diante disso, não há qualquer fundamento para a extinção do processo baseado na falta de interesse de agir do Autor, pois este busca, através da tutela jurisdicional, dirimir uma solução para o seu conflito (receber a indenização devida do seguro DPVAT conforme a Lei). Dessa forma, baseado em tudo que foi narrado e fartamente demonstrado pelo Autor, é que se confia neste Tribunal, para que analise toda a situação e posteriormente decida pela reforma da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. justiça! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 31.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento

administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo



Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, código n. 81094, sinistro n. 2014/539934. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833663-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ADSON JOSÉ ALVES CARVALHO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Adson José Alves Carvalho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833663-70.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834342-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOAO TAFFAREL DOS REIS BRANDAO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por João Taffarel dos Reis Brandão contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0834342-70.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é

indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827927-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUCINEIDE GARCIA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

LUCINEIDE GARCIA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento. [...] A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II" [...]."

Alega que "[...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". [...]."

Aduz "[...] de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. [...]."

Argumenta que "[...] o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia

administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...].

Requer, "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões fls. 23.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito,

reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora



(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, EP. 01.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801277-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SIDNEY BARBOSA SENA**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802082-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: REGINALDA FERREIRA RUFINO**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

REGINALDA FERRIRA RUFINO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta que "[...] O Apelante sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Apelante buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido sem resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor não ter interesse de agir, pois no entendimento do magistrado singular a necessidade de esgotamento da via administrativa e entende que a seguradora amigavelmente e pela via administrativa fará a complementação da indenização pretendida sem a necessidade de intervenção do judiciário, o que certamente não corresponde com a realidade. [...]"

Alega que "[...] Preliminarmente vale consignar que o direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, no Brasil, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada. Assim, sob a dicção de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele, direito esta duramente agredido pelo Magistrado Singular. No presente caso, a decisão ora guerreada representa explícita afronta ao direito fundamental do Apelante, qual seja de ver solucionado seu conflito pelo órgão competente para tanto, pois segundo o entendimento do Juiz de primeiro grau, o Apelante pode resolver seu conflito com a Apelada sem a necessidade de intervenção do judiciário, o que não corresponde com a realidade. [...]"

Aduz "[...] Ínclitos Julgadores são milhares de demandas em nosso judiciário contra a Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, ora Apelada, o que bem ao contrário do sustentado pelo juiz singular, deixa claro que não tem esta interesse em resolver administrativamente as insatisfações de seus segurados quanto ao baixo valor indenizado por esta na via administrativa. Isolada e destituída de legalidade é a decisão que ora se combate, pois os demais juízes de nosso estado ao receber este tipo de demanda, designa um perito judicial para resolver a controvérsia quanto ao valor da indenização paga pela Seguradora, dando assim, uma resposta satisfatória aos jurisdicionados, não distribuindo justiça a decisão combatida. [...] Desta forma, evidente o equívoco do Nobre Magistrado de primeiro grau, vez que sua decisão tem tolhido o direito de petição do Apelante, o que certamente não será admitido por Vossas Excelências, pois evidente a afronta da r. sentença ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, requerendo preliminarmente o Apelante sua pronta reforma e retorno dos autos a primeira instância para a triangulação processual e realização de perícia médica, por meio de perito judicial, aferindo assim o grau de debilidade do Apelante e complementada a devida indenização, evitando lesão ao direito do Apelante[...]".

Argumenta que "[...] o Nobre magistrado em sua r. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese. No entanto, bem ao contrário do sustentado pelo Magistrado Singular em sua decisão, a Apelada só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições jamais Aquela se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações. Eméritos Julgadores, a grande maioria dos assegurados da Apelada, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente. Por outro lado, para que haja o pagamento

administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento. Assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora ora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente. Urge esclarecer a Vossas Excelências, que os demais Juízes de nossa comarca ao receber este tipo de demanda, submetem os assegurados a uma perícia médica com perito nomeado pelo juízo para aferir o grau de debilidade dos Peticionantes, dando assim uma resposta satisfatória aos jurisdicionados. Desta forma, como somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante, suplicando este, a Vossas Excelências, que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual, seja determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante [...].

Obpondera que "[...] quanto ao sustentado pelo Juiz Singular em sua decisão da necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa Constituição de 88 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro retrocesso a decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será tolerado por vossas Excelências. A legislação que regulamenta o seguro DPVAT, em momento algum ao menos se faz entender da necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso no judiciário, e onde a lei não disse não cabe o interprete dizer, merecendo pronta reforma a decisão que ora se combate [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que em primeiro plano seja analisada e provida a preliminar levantada cassando a decisão de primeiro grau por afrontar o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição e, caso seja ultrapassada, o que acredita o Apelante não ocorrer, que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", ordenando o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual seja determinado a realização de perícia médica judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser o Apelante pobre na acepção legal do termo e ser esta medida da mais absoluta [...].

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 18.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com

o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio

requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 3140/090001.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808612-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO GÓES PEREIRA**

**ADVOGADA: DRº DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a**



prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805961-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WANDREY DOS SANTOS COLARES**

**ADVOGADA: DRª ANDRÉIA MARQUES DE ARAUJO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda originária, uma vez que o valor devido foi pago administrativamente.

A parte apelante alega, em síntese, que: a lei, que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, é inconstitucional; o magistrado não observou o fim social a que a lei se destina; a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao final, pugnou pela reforma total da sentença, a fim de se julgada totalmente procedente a demanda inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento uma vez que a r. sentença foi proferida em conformidade com o entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as

Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medi da que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do

direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835013-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FREIJO GUSTAVO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 32.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807701-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL ESTEVÃO ALEXANDRE**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese, que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Contudo, em suas razões, o apelante, diferentemente do que foi apontado na sentença, afirma ter havido o prévio requerimento administrativo, ou seja, a seu ver, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835501-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JANDEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese, que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Contudo, em suas razões, o apelante, diferentemente do que foi apontado na sentença, afirma ter havido o prévio requerimento administrativo, ou seja, a seu ver, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os

fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.**(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802441-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NIURA ACIOLINE GOMES LAVAREDA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, pelo fato do laudo pericial ser inconclusivo.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda pelo fato do laudo pericial ser inconclusivo.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que**

se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.**(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834272-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO IVO RODRIGUES LIMA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:



APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810532-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOEL MAFRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810872-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEUDIMAR DA SILVA BARBOSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809642-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RICARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810202-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IZEQUIAS BRAGA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801822-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEBASTIÃO HENRIQUE BERNARDES DE LIMA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos

fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824197-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: LÍBIA ANDRADE DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 337,50, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que apesar de "ter informado em sua defesa o pagamento administrativo, o Douto Magistrado, ignorou tal alegação, acatando a informação do Apelado em não ter recebido na seara administrativa".

Aduz, outrossim, "que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez".

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, ante o pagamento administrativo devidamente comprovado.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o documento colacionado pela ora apelante em suas razões recursais, referente ao pagamento da indenização na seara administrativa, não se presta ao fim colimado, uma vez que não comprovou ter deixado de fazê-lo por ocasião da contestação por motivo de força maior (art. 517 do CPC), restando operada a preclusão temporal.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, ocorre a preclusão temporal "quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular."

(NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição. São Paulo, 2013, p. 540)

Entendimento contrário implicaria em violar direito ao contraditório e à ampla defesa.

A propósito:

**BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTO JUNTADO EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. I ? A notificação extrajudicial enviada para endereço que não consta do contrato e recebida por terceiro é inválida para a constituição em mora do devedor. II ? Determinada a emenda da inicial e oportunizada à parte a juntada de documento para comprovar o endereço do devedor, a sua apresentação posterior, por ocasião da interposição do recurso, não sana o vício, porquanto operada a preclusão. III ? Apelação desprovida.**

(TJ-DF - APC: 20140710011092 DF 0001075-96.2014.8.07.0007, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2014 . Pág.: 188)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA DA ALEGAÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. A impugnação ao cálculo da execução sem a juntada do documento que comprovaria o alegado excesso enseja a improcedência dos embargos. Caso em que a Autarquia Federal alegou já ter pago direto ao segurado parcela por ele incluída no cálculo, sem, contudo, fazer prova do alegado. Documento juntado com as razões de apelação que não se conhece, por força da preclusão temporal. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(TJ-RS Apelação Cível Nº 70058861105, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 09/04/2014, Nona Câmara Cível)

Dito isso, passa-se à análise das demais alegações da recorrente.

Neste compasso, analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento uma vez que a r. sentença foi proferida em conformidade com o entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:

"Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Conforme se verifica no laudo pericial realizado restou comprovado danos com grau de lesão de 10%. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso, o percentual a que se chega em razão da sub judice lesão apontada nos autos é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a um valor de R\$ 3.375,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 10%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 337,50."

Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.

Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de seguro DPVAT, para fixar o valor complementar a ser pago pela recorrente, no valor de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836923-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE CARLOS BARATA CARNEIRO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontada na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 30.



Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833533-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DAVID FERNANDES BARBOSA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP n°. 33.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810853-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PEDRO CORREA NETO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811523-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CÉLIA PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810363-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIAS SILVA E SILVA**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 28.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808913-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: UBIRACY MEDEIROS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810791-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROSIMEIRE PEREIRA SILVA E SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834322-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE VICENTE LEAR**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838672-4 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: CURLY SUE ALLYSSAN RIBEIRO DE MATOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812592-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CINDRIA SOUSA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806561-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEUDSON DA COSTA MONTEIRO**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806062-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO PAULO ARAÚJO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou

indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da

pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812048-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TIAGO HENRIQUE FONTENELE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA**

CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837716-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO**

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810628-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FERNANDO CASTRO NETO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**



APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804336-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ OLIVEIRA COELHO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820854-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MOISÉS ROSA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que a parte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA.

PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806045-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DENISON DOS SANTOS AGUIAR**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douda sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que a parte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809175-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO**

DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700178-9 - MUCAJAÍ/RR**  
**APELANTE: ANTONIA ERLUCIA NOGUEIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS**  
**APELADO: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, nos autos nº 0700178-79.2012.8.23.0030, que julgou parcialmente procedente o pedido do recorrido para:

"a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Declarar nulas as cláusulas do contrato 45515891-5 que incluam comissão de permanência, cobrança de tarifa de abertura de crédito, capitalização mensal de juros compostos. Entretanto, declaro válida a cláusula que prevê a cobrança de IOF, vez que se tratar de imposto federal, decorrente da relação financeira, e na situação sub judice há relação consumerista e financeir.

c) Condenar o Banco Itaú S/A na repetição do indébito, sendo tais valores recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalcule, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês (art. 42, § único do CDC)

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)".

Em suas razões, sustenta o apelante a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, bem como da impossibilidade de limitação das taxas de juros, vez que nos autos não restou provada a abusividade. Afirma que a taxa referencial (TR) como índice de atualização é legal, e que os valores cobrados de juros moratórios e multa foram estabelecidos em conformidade com a legislação civil.

Sustenta a legalidade da incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa e, alega que a capitalização dos juros foi feita em periodicidade inferior à anual.

Aduz que a cobrança de custo efetivo total (CET) foi devidamente discriminada no contrato e teve a anuência do cliente.

Entende que o ressarcimento dos valores pagos de forma excessiva não merece ser deferida, vez que a tese é inexistente e está fora dos parâmetros legais, bem como que a repetição do indébito em dobro só tem incidência havendo prova de pagamento em excesso e, no caso em tela não houve pagamento em excesso, houve apenas a cobrança dos valores acertados.

Pugna pela redução dos honorários, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também pelo reconhecimento da sucumbência recíproca quanto as custas e emolumentos processuais, devendo haver compensação dos honorários.

Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido, reformando a sentença de piso, nos termos da fundamentação.

Em suas contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

#### I. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO

Conforme bem apontado na sentença, constata-se que houve aplicação do CDC ao contrato firmado, o que permite a revisão das cláusulas pactuadas.

Sobre o tema já se posicionou o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. 1. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 219869 SE 2012/0175251-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2013) Grifei

Nesse sentido colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da Apelação Cível nº 0010.14.813748-1:

"(...) 2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Logo, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito. Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento. Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé. Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes."

#### II. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A sentença não merece reforma nesse ponto uma vez que a cobrança da comissão de permanência, em si, não é ilegal.

A ilegalidade se configura diante da sua exigência em conjunto com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, o que foi constatado pelo magistrado a quo.

Contudo, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, permito a adoção da comissão de permanência e afastamento a utilização dos juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória.

Para ilustrar, transcrevo a ementa do acórdão da Apelação Cível nº 0010.14.818755-1, de relatoria do Des. Almiro Padilha, e trecho do seu voto:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Sentença reformada para declarar ilegal apenas sua cumulação com os demais encargos moratórios. Recurso parcialmente provido." (TJRR - AC 0010.14.818755-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 8)

"(...) Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Desse modo, possui razão o recorrente quando alega não ser o caso de extirpação da comissão de permanência do contrato.

Portanto, a sentença merece ser reformada neste ponto.

#### DISPOSITIVO

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para declarar a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não haja cumulação com os demais encargos moratórios. Mantenho os demais termos do voto e acórdão de fls. 10/12, por seus próprios fundamentos.

É como voto."

#### III. DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato foi celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas.

Já a cobrança da Tarifa de Cadastro e IOF, porque devidamente convencionados na espécie, é válida, ressalva que foi destacada na sentença.

#### IV. DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Mantida a sentença quanto às cláusulas acima mencionadas, tem-se como consequência lógica a apuração de valores cobrados indevidamente.

Assim, no âmbito do pleito de repetição de indébito em dobro, deve-se observar que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a repetição de indébito de forma simples, não em dobro,



quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco do pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 379/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 322/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira. 2. Sobre os juros de mora, a Segunda Seção (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJU de 5.5.2003) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 1% ao mês, previsto na Lei de Usura, obedecendo à previsão legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, e posteriormente do art. 406 do Código Civil vigente, como ocorre no caso em tela, ficando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. A propósito, o enunciado nº 379 da Súmula do STJ e o Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009). 3. Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula nº 322 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 394.042/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Por isso, a sentença deve ser mantida também quanto a este pedido.

#### V. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS

Finalmente, deve ser mantida a parte dispositiva da sentença atacada, que condenou o banco apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10%, conforme o art. 21, parágrafo único do CPC, posto que atendeu ao critério estabelecido na legislação de regência e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como observou a sucumbência recíproca..

Ante tais fundamentos, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802626-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SIRLENE DE FREITAS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª ANDRÉIA MARQUES DE ARAUJO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a demanda originária para condenar a ré ao pagamento de R\$ 675,00 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

A parte apelante alega, em síntese, que: a lei, que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, é inconstitucional; o magistrado não observou o fim social a que a lei se destina; a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao final, pugnou pela reforma total da sentença, a fim de se julgada totalmente procedente a demanda inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento uma vez que a r. sentença foi proferida em conformidade com o entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o

desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medi da que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834395-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MIZAIAS VIEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º , XXXV, assegura que não será

excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829615-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TAINARA NATACHA AZEVEDO DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos

fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexos de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.** (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830405-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO CARMO SILVA**

**ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante alega que possui interesse de agir, pois busca a complementação da indenização.

Afirma que teve seu pedido administrativo negado, forçando o apelante a ingressar no judiciário.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que não há razão nas alegações do apelante.

Isso porque o apelante não comprovou que requereu administrativamente o seguro e teve o seu pedido negado.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido

poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à



pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio é plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de piso, com fulcro no art. 557 do CPC. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803715-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RODRIGO VIEIRA VITALIANO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos

necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.** (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810215-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KEYLA SAMPAIO DE MORAES**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 22.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO**

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812625-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANISSANDRA EVARISTO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 24.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829856-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ZENAIDE LAVOR DO VALE**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 34.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836455-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILVAN RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 31.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836065-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PATRÍCIA CARLA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 32.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810786-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSEILTON ARAUJO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO**



DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810566-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROMAN DA SILVA KOZLOWSKI**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS**

PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834296-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARA MENDES MAFRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831316-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA VIEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833005-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIOCÉLIO PIMENTEL PACHECO**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente

apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807688-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ISMAEL PEREIRA DA CRUZ**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808468-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KALONNY PEREIRA DIAS**

**ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812728-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ENOCK DE SOUZA E SILVA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.



Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001538-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADO: JOYCIANE DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE MOURÃO PEREIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0817474-80.2015.823.0010, deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o medicamento AVASTIN 700MG a cada 14 dias, ou seu valor correspondente em pecúnia mensal de R\$ 20.252,00 (Vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia, limitada a trinta dias, em caso de descumprimento.

Argumenta o agravante que a determinação contida na decisão não é razoável, considerando que o Estado não possui o medicamento em estoque e que tal remédio não consta da lista de medicamentos essenciais, não sendo possível obrigar o ente público a fornecer.

Aduz, também, que o direito à saúde, no que diz respeito ao fornecimento de medicamento pelo Estado, assume natureza prestacional, cuja efetivação depende de reservas financeiras, bem como de prévia autorização orçamentária.

Por fim, alega haver vedação legal de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e que a multa diária é indevida, pois não houve resistência ao fornecimento, apenas pedido de prorrogação de prazo, devendo ser essa abolida, ou, alternativamente, reduzida para valores mais modestos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso nos termos expendidos.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Recebo o presente recurso posto que é tempestivo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que o fornecimento do medicamento em comento é necessário para a paciente que sofre de câncer de mama metastático para ossos, com dores de difícil controle e comprometimento da coluna, o que gera compressão na medula espinhal e seus nervos, com limitação dos membros superiores e inferiores.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado medicamento para sua enfermidade, privando-as de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada, pois apesar de o remédio não constar da Relação Nacional de Medicamentos Especiais (RENAME), ele é de fornecimento obrigatório pelo Estado para pacientes cadastrados na Unidade de Oncologia do HGR (fl. 24), sendo sua ausência no estoque inescusável.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.  
Boa Vista (RR), 22 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822720-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDWIRLEY PARENTE DE AGUIAR PILICARPO**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

EDWIRLEY PARENTE DE AGUIAR PILICARPO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz haver "[...] é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...]".

Argumenta que "[...] em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma

vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. [...]"

Obpondera que "[...] Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se

confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...]"

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. JUSTIÇA! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 31.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com

o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio

requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2014.212681, código interno n. 60985.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado. Essa tem sido a compreensão da Corte de Justiça de Roraima a exemplo do julgado abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.14.823923-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 41)

No mesmo sentido as decisões monocráticas seguintes: TJRR - Apelação Cível nº 0010.14.838336-6 e TJRR - Apelação Cível nº 0010.14.828015-8.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834164-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MELLYNY MENEZES SOARES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

MELLYNY MENEZES SOARES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo

remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 25).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da



existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2014/127402).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica

para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834320-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JULIANA ARAUJO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

JULIANA ARAÚJO DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 25).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2014/127556).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807679-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROSELI APARECIDA CHICANOSKE**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0807679-84.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Contrarrrazões juntadas no EP nº. 45.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 23, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE

REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ? PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE ? REJEITADA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ? DECISUM ININTELIGÍVEL ? ANULAÇÃO ? RECURSO PREJUDICADO.1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833710-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: NEY AZEVEDO LIMA**  
**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 675,00 à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação - R\$ R\$ 675,00 -, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo.

(TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727259-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDENILTON DA SILVA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS**  
**APELADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0727259-63.2012.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 31, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.**



Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o *meritum casae* da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do *decisum* vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ? PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE ? REJEITADA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ? DECISUM ININTELIGÍVEL ? ANULAÇÃO ? RECURSO PREJUDICADO. 1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do *decisum*, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815664-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ISMAEL MOTA MOURA**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

ISMAEL MOTA MOURA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante sustenta que o autor ingressou com pedido administrativo e recebeu R\$ 1687,50, sem verificar se o valor está de acordo ou não com o grau da lesão, conforme estabelece na legislação; que a sentença não está revestida dos requisitos legais necessários, não atendeu o princípio da equidade; que a não realização de perícia judicial implica em confronto com súmula 474 do STJ.

Assevera que em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 11.05.2013, resultou o proponente com trauma em mão e fratura em punho direitos com sequela, conforme prontuário hospitalar; que a seguradora deixou de pagar indenização integral de R\$ 13.500,00 pela invalidez permanente, requerendo o valor restante.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 34).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o

torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001243-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), na ação civil pública para fornecimento de medicação, n. 0702867-25.2013.823.0010, que deferiu a execução provisória da sentença, e determinou a

entrega da medicação aos pacientes referidos na ação originária, sob pena de multa aplicada à pessoa do Secretário de Saúde (fls. 318).

#### DA RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que o Ministério Público de Roraima apresentou Ação Civil Pública para fornecimento de Deferasirox e Hidroxiuréia aos pacientes indicados na Inicial; houve antecipação de tutela; o Estado contestou o pedido; e foi proferida sentença favorável ao pedido Inicial; com a apelação interposta, logo após foram juntadas as contrarrazões. O parquet estadual requereu o imediato bloqueio nas contas do Estado, o que foi deferido pelo juízo a quo.

Afirma que o Estado de Roraima por seu Secretário de Saúde não se negou a fornecer o medicamento pleiteado, pois confirma que o processo licitatório já foi aberto; que não há resistência quanto ao fornecimento da medicação, o que deve ser levado em consideração para fixação da multa.

Assevera que segundo o STJ, a imposição de astreintes não pode ser estendida à pessoa física do Secretário de Estado, uma vez que este atua no feito apenas como representante da pessoa jurídica e não como devedor.

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo; ao final, o provimento do agravo para abolir a multa imposta ao Secretário de Saúde do Estado, ou que recaia apenas contra o Estado de Roraima, reduzindo-se seu valor.

#### DA REDISTRIBUIÇÃO

Os autos foram inicialmente distribuídos ao gabinete da e. Des. Elaine Bianchi, em 16.06.2015, a qual reconheceu seu impedimento para atuar no feito (fls. 347).

Em 08.07.2015, os autos foram enviados à Seção de Protocolo para redistribuição (fls. 349).

O processo foi redistribuído em 21.07.2015 ao gabinete do e. Des. Ricardo Oliveira, (fls. 350v), o qual reconheceu, de ofício, a prevenção do Juiz Convocado Leonardo Cupello (fls. 351).

Somente em 29.07.2015, os autos do agravo vieram conclusos a mim, em virtude de férias do e. Juiz Convocado referido.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### MULTA APLICADA EM DESFAVOR DA PESSOA FÍSICA DO GESTOR

O Agravante sustenta que não é possível aplicar-se astreintes em desfavor do administrador público enquanto pessoa física.

A jurisprudência das Cortes Superiores vêm decidindo ser cabível a aplicação da multa em face do próprio gestor quando se tratar de ações civis públicas, atos de improbidade, ações populares, mandados de segurança entre outras em que a ação é pessoal e de responsabilidade direta da pessoa do gestor.

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, "a

imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial". 3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 472750 RJ 2014/0025952-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014)

Concordo que seja possível a responsabilização pessoal do gestor pela omissão ao dever constitucional de prestação de serviços de saúde, quando o administrador é o titular da pasta e responsável direto pela boa distribuição dos remédios e gestão dos serviços de saúde.

Ademais, desde a decisão liminar deferida no início da ação, a pessoa do Administrador Público tem sido o responsável para ser intimado do cumprimento do fornecimento da medicação (fls. 144/146).

Portanto, mantenho o atual Secretário de Saúde do Estado como devedor da multa cominatória.

#### MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA

A aplicação de multa é legal ainda que não haja resistência da parte obrigada, como forma de assegurar que a parte cumpra o dever imposto, é como prevê a legislação processual civil pátria:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)."

A Corte Superior vem decidindo a possibilidade de aplicação da multa e, até mesmo, bloqueio de valores, em caso de descumprimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de multa diária para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). 3. No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo a decisão judicial em comento, e tampouco há alegação recursal nesse sentido. 4. "Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 43785 GO 2013/0259813-6, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 41734 GO 2013/0090493-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de

medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 42249 GO 2013/0120137-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013) (grifei)

Quanto ao valor da multa diária, considero R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quantia razoável e coerente com os demais casos semelhantes que tramitam em 2ª instância. Bem como, o Secretário não correrá o risco de se tornar devedor de valor vultoso se cumprir a decisão no prazo concedido de 15 dias; e, por ter sido fixado limite de até 30 (trinta) dias de multa por atraso pelo juízo a quo (ep 145).

Desta feita, não havendo os requisitos para concessão da liminar, da fumaça do bom direito e do perigo na demora, indefiro a liminar pretendida.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Dê-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000582-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI**

**AGRAVADO: SELMA ASSUNÇÃO MARIOT**

**ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº 0824345-63.2014.8.23.0010, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença ante a ausência de comprovação do pagamento de custas.

Sustenta o agravante que a competência para criar taxas e custas judiciais é do Tribunal de Justiça, tratando-se de rol taxativo, não constando qualquer exigência acerca da impugnação prevista no art. 475-J do CPC.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de ser conhecida a impugnação oferecida.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia da procuração da agravada, peça esta obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é

inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DEFEITUOSO - OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR - AI 0000.13.001144-8 - C.Única - Relª Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - J. 29.10.2014) Grifei**

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001233-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**  
**AGRAVADO: RUBENS DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

JOSÉ PEREIRA DA SILVA E RAIMUNDA CREUZENIRA ALMEIDA LEMOS, requereram às fls. 431/435, pedido de reconsideração tendo em vista decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois intempestivo (fls. 426/428).

**DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES**

Os Agravantes argumentam que "A intimação, se deu por meio do PROJUDI (Sistema CNJ PROJUDI) e, conforme consta na intimação anexada ao agravo e ora novamente apresentada, a data da intimação se deu em 29/05/2015, com prazo de 10 dias (prazo do agravo), prazo inicial 01/06/2015 e prazo final no dia 11/06/2015. [...] o Sistema Projudi, equivocadamente, fez constar como último dia de prazo o dia 11/06/2015, data essa que se valeu a advogada do autor para interposição do Agravo de instrumento. Não se sabe se houve um erro do servidor ou do próprio Sistema, mas o erro no Sistema PROJUDI resta evidenciado, não sendo justo, o Agravante ser prejudicado por erro que não cometeu, muito menos sua advogada, que se baseou, unicamente, no prazo estabelecido no Projudi, já que verificou que estava sendo contado 10 dias de prazo".



Seguem afirmando que "No entanto, para surpresa, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento com base na intempestividade do referido recurso, já que teria que ser protocolado no dia 10 e não no dia 11, no entanto, este. e. Relator, não se atentou que no Sistema constava como último dia de prazo a data do dia 11/06/2015, data onde foi protocolado o recurso, já que até então esta advogada confiava nas informações do Sistema PROJUDI. [...] esta advogada confia no Sistema e em suas informações, mas foi seriamente prejudicada na interposição de recurso indispensável. [...] De fato, o Agravo foi interposto fora do prazo, mas levando em consideração o prazo consignado no PROJUDI. As consequências finais de tais fatos são incomensuráveis, indo da perda do prazo para interposição do Agravo de Instrumento".

#### DO PEDIDO

Requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista falha no Sistema Projudi.

É o sucinto relato.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Com efeito, verifico que o decisum do eminente Relator Originário, merece reconsideração, vez que vislumbro no presente pedido de fls. 431/435, elementos que justifiquem a mudança da referida decisão.

No caso em análise, constato que o Agravante foi intimado da decisão a quo (evento n. 197), no dia 29.MAI.2015 (fls. 20), portanto, o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso, começou a correr dia 1º.JUN.2015 (segunda-feira), contudo, no dia 05.JUN.2015, os prazos processuais foram suspensos nos órgãos do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 1023, do dia 26 de maio de 2015, do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, o prazo terminaria no dia 11.JUN.2015, e não mais no dia 10.JUN.2015, logo, o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente dentro do decênio legal.

#### DA LIMINAR PRETENDIDA

Os Agravantes pretendem a antecipação da tutela recursal para "compelir os Agravados a desocuparem o terreno dos Agravantes, retirando suas cercas, em caráter de urgência, autorizando os agravantes a retomar a posse de seu imóvel sob pena de multa diária".

Primeiramente, esclareço que a ação reivindicatória é uma demanda petítória, fundamentada no artigo 1.228 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10653373/artigo-1228-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>, do Código Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02>>, proposta pelo proprietário de um bem do qual não detém a posse, contra aquele que exerce a posse de maneira injusta.

Para a concessão da antecipação de tutela, deve-se verificar a existência dos requisitos previstos no artigo 273 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, quais sejam: a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A pretensão deve ser fundada no domínio que garante ao proprietário o exercício do direito de sequela, que lhe permite reaver o bem em detrimento de qualquer um que esteja indevidamente na posse.

No caso em tela, os Agravantes argumentam que adquiriram o imóvel no ano de 2001, sendo registrado no Cartório de Imóveis no dia 25.10.2002 em nome de marido da Agravante (José Pereira da Silva), e neste mesmo ano ajuizaram a referida ação petítória.

Sustentam, ainda, os Agravantes que foram frustradas as tentativas de acordo extrajudicial com o Requerido, vindo no ano de 2012 registrar Boletim de Ocorrência informando sobre a invasão do referido imóvel.

Por sua vez, em sede de contestação alegam os Agravados que compraram o mencionado imóvel no ano de 2001, do Senhor Lourival, e ainda, pleiteiam usucapião.

Verifico que o juiz a quo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que ausentes seus requisitos legais (fls. 408).

Portanto, aqui não se analisa o mérito em cognição exauriente e final da pretensão formulada em Juízo, mas tão somente a possibilidade de concessão liminar do direito reclamado.

Nesse sentido, tenho que foi acertada a decisão do juiz de primeira instância que não concedeu a antecipação de tutela requerida, tendo em vista os documentos apresentados nos autos, que a meu ver, não demonstram, os requisitos necessários para a sua concessão.

Ademais que em se tratando de ação reivindicatória cabe ao autor demonstrar, para a concessão dos efeitos da tutela, a prova inequívoca da propriedade, a posse injusta da parte adversa e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo, que este último requisito não verifico, in casu.

Destaco que na antecipação de tutela, deve-se observar a existência de uma colisão entre o direito processual do autor, de ver os efeitos da tutela jurisdicional antecipados, e os direitos materiais que eventualmente assiste ao réu, tais como o direito de retenção por indenização de benfeitorias.

Sobre este tema Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolio Letteriello, explicam:

"Sublinhe-se, a propósito, que na reivindicatória há uma peculiaridade que não pode ser esquecida pelo julgador: a coexistência de dois direitos legalmente protegidos na lei substantiva: o direito do proprietário de obter a posse e o direito do possuidor de mantê-la, salvo depois de convencido pelas vias ordinárias, o que implica o não cabimento de liminar. Juntem-se a tudo isso as próprias características da reivindicatória, que, mais das vezes, implicam a análise de títulos de ambas as partes, para se ver qual deles prevalece, qual o melhor domínio. Mais que isso, a existência de outros direitos garantidos ao possuidor, tais como o de retenção por indenização de benfeitorias, o de receber efetivamente o valor apurado no curso da ação, o de compensação dos danos com as benfeitorias, o de recebimento do valor das acessões, enfim, uma série de direitos que acabam por excluir a possibilidade de medida liminar. (p. 56)". (sem grifo no original).

Afinal, o imóvel que pretende desocupar vem sendo ocupado pelos Agravados desde 2012, conforme informações da exordial, não tendo os Agravantes declinado qualquer circunstância concreta que justifique, nesse momento, a desocupação imediata do bem.

Nessa esteira, não constato o requisito da urgência (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não estando autorizada a aplicação do artigo 273 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Acerca do assunto colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais:

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por CLAUER TRENCH DE FREITAS - ESPÓLIO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Os agravantes refutaram formalmente as bases da decisão agravada.

(fls. 910/916)

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CASO DE AÇÃO PETITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUERIDOS QUE JÁ SE ENCONTRAM POR LONGO PERÍODO NA POSSE DO BEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (fls. 848)

As razões recursais alegaram violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela. (fls. 858/894)

Sem contra-razões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, elidir as conclusões do aresto recorrido, comprovando a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No caso, ainda que se possa considerar presentes os dois primeiros requisitos, não se pode cogitar do último.

Isso porque os próprios agravantes afirmam que os agravados estão no imóvel há vinte e cinco anos, o que afasta o requisito da urgência

necessário à concessão da medida." (fls. 850)

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias - como no caso - em razão da

incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 153.015/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator". (STJ, AREsp 078758, j. 26.09.2012)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - IMISSÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELAMEDIDA EXCEPCIONAL - AUSENTES OS REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIDO. A antecipação de tutela é medida excepcional que somente deve ser concedida quando presentes os requisitos previstos na legislação aplicável à matéria. (TJ/MS. Agravo - N. - Dourados. Relator - Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro. Quarta Turma Cível. 2.10.2007). (sem grifo no original).

"- O deferimento da tutela antecipada na ação reivindicatória demanda o preenchimento dos pressupostos insertos no artigo 273 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; ausentes esses requisitos, impõe-se a denegação da medida.(TJ/MG, 200000047319620001, rel. Dídimo Incoêncio de Paula, j. 24.02.2005)".

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Superior Tribunal de Justiça.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigo 273 e 557, caput, ambos do CPC, reconsidero a decisão proferida pelo Relator Originário às fls. 426/428, para julgar monocraticamente o agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. Nego provimento ao agravo, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Custas pelos Agravantes, na forma da Lei.

P.R.I.

Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811744-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NATANAEL MARTINS CRUZ JUNIOR**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812079-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADELINO DA SILVA FERNANDES**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 25.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834076-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RODRIGO MACHADO FREITAS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

RODRIGO MACHADO FREITAS proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, em razão da parte não haver comparecido à perícia.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (E.P 43).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão da parte não haver comparecido à sentença.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve

o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATAÇADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, 557 e do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827885-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAGNÓLIA BARBOSA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Magnólia Barbosa dos Santos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 19.12.2012.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 06.03.2014.

Requeru a complementação de R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do HGRR e Laudo Médico(EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, a autora ofertou apelo (EP 14.1) alegando, em síntese, que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o Magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP 23), a parte apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da parte autora na Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais n.º 0827885-22.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico em 19.12.2012 e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a parte apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, entende fazer jus, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.



Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807046-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA COSTA LIMA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0807046-73.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido da apelante, condenando cada um dos apelados ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para a autora, a título de danos morais.

Em suas razões, a apelante aduz que o seu pedido formulado na petição inicial deve ser integralmente provido, uma vez que os apelados deliberadamente descumpriram com a determinação judicial proferida nos autos nº 0911596-27.2011.8.23.0010, tendo a autora ficado com seu nome negativado, indevidamente, de 08/03/2012 (data na qual o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos) até 14/03/2014.

Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a sentença para julgar totalmente procedente o seu pedido, condenando os apelados ao pagamento da multa proferida nos autos nº 0911596-27.2011.8.23.0010 e a majoração do valor da indenização por danos morais.

Embora regularmente intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

A irresignação da apelante não merece prosperar.

Isso porque, acerca da multa imposta nos autos nº 0911596-27.2011.8.23.0010, o MM. juiz sentenciante bem analisou a situação exposta e textualmente afirmou que o pedido de pagamento da multa deve ser feito nos autos nos quais se deu tal imposição. Esse é o ditame legal disposto no art. 475-P, inciso II, do CPC, o qual dispõe que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência nacional:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA C/C PEDIDO DE VENDA DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO QUE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-P, II DO CPC - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE DA VARA ÚNICA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, PARA ONDE FORA ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO - 1- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência tendo como suscitante o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, e como suscitado o MM. Juiz de Direito da Vara Única da mesma Comarca. 2- Ab initio, verifico que assiste razão ao Suscitante, tendo em vista que a regra estabelecida pelo art. 475-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do Juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. 3- Conflito negativo de competência conhecido e provido para declarar competente a Vara Única de Família da Comarca de Juazeiro do Norte/CE para processar e julgar o feito, para onde fora originariamente**

distribuído. (TJCE - CC 0001696-44.2014.8.06.0000 - Rel. Francisco Sales Neto - DJe 23.03.2015 - p. 34)v112

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL DE DIVÓRCIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO QUE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-P, II DO CPC - 1- Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pela Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Morada Nova/CE, contrapondo-se ao entendimento do Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Horizonte/CE. 2- De plano, verifico que assiste razão ao Suscitante, tendo em vista que a regra estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. 3- Conflito decidido pela competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Horizonte. (TJCE - CC 0001692-07.2014.8.06.0000 - Rel. Carlos Alberto Mendes Forte - DJe 30.10.2014 - p. 27)v110

Portanto, não merece reforma a sentença hostilizada, neste ponto.

Quanto ao pedido de majoração do dano moral, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que não houve comprovação de repercussão do fato além da esfera individual da apelante, entendo que o valor arbitrado guarda harmonia com o entendimento desta Corte Estadual para casos análogos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DANO MORAL - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0030.13.700613-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 07/04/2015, p. 36)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE REFORMA PARCIAL - REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VALOR FIXADO EM PARÂMETRO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Sentença reconheceu validade do contrato de empréstimo feito pela Apelada. Prova pericial. Pedido de reforma apenas quanto à condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2) Apelante não comprova que notificou previamente a Apelada da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Danos morais reconhecidos. 3) Indenização mantida. Valor não exorbitante. 4) Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.10.920236-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 41-42)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA. INDEVIDA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto aos danos morais, tenho que correto entendimento sentencial. Assim, devidamente comprovada a inscrição indevida da recorrida, impõe-se a condenação do requerido nos moldes da sentença. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR - AC 0010.12.705778-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 21)

Assim, também nesse aspecto a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença objurgada.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834618-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RENNERYS SAYMON CAVALCANTE LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rennerys Saymon Cavalcante Lima dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança

n.º 0834618-04.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810626-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KLEBSON PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Klebson Pereira de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0810626-77.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810835-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Raimundo Nonato da Silva Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0810835-46.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836996-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OLINDETE VALENTE MOREIRA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Olindete Valente Moreira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0836996-30.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)



"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810645-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA CAMILA SOUZA DA COSTA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Camila Souza da Costa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0810645-83.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é

indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835488-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARINETE SILVA RABELO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Marinete Silva Rabelo contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0835488-49.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837755-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JHONATAN BEZERRA VIANA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Jhonatan Bezerra Viana contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0837755-91.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802156-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VANEIDE MAGALHAES DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

VANEIDE MAGALHAES DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]. Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]"

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago

administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...].

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 19.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar



em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste

caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA

CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, com a indicação do pagamento no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716938-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR RODRIGO FRASSETTO GOES**

**APELADO: MODESTINO PIRES DA COSTA FILHO**

**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**

**RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0716938-32.2013.8.23.0010, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial.

O apelante afirma que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito bem como possui a inicial os requisitos necessários para o seu processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, quando determinada a emenda acerca do valor da causa, o apelante não se insurgiu no tempo e modo devidos, vindo a argumentar sobre os seus requisitos somente após a prolação da sentença, em sede de apelação, operando-se a preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. Não cabe aplicação do**

princípio da instrumentalidade das formas quando a parte, intimada para complementar o recolhimento da taxa judiciária, comprova a sua regularização após o prazo fixado (após mais de um mês) e após a prolação da sentença de indeferimento da petição inicial. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGA 200801577246, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2009 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.822423-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 17)

Também não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamenta na desídia, mas na ausência de emenda à inicial.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante não atendeu à determinação de emenda, não cabendo revolver matéria preclusa.

Isso posto, arremada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700646-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO ERASMO VIEIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o recorrente se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0700646-69.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do apelante, declarando inexistir ilegalidade nas taxas de juros contratuais praticadas.

Em suas razões, sustenta o apelante a abusividade das taxas de juros praticadas. Requer, ao final, que a ação seja julgada totalmente procedente.

Em suas contrarrazões pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Acerca da limitação da taxa de juros, merece o recurso provimento, uma vez que dos autos não consta o contrato e o apelante afirmou, na sua inicial, que foram praticados juros abusivos, trazendo planilha para fundamentar a sua pretensão. A validade dos juros praticados somente poderia ser mantida se fossem expressamente pactuados, o que não é possível concluir no presente feito.

Incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, incumbia ao apelado afastar as alegações do autor, ônus probatório do qual não se desincumbiu, razão pela qual a limitação de juros pleiteada deve ser observada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO - COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no

REsp 1262387 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0146979-0 – Relator: Ministro Massami Uyeda – Terceira Turma – 20/09/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 07/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO. 1 - No que diz respeito aos juros remuneratórios, verifica-se que a instituição financeira não juntou aos autos o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, sendo que cabia ao ente bancário apresentá-lo, vez que a inversão do ônus da prova foi aplicada ao caso sub examen. Assim sendo, ante a inexistência do aludido documento, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, porquanto impossível se constatar a existência de cláusula contratual prevendo percentual diverso. A par disso, para se chegar à conclusão distinta do entendimento pregado pela Corte estadual, necessitar-se-ia revolver todo o acervo fático-probatório produzido, incabível de ser feito na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ. 2 - Conforme entendimento reiterado deste Tribunal Superior, não enseja a interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada, nem mesmo implicitamente, no julgado atacado e sobre a qual a parte, mesmo opondo os embargos declaratórios, não obteve êxito em seu prequestionamento, incidindo na espécie o enunciado Sumular 211/STJ, o qual somente poderia ser afastado se a parte tivesse aduzido afronta, também, ao dispositivo 535 do CPC. 3 - Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200401319645, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00300 ..DTPB:.) Para melhor explicitar o tema, colaciono o voto do acórdão do AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0146979-0:

"Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Entretanto, verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que não constou dos autos cópia do contrato revisado, razão pela qual deve ser mantida a sua proibição. Nesse sentido: Ag n. 946.847/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 13.2.2008.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

(...)

Inexistente a demonstração de expressa pactuação referente à cobrança do encargo, conforme disposto pelas Instâncias ordinárias, vedada, por conseguinte, sua incidência."

Ante tais fundamentos, autorizada pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando que a taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato não exceda a 12% ao ano. Os valores deverão ser calculados em liquidação de sentença, devendo ser restituídos na forma simples. Inverto os ônus da sucumbência.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827876-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MOISÉS FARIAS DE PINHO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

MOISÉS FARIAS DE PINHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

**CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões recursais (E.P. 40).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

**DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão do laudo do IML indicar apenas escoriações.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E**

182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do Apelo. Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835248-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOHN VÍCTOR MIRANDA SILVA**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 04/06, que deu provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

A decisão embargada fundamentou-se no fato de que se o autor da ação de cobrança não recebeu o prêmio do seguro, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Aduz a embargante, em síntese, que é de fácil percepção a falta de interesse de agir, pois em momento algum se recusou a efetuar o pagamento da indenização, não havendo ameaça ao direito do embargado e muito menos pretensão resistida.

Sustenta que a decisão combatida, ao convalidar a inobservância ao prévio requerimento administrativo indenizatório para invalidez, violou o disposto no art. 3.º do CPC, pugnano pelo explícito pronunciamento deste juízo acerca dos argumentos explanados, resguardando a interposição de possível recurso para Tribunal Superior.

Requer, ao final, o prequestionamento da matéria e o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à reapreciação da matéria.

A embargante, quando da interposição dos embargos, propôs, em realidade, a rediscussão do julgado.

Entretanto, tendo em vista a natureza integrativa, e não modificativa dos embargos de declaração, estes não são o meio próprio para o reexame da causa.

No caso vertente, a decisão está provida de adequada e suficiente fundamentação, podendo a embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser corrigida via embargos de declaração.

Frise-se, por oportuno, que em nenhum momento a embargante apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a atacar decisão de mérito, que poderia ser revista em outra via recursal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL. - "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo". - Se a parte avia os embargos declaratórios, visando rediscutir matéria já decidida, é de rigor a sua rejeição, dados os seus estreitos limites. - "Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas" (STJ)." (TJ/MG - 0702.05.256972-1/004(1), Rel. Des. Maurício Barros, j. em 01.09.09).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. EMBARGOS REJEITADOS." (STJ, EDcl no REsp 820475 RJ 2006/0034525-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

Noutra banda, quanto ao pedido de prequestionamento da matéria, sendo este o fim único dos embargos, não deve ser acolhido.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco prequestionar princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp: 436467 SP 2014/0125951-4,



Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2015)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833045-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONY SILVA PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

RONY SILVA PEREIRA proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, em razão da parte não haver comparecido à perícia.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

**CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões recursais (E.P 42).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

**DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão do laudo do IML, sem a indicação do grau de lesão, não supre a exigência da perícia para os fins da Lei nº. 6.194/1974.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não

conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, 557 e do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826098-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIO VIEIRA GOMES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

MÁRIO VIEIRA GOMES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo em razão da parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor não ter juntado laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, sendo juntada aos autos, certidão atestando o não comparecimento da parte autora [...]".

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]".

Aduz "[...] da graduação da invalidez; inconstitucionalidade da lei; invalidez proposta pela lei x invalidez real efetiva; disparidade entre as indenizações da frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente; ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; bem como dano moral.

Requer, "[...] ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desta Turma Recursal, a fim de que seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 34.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão da parte não haver comparecido à perícia.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim

enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, 557 e do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001191-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JESUS DE MELO LIRA**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**AGRAVADO: ESDRAS DE TAL E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 000.15.001156-7, que indeferiu pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada proferida no bojo de ação de reintegração de posse de bem imóvel.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que "a decisão atacada negou o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento por entender que o agravante não demonstrou o perigo pela demora".

Aduz que "a não concessão da medida liminar não gera apenas um receio abstrato, mas sim um perigo concreto de que novas famílias adentrem no imóvel do agravante".

Argumenta que "esperar o final do processo para se obter a reintegração de posse pretendida, sem dúvida alguma, de forma concreta, serão edificadas casas, talvez até mesmo de cimento e concreto, dificultando a desocupação no final do processo".

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

##### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Nesta esteira, o Relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecurável, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação, senão vejamos:

"Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original)

Desta feita, a atribuição de efeito suspensivo é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

#### DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão do Relator que atribui efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

Assim sendo, vislumbro que a decisão do Relator que indeferiu a suspensão dos efeitos da decisão agravada, por ausência do perigo da demora, é irrecorrível em face da inexistência de previsão legal ou regimental.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.002349-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RICARDO DE SOUZA LIMA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública Estadual, contra a r. sentença de fls. 50, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, os apelante requereram, às fls. 08/09, a desistência do recurso de apelação.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela homologação da desistência requerida pelo apelante.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.  
Publique-se. Intime-se.  
Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808279-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCIRLEY DA SILVA CARVALHO**

**ADVOGADA: DRª ANDRÉIA MARQUES DE ARAUJO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito, sem resolver seu mérito, ante a ausência de pressuposto processual, por verificar que o autor, ora apelante, não carrou aos autos o laudo do IML.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a**

lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.** (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001442-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JOSÉ VANDER MAIA**  
**PACIENTE: WARLEY JANDERLEY SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR JOSE VANDER MAIA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 85-v/86) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Ademais, a fuga do distrito da culpa após a prática do delito, estando, até a presente data, pendente de cumprimento o mandado de prisão preventiva, justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal (STJ, RHC 35.305/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJSP), j. 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802124-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TIAGO DOS SANTOS LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

TIAGO DOS SANTOS LIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.



**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 21).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

**- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/314905).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.**

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001034-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A**

**ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTROS**

**AGRAVADO: ANTÔNIO CHAVES DE ARAÚJO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0703078-61.2013.823.0010, a qual determinou a juntada pelo réu do contrato original firmado entre as partes para prosseguir a execução.

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que ajuizada a ação de busca e apreensão, a liminar foi deferida, mas o bem não foi apreendido; o magistrado converteu o feito em execução, contudo facultou o prosseguimento da execução à juntada do título executivo em cartório original.

Sustenta que a cópia do referido documento já se encontra nos autos, junto a petição inicial; não havendo que se falar em juntada do documento original; que nos casos de execução cambial torna-se indispensável a instrução da petição inicial a via original do título, em face do princípio da cartularidade, o que não ocorre no caso em tela.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada nos Tribunais Superiores

#### BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO

A Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal estabelece ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

A partir da edição da referida súmula, a conversão da busca e apreensão em depósito se tornou inócua, pois que todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa.

Assim, jurisprudência admite a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo.

Outrossim, a própria lei, assegura o direito, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis:

"Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessarte a questão acerca da conversão está superado.

Não obstante, o Agravante insurge-se contra a determinação do juízo a quo para juntar o contrato original sob pena de não prosseguir-se a execução. Todavia, nulla executio sine titulo, ou seja, apenas se permite a instauração do procedimento executivo se constar dos autos o título executivo.

Discorre acerca do tema, Fredie Didier Jr:

"O título é muito importante na execução. Sem ele não se pode aferir a causa de pedir, o pedido, nem a legitimidade, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, enfim, pode-se dizer que o título executivo é onipotente: ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos os elementos da ação, as condições da ação, vários requisitos processuais etc. serão examinados. A cognição na execução recairá sobre o título tudo o que dele possa ser extraído".

No caso dos autos trata-se de cédula de crédito bancário e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu <<http://s.conjur.com.br/dl/cedula-credito.pdf>>, durante análise de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

[...]

#### DESPACHO

1. Cuida-se de recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÍVIDA DECORRENTE DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO REVESTIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. Apelação provido. Às razões do especial, alega-se ofensa ao art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, e art. 586 do Código de Processo Civil. 2. Verifico ser potencialmente repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo à força executiva da Cédula de Crédito Bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN - e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida.

Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2012.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 04/09/2012)" (sem grifos no original)

Assim, as cédulas de crédito bancário são representativas das operações de qualquer natureza, podendo ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo crédito rotativo e cheque especial.

As Cortes Estaduais vêm sendo uníssona quanto a exigência de juntada do contrato original. Como destaque:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte deixa de atender a determinação de emenda à petição inicial, havendo a regular intimação de seu patrono através de publicação na imprensa oficial, a extinção do processo é medida que se impõe, ante ao que**

dispõe o art. 295, VI, do Código de Processo Civil. 2. Correta a decisão que determina a apresentação do original da cédula de crédito bancário, uma vez que há possibilidade de endosso, nos termos do art. 29, § 1º da Lei 10.931/2004. Precedentes do TJDF. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20131210006828 DF 0000681-11.2013.8.07.0012, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2014 . Pág.: 94)

PROVA DOCUMENTAL. Alienação Fiduciária. Conversão da ação de busca e apreensão em execução. Determinação judicial de juntada do contrato original. Admissibilidade. Embora o documento produzido por meio eletrônico com garantia da origem e de seu signatário seja considerado original, tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial, ou de outro documento relevante para a instrução do processo, é facultado ao julgador determinar o depósito do negócio jurídico em cartório ou secretaria, não sendo vedado, diante da iniciativa probatória do juiz, que a preferência do credor fiduciário em recorrer à ação executiva reclame a apresentação do documento particular originário. Inteligência do artigo 130, c/c o artigo 365, inciso VI, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJ-SP - .....: 5163229220108260000 SP , Relator: Júlio Vidal, Data de Julgamento: 14/12/2010, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2011)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - EXIBIÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei 13.043/14, que alterou o Dec. Lei 911/69, permite a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. No entanto, a cédula de crédito bancário tem que ser apresentada em sua via original, vez que é título transferível por endosso. A cópia, mesmo que autenticada ou certificada digitalmente, não serve para instruir a execução. Decisão mantida. (TJ-SP , Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 12/05/2015, 31ª Câmara de Direito Privado)

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim normatizou no Provimento CGJ Nº. 002/2014: Art. 95. Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico: [...]

I - mandado de segurança - as informações poderão ser prestadas por meio físico, caso em que serão digitalizadas pelo cartório e juntadas aos autos;

II - cumprimento de sentença:

a) autos físicos - a petição inaugural de cumprimento de sentença deverá ser distribuída por meio eletrônico, endereçada ao juízo prolator da sentença, devendo a parte, por intermédio de seu procurador, instruir o pedido com todas as peças processuais indispensáveis à compreensão de sua pretensão e, se for o caso, com a

planilha de cálculo discriminada e atualizada, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 91;

b) autos eletrônicos - o cumprimento de sentença se processará nos próprios autos eletrônicos.

III - execução de título extrajudicial:

a) nos Juizados Especiais o original do título de crédito será apresentado quando o juiz o exigir, para aferir seus requisitos intrínsecos;

b) nas Varas Cíveis, tratando-se de cártula comercial, esta deverá ser entregue em cartório, em até cinco dias, após a distribuição e ficará depositada até ulterior deliberação judicial; (sem grifos no original)

Importante salientar que o procedimento visa assegurar a autenticidade da cártula apresentada e afastar a hipótese de circulação do título. Essa é compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.891 - SC (2010/0211609-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

[...]

DECISÃO

Em autos de ação de busca e apreensão, B V F S/A C F I interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - RECLAMO REITERADO EM PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO - OBJETOS QUE SE CONFUNDEM - ANÁLISE CONJUNTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO ANTE A POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte que dar

inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso especial (fls. 109-127), alega o insurgente violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004. Sustenta que a cédula de crédito bancário deve permanecer sob a guarda da instituição financeira em favor da qual foi emitida, não sendo necessária a utilização da cédula original para promover cobranças extrajudiciais ou judiciais.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento. A tese defendida no recurso especial, envolvendo o dispositivo legal supostamente violado, não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo

Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, a necessidade de prequestionamento estende-se ao recurso especial interposto com base no dissídio entre julgados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. REGIMENTAL SILENTE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO ÓBICE DA AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois esta Corte, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios.

2. Ademais, muito embora interposto o recurso especial com relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tal questão restou superada, porquanto o agravo regimental quedou-se silente nesse aspecto.

3. Inviável se conhecer do apelo especial, para o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte.

Incidência da Súmula 280/STF.

4. Esta Corte já pacificou entendimento de que também o dissídio jurisprudencial deve estar prequestionado.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 228.971/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 18/12/06) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O STJ tem como função precípua uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

2. Para que o recurso especial seja admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível que decisão recorrida e acórdão paradigma tenham interpretado de maneira diversa a mesma norma infraconstitucional. Se o acórdão recorrido não prequestionou a tese, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 334.413/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/6/03)

2. Mesmo que assim não fosse, inviável seria o acolhimento da insurgência, porquanto a cédula de crédito sujeita-se a disciplina jurídica dos títulos de crédito, podendo ser transferida por endosso, motivo pelo qual é imprescindível a juntada do original para cobrança judicial direta (execução) ou indireta (busca e apreensão).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA. NULIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL EM DATA POSTERIOR AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA EM BRANCO. MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO. TÍTULO. TRADIÇÃO. MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES.

[...]

- A juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cópia apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado.

- Afasta-se a nulidade dos atos processuais praticados em processo de execução fundado em cópia do título executivo extrajudicial, entretanto, se for juntada a via original, ainda que em data posterior à oferta dos embargos do devedor, e se, na hipótese, não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada.

- É inadmissível o recurso especial que dependa, para sua análise, de reexame do conjunto fático-probatório.

(REsp 337.822/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 424)

3. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2012.

Ministro MARCO BUZZI - Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 28/06/2012)" (sem grifos no original)

Assim sendo, é de ser mantida a decisão que determinou a juntada aos autos principais, da cédula de crédito original.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, e artigo 95, III, "b", do Provimento CGJ-TJRR Nº. 002/2014, conheço do recurso para, monocraticamente, negar provimento ao Agravo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE AGOSTO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**PACI CONCORS JUS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 05/08/2015****Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/0093****Origem: Eide Paulycélia Rodrigues Marques****Assunto: Licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora Eide Paulycélia Rodrigues Marques, Técnica Judiciária – especialidade: Acompanhamento de penas e medidas alternativas, pelo período de 15.04.2015 a 13.07.2015 (90 dias), conforme homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo n.º 291/2015****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal****Assunto: Reembolso ao TRE-RR pela cessão do servidor Reubens Mariz de Araújo Novo.****DECISÃO**

REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO, servidor cedido pelo TRE-RR, pede **reconsideração** da decisão desta Presidência que determinou a exclusão do auxílio-creche dos valores a serem reembolsados ao órgão de origem do recorrente.

O recorrente alega que o parecer da SGP, que foi acolhido como razão de decidir, incorreu em vários equívocos quando assentou que **“somente pode ser reembolsável a verba que estiver incorporada à remuneração, ou seja, a que tiver natureza permanente, o que não ocorre com as verbas de cunho indenizatório, que possuem natureza oposta, é dizer, são eventuais, tal qual é o caso do auxílio-creche”**.

Tais equívocos seriam:

- a) “o reembolso não se limita às parcelas remuneratórias de caráter permanente, porquanto a regulamentação do assunto pelo Decreto Federal nº 4.050/2001 e pela Resolução TJRR nº 055/2011 não revelam tal desiderato, o que se confirma com o cotejo dessas duas normas administrativas com o art. 1º, inciso III, letras “f”, “g”, “j” e “o”, da Lei nº 8.852/1994;”
- b) “trata-se de ganho vencimental que se insere no amplo rol mencionado pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 4.050/2001 e pela parte final do § 1º, do art. 3º, da Resolução TJRR nº 055/2011;”
- c) “o auxílio-creche do Recorrente decorre de legislação específica, no caso, a Constituição Federal e a Resolução TSE nº 23.116/2009;”
- d) “o reembolso contestado pela Assessoria Jurídica da SDGP decorre de uma obrigação inafastável, eis que a despesa, a par de inerente à cessão, é respaldada pelo parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TSE nº. 23.116/2009, preceito que assegura ao servidor do TRE-RR cedido para qualquer órgão público o direito de receber o auxílio pré-escolar pelo seu órgão de origem;” e



e) a relação recíproca que deve existir entre os órgãos públicos, impõe o ressarcimento, “mormente quando a norma interna do órgão cedente concede o mesmo direito ao servidor que lhe é cedido.”

Decido.

O cerne da controvérsia é saber se o auxílio-creche é reembolsável pelo TJRR. A questão pode ser dirimida pela análise das normas que regem o instituto do reembolso no âmbito dos dois órgãos:

Decreto Federal nº 4.050/2001:

"Art.1º (...)

(...)

III - reembolso: **restituição ao cedente das parcelas da remuneração** ou salário, **já incorporadas à remuneração** ou salário do cedido, **de natureza permanente**, inclusive encargos sociais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)."

(...)

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, **poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como:** gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio. (Incluído pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)"

Resolução TJRR nº 55/2011:

"Art. 3º. (...)

§ 1º. **Reembolso é a restituição** ao cedente das **parcelas da remuneração** ou salário, **já incorporadas à remuneração** ou salário do cedido, **de natureza permanente**, inclusive encargos sociais, **bem como parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina e terço constitucional.**"

Os textos reproduzidos possuem conteúdo normativo idêntico e estabelecem o reembolso para duas espécies de verbas:

- a) **“parcelas da remuneração, (...) de natureza permanente”**; e
- b) **“outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho”**.

Portanto, de plano, resta evidente que o reembolso não se limita às parcelas de natureza permanente. O rol é muito amplo, visto a forma exemplificativa com que as duas normas trataram das **“outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho”** (Decreto nº 4.050/2011) ou das **“parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho”** (Resolução TJRR nº 55/2011). Logo, verbas de cunho indenizatório ou temporárias podem ser ressarcidas sob qualquer ótica em que estiver o TJRR, é dizer, seja na condição de órgão cedente ou cessionário.

Nesse sentido, para que o auxílio-creche do recorrente seja objeto de ressarcimento impõe verificar apenas se a vantagem decorre de **“legislação específica”** ou é **“resultante do vínculo de trabalho”**.

As duas condições são facilmente preenchidas, pois a vantagem encontra-se prevista na Resolução TSE nº 23.116/2009 e é concedida aos **“servidores ativos dos quadros dos tribunais eleitorais”**:

"Art. 4º O auxílio pré-escolar é concedido aos dependentes dos seguintes beneficiários:

- I - servidores ativos dos quadros dos tribunais eleitorais;."

Por outro lado, conquanto já exaurida a constatação do dever de reembolso pelo TJRR, nota-se que a norma do TSE preocupou-se em assegurar o direito ao auxílio pré-escolar ao servidor da Justiça Eleitoral que estivesse cedido para outro órgão público:

“Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. O beneficiário pertencente a quadro de pessoal de Tribunal Eleitoral, quando em exercício provisório, cedido ou removido para outro órgão público pode ter o auxílio pré-escolar pago pelo órgão de origem, mediante declaração do órgão no qual estiver lotado de que não percebe benefício idêntico ou equiparado.”

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 25 e determino o reembolso ao TRE-RR do auxílio-creche pago ao recorrente.

Voltem os autos à SGP.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

**Des. Almiro Padilha**

Presidente

**Procedimento Administrativo – 1.334/2015**

**Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia**

**Assunto: Curso “Elaboração de Planilha de Orçamento de Obras com o novo Sinapi”**

### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Divisão de Arquitetura e Engenharia, para os servidores Fernando Nóbrega Medeiros, Camila M. A. de Carvalho, Fábio Matias Honório Feliciano, Claudete Pereira da Silva, Douglas Maia da Silva e Gláucia da Cruz Jorge, participarem do curso “Elaboração de Planilha de Orçamento de Obras com o novo SINAPI”, a ser realizado na cidade de Boa Vista/RR, no período de 17 a 18 de agosto do corrente ano.

À fl. 05-v, consta manifestação da Escola do Poder Judiciário de Roraima, no sentido de que seja solicitada a inserção do treinamento no Plano Anual de Capacitação e juntada do Exp. Agis 9032/15.

É o relato.

**Decido.**

É clara a importância do curso em referência, no entanto, é de conhecimento público que a atual Gestão Administrativa vem agindo com cautela quanto aos pleitos que impactam no orçamento, diante dos cortes financeiros ocorridos.

Pelo exposto e em razão da indicação feita no Exp. Agis supramencionado, **defiro** as inscrições e o afastamento dos servidores Fernando Nóbrega Medeiros, Camila M. A. de Carvalho e Douglas Maia da Silva.

Publique-se.

Após, a EJURR para as providências necessárias e a SGP para anotações devidas.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº. 1360/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Visita técnica ao TRT 10ª. Região em Brasília****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pelo Secretário da SIL, solicitando a realização de visita técnica de servidores ao TRT da 10ª. Região em Brasília, a fim de aprimorar os estudos para a implantação da tecnologia RFID no sistema patrimonial deste TJRR.

Após posicionamentos de alguns setores, o Secretário da SG pugna pelo deferimento do pedido, diante da pertinência da visita técnica. Na ocasião, sugere seja autorizada a viagem de apenas um servidor da SIL e outro da STI (mov. 06-V).

Acolhendo integralmente a manifestação do Secretário-Geral, autorizo a visita técnica dos servidores Marcos Paulo Pereira de Carvalho e Ville Caribas Lima de Medeiros ao TRT da 10ª. Região, nos dias 25 e 26 de agosto, na cidade de Brasília.

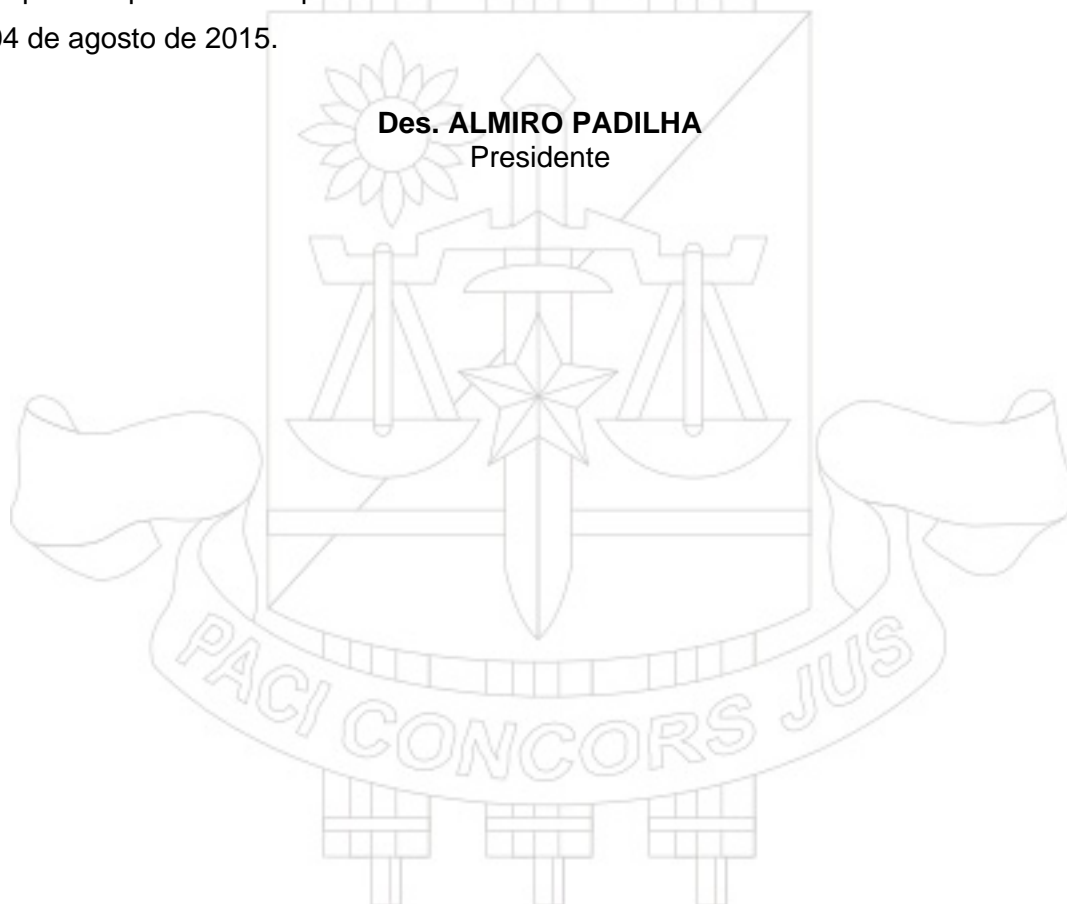
Publique-se.

Expeça-se ofício ao respectivo Tribunal, conforme minuta à fl. 08.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1412** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1399, de 03.08.2015, publicada no DJE n.º 5559, de 04.08.2015, que concedeu ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 08.09.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 21.06.2015.

**N.º 1413** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1400, de 03.08.2015, publicada no DJE n.º 5559, de 04.08.2015, que concedeu ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente no dia 03.11.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 19.06.2015.

**N.º 1414** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Caracaraí, no dia 06.08.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 1415** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 05 a 07.08.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

**N.º 1416** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 05 a 07.08.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1415, de 05.08.2015.

**N.º 1417** - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 06.08.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1418, DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP - 8760/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, a pedido, a contar de 03.08.2015, a licença para tratar de interesse particular da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 392, de 26.02.2013, publicada no DJE n.º 4979, de 27.02.2013.

Art. 2.º Determinar que a servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária, sirva junto à Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 03.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1419, DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-8602/2015,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Caracaraí, no período de 28.07 a 10.08.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1420, DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-6319/2015,

**RESOLVE:**

Designar os servidores e estagiários abaixo relacionados para exercerem a função de conciliador na 1.ª Vara da Fazenda Pública, no Projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 05.08.2015.

**James Luciano Araújo França** - Diretor de Secretaria  
**Graciela Joalice Pacheco Rodrigues** - Técnico Judiciário  
**Marícia de Macedo Mory Kuroki** - Técnica Judiciária  
**Mayk Bezerra Lô** - Técnico Judiciário  
**Rafael de Almeida Costa** - Técnico Judiciário  
**Shirley Kelly Claudio da Silva** - Técnica Judiciária  
**Wilciane Chaves de Souza** - Técnica Judiciária  
**Andreia Mendes Cruz** - Estagiária de Direito  
**Thais Mourão Pereira Cavalcante** - Estagiária de Direito  
**Raphael Pereira Do Nascimento** - Estagiário de Direito

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

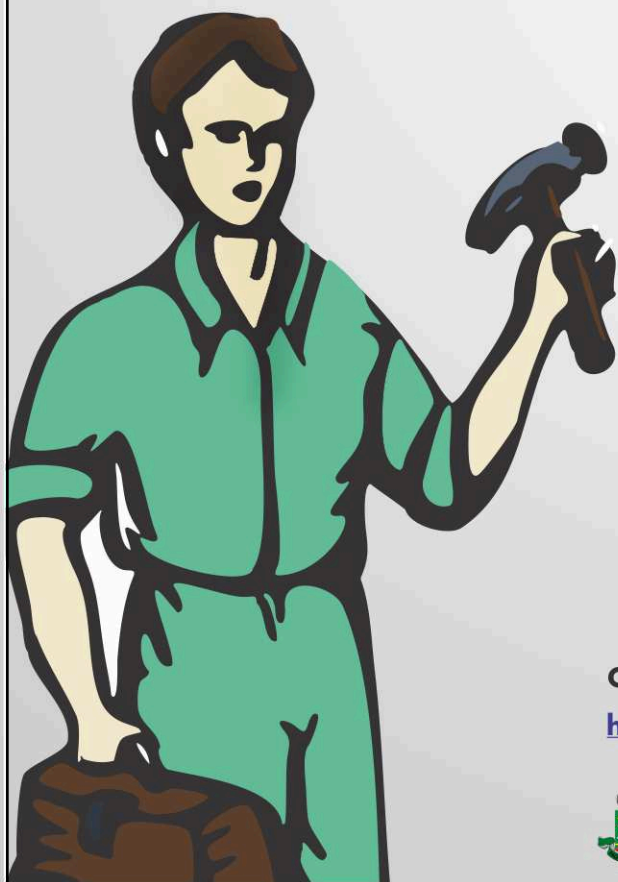
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2031** - Cessar os efeitos, a contar de 02.07.2015, da designação da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, em virtude de licença da servidora Priscila Pires Carneiro Ramos, objeto da Portaria n.º 1659, de 24.06.2015, publicada no DJE n.º 5534, de 25.06.2015.

**N.º 2032** - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, nos períodos de 02.07 a 05.08.2015, 07.08 a 18.08.2015 e 29.08 a 28.12.2015, em virtude de licença à gestante da servidora Priscila Pires Carneiro Ramos.

**N.º 2033** - Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no dia 31.07.2015 e nos períodos de 03 a 07.08.2015 e 12 a 14.08.2015, em virtude de folgas compensatórias e recesso forense do titular.

**N.º 2034** - Designar o servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Única, no período de 07 a 12.08.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

**N.º 2035** - Convalidar a designação da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 03 a 07.08.2015, em virtude de recesso forense do titular.

**N.º 2036** - Designar o servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Gerente de Projetos, responsável pelo gerenciamento do Projeto de Unificação dos Sistemas Administrativos, no período de 22.07 a 05.08.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2037** - Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Configuração de Ativos, no período de 05 a 14.08.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2038** - Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 17.08 a 01.09.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2039** - Alterar as férias da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2016.

**N.º 2040** - Conceder ao servidor **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 17 a 26.08.2015, 19 a 28.10.2015 e 11 a 20.01.2016.

**N.º 2041** - Alterar as férias do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.08.2015 e 22.01 a 05.02.2016.

**N.º 2042** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 17.07.2015.

**N.º 2043** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, no período de 03 a 05.08.2015.

**N.º 2044** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 30 a 31.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário





**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 05/08/2015

Portaria nº 043, de 05 de agosto de 2015.

**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENO E RESIDÊNCIAS OFICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de contratação dos serviços de limpeza de terreno e residências oficiais do Poder Judiciário, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

**RESOLVE:**

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Klissia Michelle Melo Costa – 3011144;

Integrante Técnico: Tacila Milena - 3011247;

Integrante Administrativo: Henrique Tavares – 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015.

BRUNO FURMAN  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000042-RR-N: 078  
 000105-RR-B: 076  
 000118-RR-N: 097  
 000120-RR-B: 073  
 000137-RR-B: 077  
 000153-RR-N: 106  
 000169-RR-N: 076  
 000172-RR-N: 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061,  
 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071  
 000181-RR-A: 076  
 000190-RR-E: 075  
 000191-RR-E: 075  
 000206-RR-N: 072  
 000210-RR-N: 006  
 000225-RR-E: 076  
 000226-RR-N: 075  
 000231-RR-B: 094  
 000236-RR-N: 076  
 000246-RR-B: 083, 085, 086, 087, 089  
 000257-RR-N: 085  
 000264-RR-N: 102  
 000270-RR-B: 075  
 000277-RR-A: 078  
 000286-RR-A: 078  
 000298-RR-B: 076  
 000299-RR-N: 107  
 000311-RR-N: 077  
 000333-RR-N: 084  
 000350-RR-B: 100  
 000379-RR-E: 081, 105  
 000424-RR-N: 078  
 000468-RR-N: 095  
 000481-RR-N: 107, 108  
 000557-RR-N: 075  
 000604-RR-N: 049  
 000716-RR-N: 088, 105  
 000777-RR-N: 100  
 000800-RR-N: 074  
 000809-RR-N: 100, 102  
 000828-RR-N: 096, 105  
 000877-RR-N: 075  
 000992-RR-N: 049  
 001048-RR-N: 081, 101, 105  
 001056-RR-N: 112

### Cartório Distribuidor

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0011875-96.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011875-9  
 Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0011876-81.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011876-7  
 Réu: Kleber Everton Pereira Reis  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

003 - 0011441-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011441-0  
 Réu: Manoel Ferreira do Nascimento Filho  
 Transferência Realizada em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0009047-30.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009047-9  
 Réu: Manoel Ferreira do Nascimento Filho  
 Transferência Realizada em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0011888-95.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011888-2  
 Réu: Jonenson Pereira de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0011814-41.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011814-8  
 Autor: Elinete Ana Melo de Castro  
 Distribuição por Dependência em: 04/08/2015.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

007 - 0011349-32.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011349-5  
 Indiciado: W.F.T.  
 Transferência Realizada em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

008 - 0011874-14.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011874-2  
 Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0011453-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011453-5  
 Indiciado: A.S.B.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011811-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011811-4  
 Indiciado: P.R.C.  
 Distribuição por Dependência em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011815-26.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011815-5  
 Indiciado: A.C.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011881-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011881-7  
 Indiciado: D.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

013 - 0011870-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011870-0  
Réu: Gilvaney Batista Candido  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011871-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011871-8  
Réu: Marcelo Santos de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011872-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011872-6  
Réu: Josiney Dias do Carmo  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0011750-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011750-4  
Réu: Leandro Oliveira de França  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011818-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011818-9  
Indiciado: J.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011877-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011877-5  
Indiciado: F.G.A.  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011879-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011879-1  
Indiciado: G.C.C.  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011880-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011880-9  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

021 - 0011883-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011883-3  
Réu: Ronaldo Soares da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

022 - 0011873-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011873-4  
Réu: Jefferson Barreto dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0011807-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011807-2  
Indiciado: A.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011878-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011878-3  
Indiciado: C.B.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0011894-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011894-0  
Réu: Leodam Carreiro Resplandes  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

026 - 0011869-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011869-2  
Réu: Roberto da Rocha Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Carta Precatória

027 - 0011260-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011260-4  
Réu: Eliel Carlos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011261-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011261-2  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 13/10/2015, ÀS 09:30 HORAS. Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0011259-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011259-6  
Indiciado: G.C.N.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011262-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011262-0  
Indiciado: R.H.O.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011304-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011304-0  
Indiciado: C.A.N.F.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal - Sumaríssimo

032 - 0001195-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001195-4  
Réu: Luis Henrique Alves do Rosário da Silva  
Transferência Realizada em: 04/08/2015. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006969-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006969-7  
Indiciado: J.B.S.S.  
Transferência Realizada em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

034 - 0000796-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000796-0  
Indiciado: K.M.V.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015. Transferência Realizada em: 04/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Boletim Ocorrê. Circunst.**

035 - 0011073-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011073-1

Infrator: A.C.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011075-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011075-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011078-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011078-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011079-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011079-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011082-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011082-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011083-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011083-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011086-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011086-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

042 - 0011074-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011074-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011076-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011076-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011077-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011077-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011080-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011080-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011081-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011081-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011084-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011084-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011085-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011085-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

049 - 0011141-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011141-6

Autor: E.O.T.

Réu: S.Y. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

**Med. Prot. Criança Adoles**

050 - 0011072-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011072-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011151-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011151-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Averiguação Paternidade**

052 - 0010515-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010515-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0010521-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010521-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0010527-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010527-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0010546-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010546-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0010555-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010555-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 24.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0010558-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010558-2

Autor: I.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0010668-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010668-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0010678-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010678-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.418,40.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010886-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010886-7

Autor: G.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

061 - 0010705-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010705-9  
Autor: E.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 6.260,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010706-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010706-7  
Autor: V.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 400.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0010707-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010707-5  
Autor: F.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 140.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010850-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010850-3  
Autor: I.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.700,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0010852-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010852-9  
Autor: R.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 9.480,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0012535-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012535-8  
Autor: A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0012536-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012536-6  
Autor: J.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 167.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012537-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012537-4  
Autor: I.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012538-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012538-2  
Autor: J.W.A.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 200.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

070 - 0010734-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010734-9  
Autor: M.D.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0010884-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010884-2  
Autor: L.R.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara de Família

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

072 - 0013504-81.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013504-4  
Autor: Emilena Rego e outros.  
Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas  
Ato Ordinatório - Portaria 008/2010 Vista a inventariante, para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 642. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício.  
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

073 - 0005070-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005070-2  
Autor: Alaíde Pereira Rebouças e outros.  
Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira  
Ato Ordinatório - Portaria 008/2010 Vista ao causídico de OAB 120-B. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

074 - 0020074-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020074-5  
Autor: Miquele Daiane Gomes  
Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa  
Ato Ordinatório - Portaria 008/2010 Vista à parte autora, para manifestar-se acerca do item 2 do despacho de fls. 142. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício.  
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Khallida Lucena de Barros**

### Ação Civil Pública

075 - 0184886-16.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184886-2  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a  
Ato Ordinatório: às partes acerca do retorno dos autos do TJRR. Bva-RR, 04/08/2015.  
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

### Petição

076 - 0180917-90.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.180917-9  
Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda.  
Réu: Agenor Veloso Borges e outros.  
Ato Ordinatório: Às partes acerca do retorno dos autos do TJ/RR. Em 15 dias. BVA-RR, 04.08.2015  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Aparecido Correia, Clodocí Ferreira do Amaral, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Josué dos Santos Filho, Agenor Veloso Borges

## 2ª Vara de Família

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

## Publicação de Matérias

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

077 - 0061734-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061734-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.J.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre o documento de fls. 354/355. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Emira Latife Lago Salomão

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Procedimento Ordinário

078 - 0170818-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170818-3

Autor: Luiz Fernando de Almeida

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Processo disponível em cartório para a parte autora, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Suely Almeida, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Paulo da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marcos Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

079 - 0141481-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141481-8

Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007874-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007874-8

Réu: Ronaldo César de Castro

Trata-se de ação proposta contra RONALDO CESAR DE CASTRO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Depreende-se dos autos que o acusado, após inúmeras tentativas de sua localização, não foi encontrado para citação pessoal, conforme consta às fls. 206/207, 208/209, 222/223, 232/233, 242/243, 248/249, 256/257, 268/269, razão pela qual promoveu-se a citação editalícia (fls. 273), nos moldes do art. 361, do CPPB.

Prescreve a norma processual penal, in verbis:

"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo

prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."

Assim, com fundamento no citado dispositivo legal e acolhendo o pedido do Ministério Público, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Vista ao Ministério Público para manifestar quanto a produção antecipada de provas, observada a Súmula 455 do STJ, bem como outros requerimentos.

Publique-se.

Boa Vista- RR, 04 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pelo 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Inquérito Policial

081 - 0002510-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002510-3

Indiciado: N.B.A.

Intime-se o advogado da ré para apresentar alegações finais. Autos em cartório.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Vara Execução Penal

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

082 - 0069921-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069921-8

Sentenciado: Mário Jorge Tobias

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 19 anos de reclusão, em regime fechado, ver sentença condenatória de fls. 6/9.

Calculadora da prescrição da pena, fl. 244.

Certidão cartorária atestando a ocorrência da prescrição, fl. 245.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 31/7/2015, ver fls. 232 e 244. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando MÁRIO JORGE TOBIAS, referente à Ação Penal nº 0010.01.012068-0 (antigos números 212/94, 345/95, 301/2001), oriunda da antiga Vara Única Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter, para ciência, e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0070163-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070163-4

Sentenciado: Fredson Leocádio da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 12 anos de reclusão, ver guia de fl. 3.

Calculadora da pena, fls. 386/386v.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 410.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 386/386v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando FREDSON LEOCÁDIO DA SILVA, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.01.010450-2, oriunda da 1ª Vara do Tribunal de Júri/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

084 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

I Junte-se o documento Anexo.

II Aguarde-se a audiência de justificação, ver fl. 439.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

085 - 0087163-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.120 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", art. 12, "caput", ambos da antiga Lei de Tóxicos, e art. 33, "caput", c/c o art. 40, I e II, ambos da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal, fls. 641/641v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 642v.

Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 643.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora de fls. 641/641v é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Gilson da Silva Araújo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

086 - 0094033-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094033-9

Sentenciado: Iran de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1983 (mil novecentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos Art. 33, "caput", e Art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, de 23.8.2006 (Lei Antidrogas).

Calculadora de execução penal, fls. 551/551v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 552.

Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 552v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora de fls. 551/551v é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Iran de Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

087 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

Vistos etc.

Trata-se de análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 1008/1009.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 995.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio dos documentos de fls. 1006/1007, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto

do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Nixon Gaskin de Araújo, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Designo o dia 27/10/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada  
para o dia 27/10/2015 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

088 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa

Vistos etc.

Considerando o pedido em anexo, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 348/350.

Junte-se o pedido em anexo.

Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 345, com urgência.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

089 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Art. 217-A "caput", com a incidência do art. 226, II, c/c art. 71, todos do CP.

Calculadora de execução penal, fls. 307/308.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 309v.

Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 310.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora de fls. 307/308 é medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando JUCIMAR CASTRO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

DESIGNO o dia 27.10.2015, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Sergio da Silva Carvalho, nos termos da cota de fls. 198.

Boa Vista/RR, 3.8.2015 - 11:24.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Em tempo:

Aguarde-se a audiência de fls. 180.

Boa Vista/RR, 4.8.2015 - 14:13.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0007903-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007903-2

Sentenciado: Janderson Dario Cavalcante

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 5 anos de reclusão, ver guia definitiva de fl. 74.

Calculadora da pena, fls. 139/139v.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 145.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 139/139v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando JANDERSON DARIO CAVALCANTE, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.11.003654-7, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0002834-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002834-0

Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva

Designo o dia 22.10.2015, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Reginaldo Pereira da Silva, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 30.7.2015 - 13:13.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

EM TEMPO:

Onde se lê: "dia 22/10/2015...."

Leia-se: 20/10/2015...."

Boa Vista/RR, 4.8.2015 - 14:10.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/10/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0002029-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002029-4

Sentenciado: Glasser Franco de Souza



Vistos etc.

Expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando GLASSER FRANCO DE SOUZA, de acordo com a calculadora da prescrição de fl. 40.

Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se a baixa do mandado de fl. 41.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

094 - 0208332-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208332-7

Réu: Rogerio Batista da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/08/2015 as 9:00

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

095 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

AUTOS n.º 11 009109-6

ACUSADA: ELIZEUDA DE MOURA CUNHA

DEFESA: DPE

ARTIGO: 96, IV da Lei n.º 8.666/93

### SENTENÇA

Vistos etc.

Elizeuda de Moura Cunha, qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do crime citado em epígrafe, acusada de durante o período compreendido entre janeiro de 2009 e maio de 2010 na condição de sócia administradora da empresa Pégaso Representações e Comerciais Ltda., ter fraudado em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de mercadorias, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato.

Segundo narra a denúncia no transcorrer do período mencionado, a denunciada possuía um contrato de manutenção e fornecimento de material com o Tribunal de Justiça de Roraima e para comprovar que seus preços eram os mais baixos do mercado local, apresentou orçamentos falsos de diversas empresas desta cidade, fazendo uso dos mesmos nas licitações.

A exordial narra 57 ocasiões em que foram apresentados orçamentos não fornecidos pelos seus gerentes ou suas empresas, tais como: Jacaré Auto Peças, Transpeças Trevão, Auto Peças e Mecânica Souza, Marcodiesel Importação e Exportação Ltda., Oficina Renovauto, Braspeças, C.C. Gomes e Lirauto Lira Automóveis.

A Secretaria de Controle Interno descobriu a conduta ilícita da acusada que visou mascarar o fato de cobrar do Tribunal de Justiça deste Estado, valor maior do que o praticado no mercado.

Os fatos foram apurados no procedimento administrativo nº. 1198/2010, em apenso e no relatório da auditoria foi recomendada a rescisão unilateral do contrato e declaração de inidoneidade da empresa. A posição foi confirmada pelo Presidente do Tribunal que declarou a

inidoneidade em decisão de 31/03/2011, tendo sido instaurado inquérito policial para apuração dos fatos (cf. denúncia de fls. 02/20 com nove testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 21/60.

A acusada foi citada às fls. 77/78, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 81/86 na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Orçamentos de diversas empresas trazidos pela defesa às fls. 89/118.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 13 (treze) testemunhas no dia 21/10/2013, 02 (duas) no dia 12/02/2014 e 01 (uma) no dia 07/03/2014, ocasião em que a ré foi interrogada (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

O Ministério Público em suas alegações finais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal (cf. fls. 222/251).

A defesa, por sua vez, reiterou o pedido de realização de exame pericial grafotécnico nos termos da petição de fls. 210/211; e a absolvição da acusada por não ter praticado qualquer ato ilícito (cf. fls. 259/268).

É o relato. Decido.

Após o encerramento da instrução, entendo que não restou comprovada a imputação contida na denúncia, uma vez que não há provas da existência do fato. Vejamos.

A imputação constante na denúncia é de que a ré fraudou com apresentação de orçamentos falsos, valores de peças fornecidas, onerando injustamente a execução de um contrato de licitação. Entretanto, esse contrato com validade de 12 meses, com prorrogação a critério da Administração do TJ/RR, datado de 15/09/2008, é originário de uma tomada de preço, firmado sob o regime de empreitada por preço unitário, constando o valor fixo de R\$ 183.840,00 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais), em 12 parcelas mensais de R\$ 15.320,00 (quinze mil, trezentos e vinte reais), para execução de manutenção preventiva e corretiva, inclusive com fornecimento de peças e acessórios de automóveis do TJ/RR (cf. cópia do contrato acostado às fls. 27/30 do apenso).

Assim, parece sem sentido a exigência de orçamentos de outras empresas para a execução dos serviços, uma vez que havia um valor prefixado.

A ré quando interrogada relatou que o servidor Adler da Costa Lima quando assumiu a chefia da seção de transporte do TJ/RR começou a exigir os referidos orçamentos para autorizar a execução dos serviços, sendo que elas os pegava nas lojas de peças para atender uma exigência sem sentido para os termos em que o contrato foi firmado.

In casu, o único orçamento exigível seria o da própria empresa contratada, conforme consta no Projeto Básico n.º 021/2008 de fls. 03/06 no Procedimento Administrativo 0069/2009 (apensado aos autos principais) para possibilitar a fiscalização das condições do contrato.

Assim, não há que se falar em oneração indevida de contrato proveniente de licitação, a figura típica do inciso V do art. 96 da Lei n.º 8.666/93, havendo, portanto, prova da inexistência do fato imputado na denúncia.

Por fim, os confusos e contraditórios depoimentos prestados na instrução não tem serventia para o desfecho desta ação penal, uma vez que a pretensa conduta imputada à ré não teria o condão de onerar o contrato nos termos que foram firmados.

Isto posto, absolvo Elizeuda de Moura Cunha, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

P.R.I e arquite-se.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

096 - 0000938-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000938-8

Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/09/2015 as 9:30.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

097 - 0197602-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197602-8

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROCASSIANO FERREIRA SILVA FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

098 - 0016297-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016297-8

Réu: Carlos Eduardo Levischi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/08/2015 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0004792-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004792-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0010872-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010872-0

Réu: Gerderson Cardoso Pereira e outros.

Desta forma, demonstrada a relevância do bem para a instrução criminal, entendo prematura a restituição do bem em tela, neste momento processual, razão pela qual INDEFIRO o pedido com fulcro no preceituado no art. 118 Código de Processo Penal e com apoio no parecer ministerial.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Francisco Carlos Nobre, William Souza da Silva

101 - 0020365-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020365-3

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

INTIME-SE o advogado para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10 de setembro de 2015, às 10h20min., na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Boa Vista/RR 04 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Carta Precatória

102 - 0013974-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013974-3

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

INTIME-SE o advogado para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08 de setembro de 2015 às 10h00 na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Boa Vista/RR 04 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pelo Juízo.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

### Prisão em Flagrante

103 - 0011606-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011606-8

Réu: Josuleido Faustino Bezerra

Final da Decisão: Assim, com arrimo no art. 310. III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao flagranteado JOSULEIDO FAUSTINO BEZERRA e aplico-lhe a seguinte medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, é suficiente e adequada ao caso concreto:

a) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura, em favor do indiciado JOSULEIDO FAUSTINO BEZERRA, para que seja solto, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá

informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

104 - 0014518-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014518-5

Indiciado: M.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Priscilla Rodrigues Marques**

### Ação Penal

105 - 0003831-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003831-2

Réu: Marcio Oliveira da Silva e outros.

À DEFESA DO RÉU MARCIO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Chardson de Souza Moraes, Diego Victor Rodrigues Barros

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

106 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

Audiência designada para o dia 08/10/2015, às 09:00 horas, nesta Secretaria.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

107 - 0009362-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009362-7

Réu: Jesse Alexandre Vieira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/10/2015 as 08:30

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

### 2ª Vara Militar

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

108 - 0007637-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007637-9

Réu: Erivaldo Paula

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/08/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Ação Penal**

109 - 0182740-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182740-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu MARCOS GOMES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0449253-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449253-4

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ AFONSO TEIXEIRA CASTRO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

111 - 0015157-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015157-5

Indiciado: P.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DA SILVA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no arts. 147, do CP, e pela DECADÊNCIA do direito de ação quanto ao delito descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

112 - 0000517-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000517-0

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

**Inquérito Policial**

113 - 0014379-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014379-4

Indiciado: J.B.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMERSON BRITO ROCHA, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva quanto aos fatos noticiados sobre o delito de

lesões corporais, bem como, pela ocorrência da DECADÊNCIA quanto ao delito de dano. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0006081-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006081-4

Indiciado: D.S.S.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANIEL DA SILVA E SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0007189-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007189-4

Indiciado: D.J.S.C.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO JONHSON DA SILVA COSTA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007999-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007999-6

Indiciado: K.J.J.P.S.C.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KHAYMBÉ JHON JHONYS PENHALOSA DE SOUZA CRUZ, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0014642-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014642-3

Indiciado: R.G.D.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIYSON GOMES DIAS pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito.Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0019149-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019149-4

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERMANO LOPES DA SILVA NETO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0019151-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019151-0

Indiciado: I.P.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAIAS PEREIRA BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as

anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001378-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001378-6

Indiciado: C.F.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANCISCO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e difamação, descritos nos art. 140 e 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Ricardo Fontanella**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

121 - 0005348-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005348-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/09/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000319-67.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000319-0

Réu: Jean Franklin da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000330-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000330-7

Réu: Fabrício Cruz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedim. Investig. do Mp

003 - 0000321-37.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000321-6

Indiciado: N.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000322-22.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000322-4

Indiciado: J.D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000323-07.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000323-2

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000324-89.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000324-0

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000325-74.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000325-7

Indiciado: F.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000326-59.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000326-5

Indiciado: A.R.T.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000329-14.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000329-9

Indiciado: L.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado**

#### Carta Precatória

010 - 0000320-52.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000320-8

Réu: Arais Nascimento de Matos

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000542-RR-N: 006

000585-RR-N: 003

000739-RR-N: 003

000839-RR-N: 007

000986-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000336-73.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000336-3

Indiciado: F.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

002 - 0000337-58.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000337-1

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000524-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000524-9

Indiciado: T.M.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 16:30 horas.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

004 - 0000254-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000254-1

Réu: Ariston da Luz

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000167-86.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000167-2

Indiciado: E.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

006 - 0000124-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000124-6

Réu: Geraldo Leite de Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/10/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

007 - 0000317-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000317-6

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

(...)Remetam-se o pedido de fls. 416/418 ao Egrégio Tribunal já que entendo haver ali a natureza do "habeas corpus"(...)

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

008 - 0000320-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000320-4

Réu: Francisco Vitor da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

009 - 0000148-80.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000148-2

Indiciado: F.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

067428-MG-N: 007

083652-MG-N: 007

103170-MG-N: 007

109784-MG-N: 007

000317-RR-B: 007, 011

000330-RR-B: 007

000741-RR-N: 007

150513-SP-N: 013

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Carta Precatória**

001 - 0000490-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000490-2

Réu: Geovane Nascimento da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000493-92.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000493-6

Réu: Raimundo da Silva Brandão e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Insanidade Mental Acusado**

003 - 0000495-62.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000495-1

Réu: Ordacina Barroso de Lima

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

**Carta Precatória**

004 - 0000491-25.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000491-0

Réu: Geraldo Maria da Costa

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000492-10.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000492-8

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000494-77.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000494-4

Réu: Jailson Oliveira de Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 04/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Procedimento Ordinário**

007 - 0001008-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001008-0

Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu

Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo

Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cicero Silva da Costa

**Vara Criminal**

Expediente de 04/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Ação Penal**

008 - 0000353-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000353-5

Réu: Carlos de Jesus Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000649-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000649-6

Réu: Antonio Flavio Rodrigues Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000294-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000294-8

Réu: Carlos Castro de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000192-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000192-9

Réu: Carlos Donizete da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

012 - 0000960-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000960-9

Réu: Rudson Farias Sudario e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000130-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000130-7

Réu: José Vieira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

014 - 0000034-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000034-9

Réu: Nilton Cesar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001804-94.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001804-4

Réu: Claudinei Pacheco dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000345-81.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000345-8

Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006662-76.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006662-7

Réu: Josenilton Barbosa Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

018 - 0000223-68.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000223-7

Réu: Fernando Henrique Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

071250-MG-N: 002

090733-MG-N: 002

000550-RR-N: 004

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 0000448-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000448-6

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: P.nunes da Silva - Epp

"... Ante o exposto, acolho os fundamentos da Fazenda Nacional, reconsiderando a condenação em custas exarada na sentença de fl. 63, para determinar a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF c/c art. 267, IV do CPC, independentemente do pagamento de custas judiciais pela Fazenda Nacional. P.R.I. São Luiz do Anauá, 04 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000439-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000439-1

Autor: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: Hsneyfran M de Melo - Me

"... Isto posto, com o fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e ARQUIVE-SE. P.R.I. São Luiz do Anauá, 04 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".  
Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Leticia Marota Ferreira

### Vara Criminal

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

003 - 0000486-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000486-6

Réu: Fabio Azevedo Santos

"... Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolvendo o acusado FÁBIO AZEVEDO SANTOS dos fatos descritos na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I., não se olvidando da vítima. São Luiz do Anauá, 04 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000218-07.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000218-0

Réu: Gilmar Chaves Nogueira

"... Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR GILMAR CHAVES NOGUEIRA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...) Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor acima referido. Considerando que o réu se encontra preso desde 25 de março de 2015, portanto há quatro meses e dez dias, este período deve ser detraído, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, remanescendo 01 (um) ano 03 (três) meses e 20 (vinte) dias. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento ... Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Cumpra-se. A defesa e o MP, bem como o réu, saem intimados da sentença nesta assentada... SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito."

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Autorização Judicial

005 - 0000362-78.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000362-6

Autor: R.C.F.

"... Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz, 04 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000157-RR-B: 002

000218-RR-B: 002

000716-RR-N: 002

000839-RR-N: 002

000847-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Inquérito Policial

001 - 0000315-52.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000315-5

Indiciado: A.L.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

002 - 0000331-06.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000331-2

Réu: Lafaette Barbosa Campos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Jose Vanderi Maia, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Robério de Negreiros e Silva

## Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Carta Precatória

003 - 0000327-66.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000327-0

Infrator: L.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000138-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Inquérito Policial

001 - 0000302-15.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000302-9

Indiciado: G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

002 - 0000443-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000443-0

Réu: Ellen Crys César da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

003 - 0000121-82.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000121-8

Réu: Zenildo Buckley da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/08/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000519-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000519-3

Réu: Gemisson Fidelis Raposo

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 31/08/2015 às 08:45 horas. Bonfim/RR, 04 de agosto de 2015.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 05/08/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: JIZREEL ROCHA PEREIRA**, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Francisco Quirino Pereira e Ivaneide Rocha Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0818388-47.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **Ana Darlen Castro dos Santos Rocha** e Réu(s) **Jizreel Rocha Pereira** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: JIZREEL ROCHA PEREIRA**, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Francisco Quirino Pereira e Ivaneide Rocha Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0818388-47.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **Ana Darlen Castro dos Santos Rocha** e Réu(s) **Jizreel Rocha Pereira** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Diretora de Secretaria**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: EDISON SILVA BARBOSA**, brasileira, casado, aposentada, filho de Quirino Pereira Barbosa e Francisca Inácio da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0807316-63.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **Francisca Gomes dos Santos** e Réu(s) **Edison Silva Barbosa** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Diretora de Secretaria**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0829308-17.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: MARIA MADALENA PEREIRA LIMA****Advogado: Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS - OAB 311 D-RR****Promovido(a): PEDRO PAULO FERREIRA LIMA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **Pedro Paulo Ferreira Lima**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria madalena Pereira Lima**. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à(o) interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0811293-97.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: LIDIANE DOS SANTOS SA****Advogado: Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS - DPE/RR****Promovido(a): LENI RODRIGUES DOS SANTOS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). Leni Rodrigues dos Santos, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Lidiane dos Santos Sá**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**Processo nº 01013005847-1 – Inventário****Autor:** Jocimar Gomes Soares Filho

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho – OAB nº 313-A

**Espólio de Jocimar Gomes Soares**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: Jocimar Gomes Soares Filho**, brasileiro, casado, funcionário público, filho de Jocimar Gomes Soares e Neliza Figueira Soares, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da pessoa acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

**LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta de março de dois mil e quinze. Eu, clpn (escrivã em extinção) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família,

Sucessões, Interditos e Ausentes

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 05/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 0720234-96.2012.8.23.0010**Classe Processual:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**Réus:** ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 027.937.412-72, e JOSÉ EUFRÂNIO ALVES, inscrito no CPF sob o nº 000.633.474-15, ambos, atualmente, em lugar incerto, e não sabido e OUTROS.**VALOR DA CAUSA:** R\$ 197.000,00 (CENTO E NOVENTA E SETE MIL REAIS), REFERENTE A DANO AO ERÁRIO.

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **CITAR** ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO, inscrito NO CPF SOB O Nº 027.937.412-72, E JOSÉ EUFRÂNIO ALVES, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 000.633.474-15, PARA TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, E PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR CONTESTAÇÃO A PRESENTE, ADVERTINDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CPC).

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

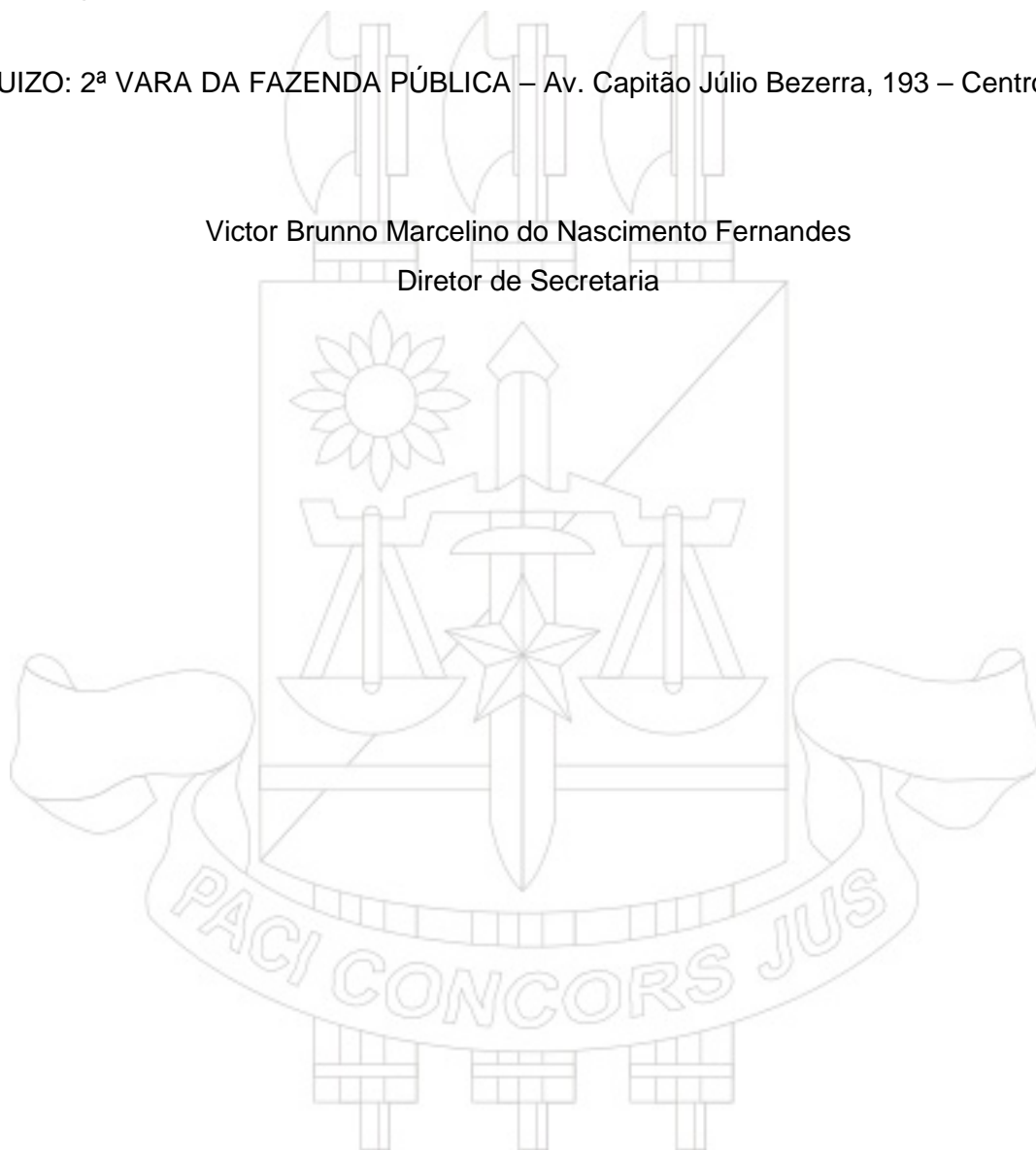
**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**  
(PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 0918814-43.2010.8.23.0010**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**Executado:** KLEBER RIBEIRO MELO, inscrito no CPF sob o nº 282.033.993-04, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 2.597,99 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR O SR. KLEBER RIBEIRO MELO**, inscrito NO CPF SOB O Nº 282.033.993-04, DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE, E PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 28 dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria



**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 05/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**GUARDA N.º 0010.15.005039-0**

**Autor: GERALDA LUCIA DA SILVA**

**Requerido: MARIA GORETE DE SOUZA PAULA**

Como se encontra a requerida, a Sra. MARIA GORETE DE SOUZA PAULA, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

**Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos**  
Diretor de secretaria - em substituição





**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

*Expediente de 05/08/2015*

**EDITAL DE CITAÇÃO DE GESSE DIOMAR MENDES BARROS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

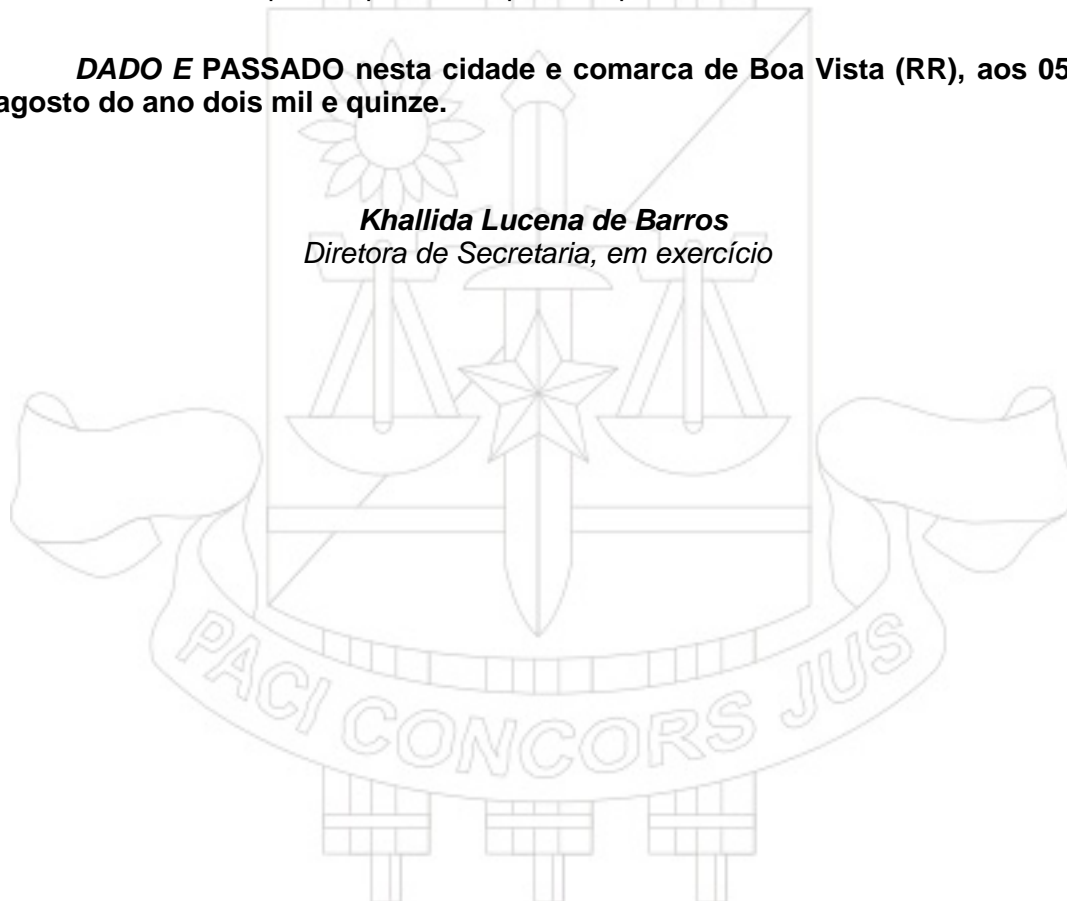
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0917087-83.2009.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autor SUPERMERCADO BC e requeridos GESSY FANY MENDES RODRIGUES, GESSE DIOMAR MENDES BARROS e FRANCISCA RODRIGUES DE MOURA MENDES BARROS, que através do presente, como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, GESSE DIOMAR MENDES BARROS, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze.

***Khallida Lucena de Barros***  
*Diretora de Secretaria, em exercício*



**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 05/08/2015

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA**

PROCESSO: 0719086-16.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: FRANKLIN LUCENA DE CABRAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTE BENS:

1. 01 (um) Automóvel marca GM, modelo CHEVY 500 SL, placa NAH-4809, CHASSI Nº 9BGTC80UKKCI71378, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$5.000,00(cinco mil reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. Raimundo Nanato Ferreira dos Santos, com endereço a Av. dos Imigrantes, 35 – Asa Branca – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$5.000,00(cinco mil reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$944,89 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

**DATA E HORÁRIO:**

1º Praça – dia 24/08/2015 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 11/09/2015 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de fevereiro de 2015. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 05/08/2015

## PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

01-Recurso Inominado 0704203-64.2013.823.0010

Recorrente: Rones Silva Gomes

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

02-Recurso Inominado 0837517-72.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Ana Keyla Bringel de Oliveira Tinoco

Advogado: Helio Duarte de Holanda Filho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado 0726943-16.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Marili Cunha Ferreira

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0801585-86.2015.823.0010

Recorrente: Maria Aparecida Vasques da Cruz

Advogado: DPE

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0835872-12.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Umberto Benedeti Gonçalves

Advogados: Marcio Rodrigo Mesquita da Silva e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0800116-54.2014.823.0005

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Vanderlei Oliveira

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0836813-59.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Lucia Oliveira de Souza

Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0835379-35.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jenner Menezes da Cruz

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0822834-30.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Lima Cunha Melo

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0828265-45.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Sílvia Medeiros Cavalcante

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0809497-37.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Elizabeth Pereira da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0808203-47.2015.823.0010

Recorrente: Andria Kelri de Souza Freitas

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0824065-92.2014.823.0010

Recorrente: Guilherme da Silva Machado

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0807547-90.2015.823.0010

Recorrente: Márcia Andréia Andrade da Silva

Advogado: Jorge Nazareno Campos

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

15- Recurso Inominado 0837368-76.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elival Bernardo Coutinho Filho

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0807136-47.2015.823.0010

Recorrente: Almira da Silva Carneiro

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ELVO PIGARI

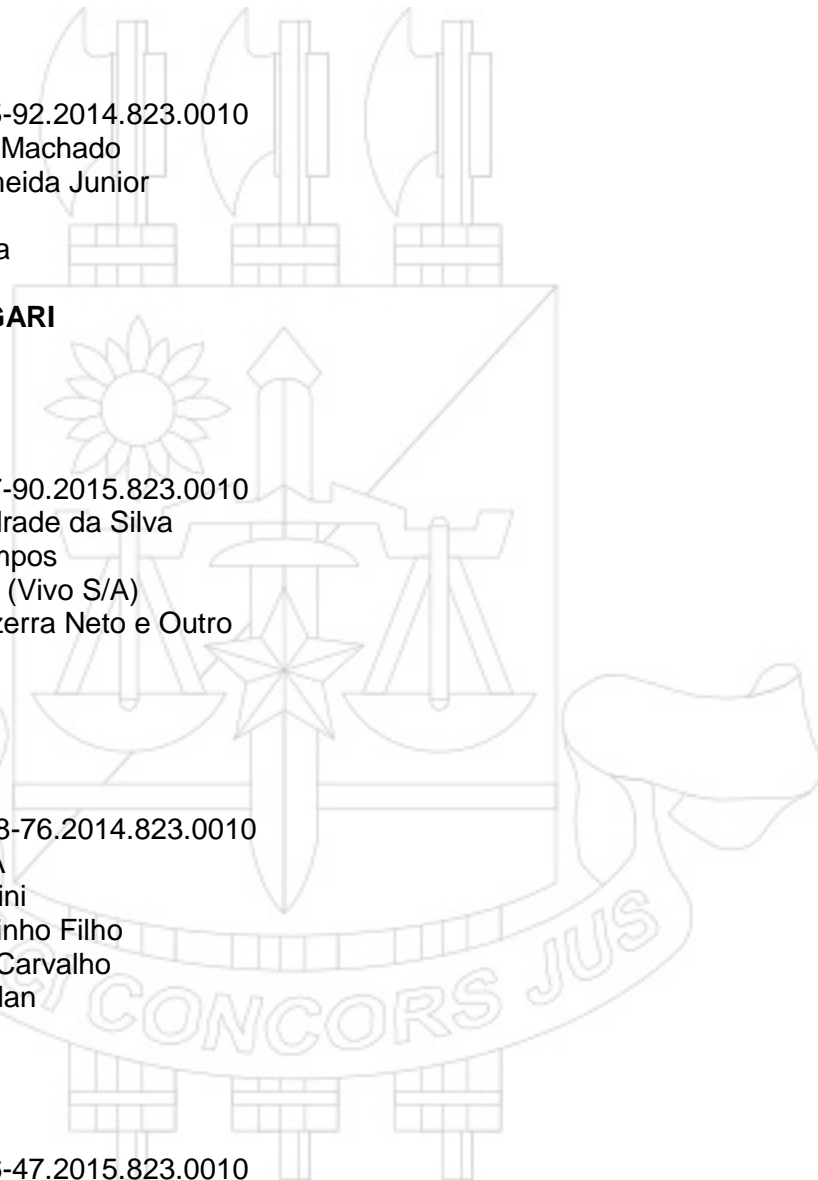
Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0804237-76.2015.823.0010

Recorrente: Edileuza Pereira de Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes



Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0802772-32.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Ivaneide Maria da Silva

Advogados: Rarison Tataíra da Silva e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0802137-51.2015.823.0010

Recorrente: Isanete Alfredo Viana

Advogados: Franciany Dias Veras Mendes e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0838161-15.2014.823.0010

Recorrente: Albertina Carvalho da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0835742-22.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Lucivaldo de Oliveira Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0827419-28.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Jacy Barbosa Barros Neto

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

23 -Recurso Inominado 0817962-69.2014.823.0010

Recorrente: Sandra Maria Souza do Nascimento

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior e Outros

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0824207-96.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Raimundo Pereira Silva

Advogado: Leandro Martins do Prado e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

25 -Recurso Inominado 0812371-29.2014.823.0010

Recorrente: TNL PCS S/A - (OI)

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Peter Reynold Robinson Júnior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0800379-37.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Reslane Teixeira Branco

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator:

Julgadores:

**Decisão:**

27- Recurso Inominado 0801524-31.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosangela Bruno Barros

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

28 -Recurso Inominado 0819244-45.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Maria Lidia Costa de Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

29 -Recurso Inominado 0800134-26.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Ana Maria Pacheco Rosa

Advogado: Wilson Silva Almeida

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0800186-22.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Nathalia Adriene dos Santos Nascimento

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

31 -Recurso Inominado 0803069-39.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro

Recorrido: Fabiana Rodrigues Oliveira

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0801959-05.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Andreia Lima de Carvalho

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0804334-76.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Adriny Sabrina Ferreira e Outro

Recorrido: América Móveis e Eletro Ltda.

Advogado: Gabriel Mourão Pereira e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0807834-53.2015.823.0010

Recorrente: Rosinete Cicero dos Santos

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira e Outros

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)



Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0806753-69.2015.823.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha

Recorrido: Arcadio Geovanny Zapata Gonzales

Advogado: Jonilson Teixeira Goes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0827111-89.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Maria Terezinha Moreira da Silva

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0803922-48.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Carlos Eduardo da Fonseca Carelli

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0807575-58.2015.823.0010

Recorrente: Claudia Cristina Cruz Noronha

Advogado: DPE

Recorrido: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0806106-74.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima e Outros

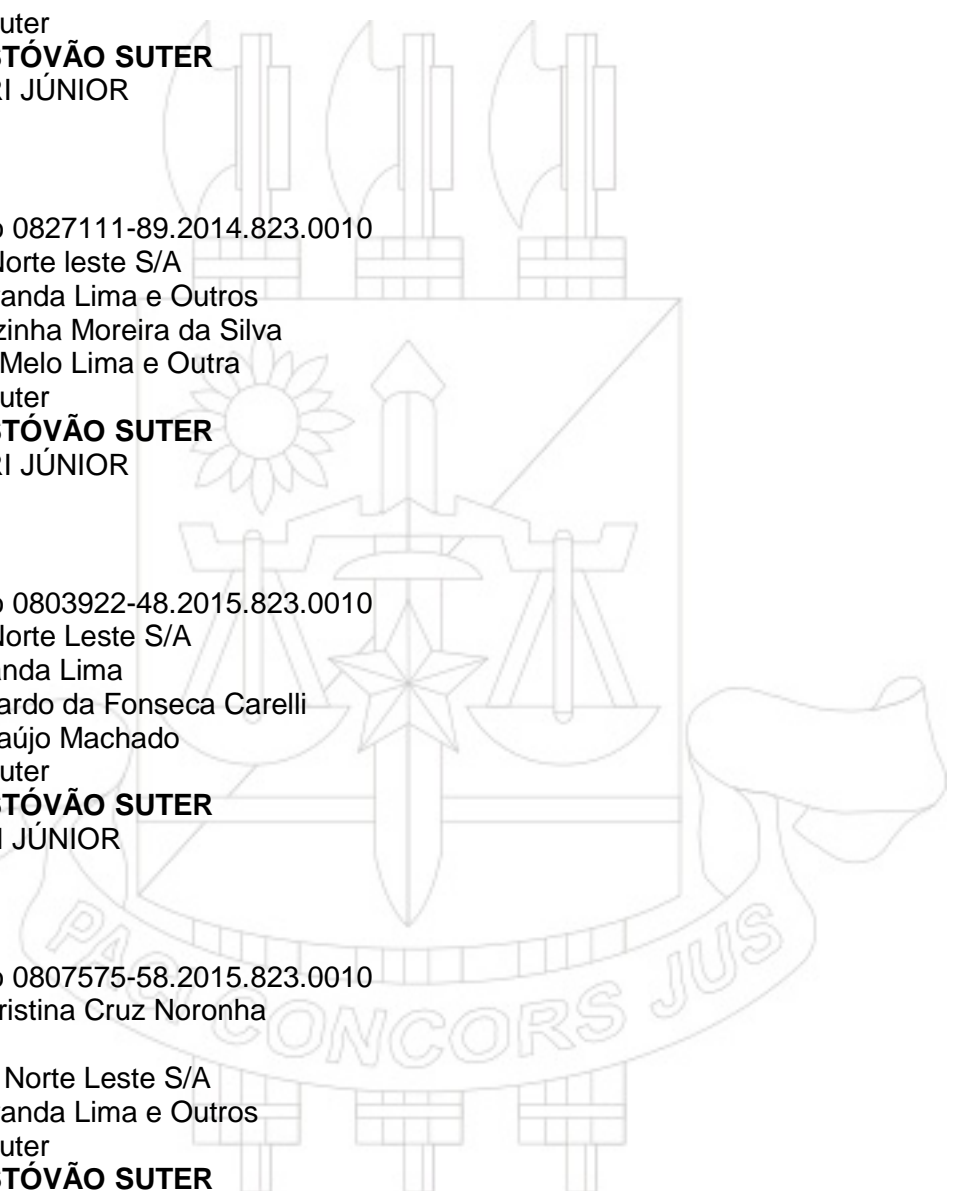
Recorrido: Josilene de Sousa Rodrigues

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR



Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0803857-53.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Josiel Ramos da Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0805510-90.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Antonia da Cruz Santana

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0839315-68.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Eliane Lima Freire

Advogado: Luiz Geraldo Tavóra Araújo e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0808411-31.2015.823.0010

Recorrente: Djacir Moraes de Araújo

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0808284-30.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Renildes Brito Conceição

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0830017-52.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Denise Cavalcanti Calil

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0804187-50.2015.823.0010

Recorrente: Paulo Anderson da Silva Santos

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0819418-54.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Simone Coelho Nunes

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

48 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800735-66.2014.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jonatas Eber de Oliveira

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

49 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0701018-62.2013.823.0060

Recorrente: Copa Airlines

Advogado: Paula Ruiz de Miranda Bastos

Recorrido: Marianeli Reyes de Sulino

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

50 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810674-70.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outro

Recorrido: Elaine Vitorino Lima

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0801255-89.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Fernanda Caroline Sena Mota Alencar  
Advogado: Eric Fabricio Mota dos Santos  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0829167-95.2014.823.0010  
Recorrente: Leliana Carneiro Mangabeira  
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0822052-23.2014.823.0010  
Recorrente: Rizelda Pereira Alves  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0819711-24.2014.823.0010  
Recorrente: Bras Mateus Medeiros Vieira  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0823571-33.2014.823.0010  
Recorrente: Roneide Munhoz da Mota Richil  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

56- Recurso Inominado 0815030-11.2014.823.0010  
Recorrente: Bruno Alves Bezerra  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0825514-85.2014.823.0010

Recorrente: Tatiane Cardoso da Silva Pereira

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0827424-50.2014.823.0010

Recorrente: Demetrius Soares de Carvalho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0830400-30.2014.823.0010

Recorrente: Wenison Barbosa de Souza

Advogado: Igor de Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0827420-13.2014.823.0010

Recorrente: Wemerson da Silva Campos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0822206-41.2014.823.0010

Recorrente: Debora Ferreira Serrao

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0830394-23.2014.823.0010

Recorrente: Wand Ilson de Araujo Leal

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0830418-51.2014.823.0010

Recorrente: Manoel Gomes Pessoa Neto

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0837978-44.2014.823.0010

Recorrente: Iranildes Alves de Souza

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0837982-81.2014.823.0010

Recorrente: Celia Maria Brasil dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0809243-64.2015.823.0010

Recorrente: André Duarte dos Santos

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0808258-95.2015.823.0010

Recorrente: Caio Eduardo Santos Coutinho

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0821835-77.2014.823.0010  
Recorrente: Daiana Alves da Cunha  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0821878-14.2014.823.0010  
Recorrente: Alaine Andrade de Moraes  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0827758-84.2014.823.0010  
Recorrente: Antonio Ildemar de Souza Pinheiro  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0827431-42.2014.823.0010  
Recorrente: Josiane Cristiina da Silva Carvalho  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0824634-93.2014.823.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Josilene Ribeiro Marques  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0814517-43.2014.823.0010

Recorrente: Elessandra Barbosa da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0823639-80.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Wellington da Silva Bentes

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0813100-55.2014.823.0010

Recorrente: Almir Vieira dos Santos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0821843-54.2014.823.0010

Recorrente: Halax Borges da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0823594-76.2014.823.0010

Recorrente: Patricia das Dores de Lima Arago

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0830047-87.2014.823.0010

Recorrente: Dulcislene da Silva Oliveira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)



Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0823581-77.2014.823.0010  
Recorrente: Franciele Lemos de Melo  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0821731-85.2014.823.0010  
Recorrente: Ana Luisa Mourao de Farias  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0808528-22.2015.823.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Recorrido: Ralf de Maria Silva  
Advogado: Jorge Nazareno Campos  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

82- Recurso Inominado 0839675-03.2014.823.0010  
Recorrente: Paulo Alexandre Dias Bezerra  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0824651-32.2014.823.0010  
Recorrente: Maura Sousa da Silva  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0821836-62.2014.823.0010

Recorrente: Daniel Bastos Pimentel

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0834496-88.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Xavier Medeiros Gonçalves

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0837973-22.2014.823.0010

Recorrente: Franciane Ricardo Farias

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0817961-84.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jose Edival Vale Braga

Advogado: Edival Braga

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0806302-44.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Suely Sousa Rosa Caixeta

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0800584-66.2015.823.0010

Recorrente: Edson Mendonça Ferreira

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0820323-59.2014.823.0010  
Recorrente: Maria Laurindo do Rozário  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0821858-23.2014.823.0010  
Recorrente: Milton Carlos Veloso  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0822679-27.2014.823.0010  
Recorrente: Lindete Bezerra de Oliveira  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0834463-98.2014.823.0010  
Recorrente: Andre George Sobrinho Rebouças  
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0830072-03.2014.823.0010  
Recorrente: Leila Cristina Ramires dos Santos  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0823042-14.2014.823.0010

Recorrente: Kelly Anne Amorim Barroso

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0803461-76.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogados: Bruno Cavalcanti e Outro

Recorrido: Jocelia Sousa da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0810018-79.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Priscila Osorio Carneiro

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0805549-24.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria da Luz de L. Mangabeira - ME

Advogado: Tulio Magalhaes da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

99 -Recurso Inominado 0820857-03.2014.823.0010

Recorrente: Miriam da Silva Freitas

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0837666-68.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Ovidio Augusto da Silva  
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0801289-64.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Luciano Michel de Souza Liborio  
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

102- Recurso Inominado 0816310-17.2014.823.0010

Recorrente: Jackeliny Amazonas Lopes de Sousa  
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0806817-79.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Harrison Silvano Melo de Magalhães  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0828761-74.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Diemerson Costa da Silva  
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0811831-78.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Hildegardo Freitas da Silva  
Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

106 -Recurso Inominado 0819680-04.2014.823.0010

Recorrente: Lindivalda Sales de Souza

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: SERVS/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

107 -Recurso Inominado 0800419-05.2015.8.23.0047

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Maria das Graças Vitor Goes

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Sissi Marlene Dietrich

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

108 -Recurso Inominado 0827388-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria da Conceição Viana da Silva

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0833960-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Darlison do Nascimento Reis

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0805622-59.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outro

Recorrido: Eliane Gomes Costa

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0810286-36.2015.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição de Energia de Roraima

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Marina Borges Monteiro

Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

112-Recurso Inominado – 0809869-20.2014.8.23.0010  
Recorrente: TV Boa Vista Canal 12  
Advogados: Thiago Pires de Melo  
Recorrido: Luiz Wanderlan Leite Pereira Sobrinho  
Advogado: Vilmar Lana  
Sentença: Elvo Pigari Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0838769-13.2014.8.23.0010  
Recorrente: Waldemir Almeida Ribeiro  
Advogados: Francisco Roberto de Freitas  
Recorrido: Branco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

114-Recurso Inominado 0809481-83.2015.8.23.0010  
Recorrente: Gilmar Alves Silva  
Advogado: DPE  
Recorrido: Banco Rural  
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0817001-31.2014.8.23.0010  
Recorrente: Maria do Socorro Pereira de Sousa  
Advogados: Wesley Leal Costa  
Recorrido: Banco Gmac S.A – Banco GMAC  
Advogado: Cintia Shulze  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0816606-39.2014.8.23.0010  
Recorrente: Marly Costa Dos Santos  
Advogados: Kalliny Barroso Batista  
Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A  
Advogado: Fabio Rivelli  
Sentença: Elvo Pigari Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0825504-41.2014.8.23.0010  
Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A  
Advogados: Angela Di Manso  
Recorrido: Esthel Mario Vasconcelos de Lima Peteleco  
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

118 -Recurso Inominado 0823929-95.2014.8.23.0010  
Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA  
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Recorrido: Ranicy Pantoja de Araujo  
Advogado: DPE  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0834475-15.2014.8.23.0010  
Recorrente: Soelma Ferreira da Silva  
Advogados: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

120 -Recurso Inominado 0800160-24.2015.8.23.0010  
Recorrente: Jorci Mendes de Almeida Junior  
Advogados: Em Causa Própria  
Recorrido: Hotel Parque da Costeira LTDA  
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

121 -Recurso Inominado 0826254-43.2014.8.23.0010  
Recorrente: Amazon Servece Serviços e com LTDA  
Advogados: Elione Gomes Batista  
Recorrido: Empresa União Cascavel de Transporte  
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

122 -Recurso Inominado 0807400-64.2015.8.23.0010  
Recorrente: Natusha Cacau Pinheiro  
Advogados: Wagner Almeida Pinheiro Costa  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)



Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

123 -Recurso Inominado 0809610-88.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Raimunda Luciene da Silva Pereira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

124- Recurso Inominado 0838271-14.2014.823.0010

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Alcides Ney José Gomes

Recorrido: Maria de Fatima Paiva Silva

Advogado: Jardel Souza Silva e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

125 -Recurso Inominado 0804444-75.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ayala Cleópatra Pereira Mendes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

126 -Recurso Inominado 0820833-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio José da Silva

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

127 -Recurso Inominado 0801807-54.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Clemilton Marcelino Guimarães

Advogado: Natalia Laitão Costa e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

128 -Recurso Inominado 0812656-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Netshoes

Advogados: Cintia Shulze e Outros

Recorrido: Rodrigo Alves Paiva

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

129-Recurso Inominado 0801291-34.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados: Rubens Gaspar serra

Recorrido: José Vieira da Silva Neto

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0806919-04.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Recorrido: Richarlisson Silva Caetano

Advogado: Maclison Leandro Carvalho Chagas

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

131 -Recurso Inominado 0817455-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Leonardo Bruno Cardoso Nunes

Advogados: Anna Cassia Novaes de Menezes Paludo

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0801497-68.2014.8.23.0047

Recorrente: Daniela Brito Miranda

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

133- Recurso Inominado 0801502-90.2014.8.23.0047

Recorrente: Antonia Regina da Silva do Nascimento

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

134-Recurso Inominado 0801525-36.2014.823.0047

Recorrente: Angela Maria Souza  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

135-Recurso Inominado 0801526-21.2014.823.0047

Recorrente: Antonia Santana de Souza  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

136-Recurso Inominado 0801574-77.2014.823.0047

Recorrente: Carleana Sousa da Silva  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

137-Recurso Inominado 0801551-34.2014.823.0047

Recorrente: Jacira Evangelista da Silva  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

138-Recurso Inominado 0801524-51.2014.823.0047

Recorrente: Lilian Machado da Rocha  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

139-Recurso Inominado 0801519-29.2014.823.0047

Recorrente: Aline Jakimshuk  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

140-Recurso Inominado 0801503-75.2014.823.0047  
Recorrente: Jhessica Karoline Dias de Andrade  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

141-Recurso Inominado 0801533-13.2014.823.0047  
Recorrente: Lindomara dos Santos Moreira  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

142-Recurso Inominado 0802243-13.2015.823.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S.A  
Advogado: Wilson Sales Belchior  
Recorrido: Boa Ventura Loiola Lima  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

143-Recurso Inominado 0829555-95.2014.823.0010  
Recorrente: Aristale Pena Braga  
Advogado: Neman da Silva Ferreira Junior  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

144-Recurso Inominado 0830077-25.2014.823.0010  
Recorrente: Leonardo da Silva Guimarães  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

145- Recurso Inominado 0837872-82.2014.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Ayrton Carlos Rodrigues dos Santos  
Advogados: Angelo Peccini Neto e Outro  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

146-Recurso Inominado 0827396-82.2014.823.0010  
Recorrente: Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Advogado: Lairton Estevao de Lima Silva  
Recorrido: Gizele Gonçalves Guizoni  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

147-Recurso Inominado 0804761-10.2014.823.0010  
Recorrente: Visanet - Cielo  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong  
Recorrido: Diego Alencar do Vale  
Advogado: Leonardo Padilha de Almeida  
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

148-Recurso Inominado 0838007-94.2014.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Suedy Araujo Barbosa  
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

149-Recurso Inominado 0821865-15.2014.823.0010  
Recorrente: Martha Romenia Ribeiro da Silva  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

150-Recurso Inominado 0801635-35.2014.823.0047  
Recorrente: Francisca de Fatima Moreira Freire  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

151-Recurso Inominado 0801634-50.2014.823.0047

Recorrente: Dariani Souza Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

152-Recurso Inominado 0801632-80.2014.823.0047

Recorrente: Jessica Tavares Rodrigues

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

153-Recurso Inominado 0801584-24.2014.823.0047

Recorrente: Goold Meyr Feitosa dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

154-Recurso Inominado 0801630-13.2014.823.0047

Recorrente: Janaina Quirina de Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

155-Recurso Inominado 0801654-41.2014.823.0047

Recorrente: Antonia Lindalva da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

156-Recurso Inominado 0801655-26.2014.823.0047

Recorrente: Fernanda Alencar da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

157-Recurso Inominado 0801560-93.2014.823.0047

Recorrente: Erica Soares Costa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

158-Recurso Inominado 0801496-83.2014.823.0047

Recorrente: Edenilda Nascimento

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

159-Recurso Inominado 0801534-95.2014.823.0047

Recorrente: Laorraye da Silva Alves

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

160-Recurso Inominado 0805782-21.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jairo de Souza Bichara

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

161-Recurso Inominado 0803178-53.2015.823.0010

Recorrente: WMB – Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Recorrido: Sdaourleos de Souza Leite

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

162-Recurso Inominado 0801628-43.2014.823.0047

Recorrente: Carla Rodrigues Reis

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

163-Recurso Inominado 0801629-28.2014.823.0047

Recorrente: Lidia Bruna Robi Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

164-Recurso Inominado 0801602-45.2014.823.0047

Recorrente: Laurinete Siqueira Figueiredo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

165-Recurso Inominado 0801604-15.2014.823.0047

Recorrente: Karla da Silva Patricio

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

166-Recurso Inominado 0801603-30.2014.823.0047

Recorrente: Claudia Siqueira de Aquino

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

167-Recurso Inominado 0801609-37.2014.823.0047

Recorrente: Dayane Ferreira de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

168-Recurso Inominado 0801585-09.2014.823.0047

Recorrente: Ana Carolina Gomes de Freitas

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque



Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

169-Recurso Inominado 0801612-89.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Ferreira de Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

170-Recurso Inominado 0825471-51.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Juliano Bacarim

Advogado: Natalia Oliveira Carvalho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

171-Recurso Inominado 0837986-21.2014.823.0010

Recorrente: Antonia Moraes dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

172-Recurso Inominado 0700690-35.2013.823.0060

Recorrente: Casa Lira e Companhia Ltda

Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: Andreia Lima de Sousa Uchoa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

173-Recurso Inominado 0801486-39.2014.823.0047

Recorrente: Maria Raimunda Carvalho Sobral

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

174-Recurso Inominado 0801529-73.2014.823.0047

Recorrente: Edna Alves da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

175-Recurso Inominado 0801579-02.2014.823.0047

Recorrente: Valderina Araujo dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

176-Recurso Inominado 0812085-51.2014.823.0010

Recorrente: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

177-Recurso Inominado 0831533-10.2014.823.0010

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogados: Camila de Andrade Lima e Outro

Recorrido: Alda Freire da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

178-Recurso Inominado 0803031-27.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Lorenzo Vizcarra Del Carpio

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

179-Recurso Inominado 0800662-60.2015.823.0010

Recorrente: Unibanco Uniao dos Bancos Brasileiros

Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho

Recorrido: Maria Ana de Jesus Silva

Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

180-Recurso Inominado 0806499-96.2015.823.0010

Recorrente: Saraiva Siciliano

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Vera Rehn Vebber

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

181-Recurso Inominado 0825782-42.2014.823.0010

Recorrente: Joaquim Vicente de Araujo Neto

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco Fiat S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

182-Recurso Inominado 0803866-15.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro

Recorrido: Tainan Leitão de Souza Cruz

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

183-Recurso Inominado 0833636-87.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Fabio Riveli

Recorrido: Bruno da Silva Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

184-Recurso Inominado 0829806-16.2014.823.0010

Recorrente: Sirlandia Rego de Lima

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

185-Recurso Inominado 0829319-46.2014.823.0010

Recorrente: Consorcio Nacional Recon

Advogado: Alysson Tossin

Recorrido: Harvey Figueredo Brashe

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

186- Recurso Inominado 0829814-90.2014.823.0010

Recorrente: Sandra Maria de Moraes

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

187-Recurso Inominado 0836097-32.2014.823.0010

Recorrente: Livraria Cultura

Advogado: Mauro Silva de Castro

Recorrido: Marilene Alves de Sousa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

188-Recurso Inominado 0821615-79.2014.823.0010

Recorrentes: La Doce Lar e Outro

Advogados: Gutemberg Dantas Licario e Outro

Recorrido: Filipe de Assis Nunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

189-Recurso Inominado 0829596-62.2014.823.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Camila de Andrade Lima

Recorrido: Marcos Antonio Ferreira de Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

190-Recurso Inominado 0803297-82.2013.823.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

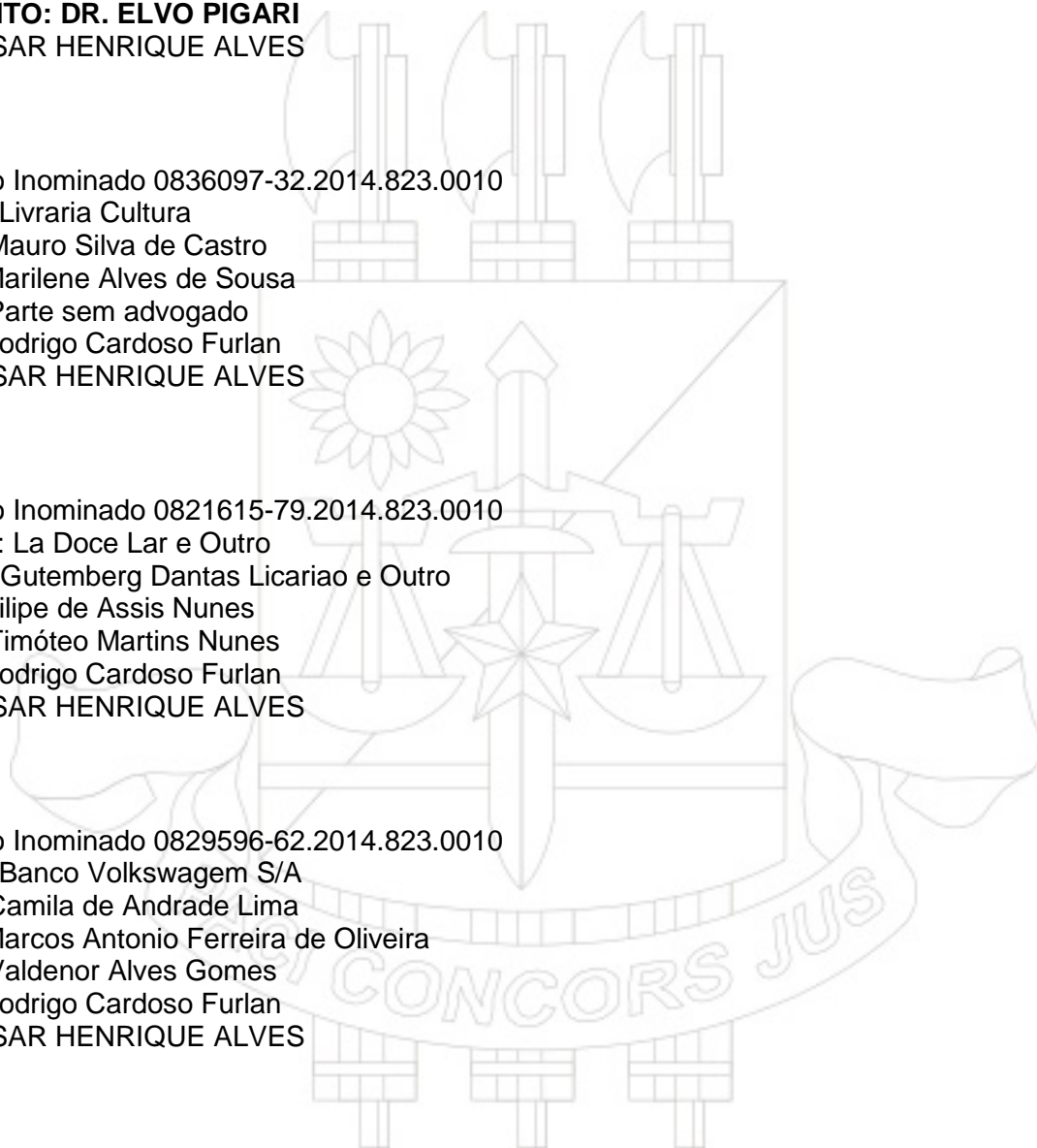
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

191-Recurso Inominado 0829926-59.2014.823.0010



Recorrente: Isaac Fernandes Abreu  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

192-Recurso Inominado 0832135-98.2014.823.0010

Recorrente: Gilmar Rocha dos Reis  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Recorrido: Yamaha Administradora de Consorcio  
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

193-Recurso Inominado 0806022-73.2015.823.0010

Recorrente: Maria Aparecida Alves de Amorim  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Recorrido: Lojas Riachuelo S/A  
Advogado: Ricardo Magalhães Pinto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

194-Recurso Inominado 0820947-11.2014.823.0010

Recorrente: Rony Benjamin Mesquita Filgueiras  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

195-Recurso Inominado 0812797-41.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Cintia Shulze e Outro  
Recorrido: Klycia Helena Rodrigues da Silva  
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

196-Recurso Inominado 0814049-79.2014.823.0010

Recorrente: Jullierre Pablo Lima da Silva  
Advogado: DPE  
Recorrido: Banco Industrial S/A  
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

197-Recurso Inominado 0821568-08.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Alessandra Vieira da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

198-Recurso Inominado 0823796-53.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ronye Amancio Amorin

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

199-Recurso Inominado 0829734-29.2014.823.0010

Recorrente: Carlos Daniel de Sales Alves

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

200-Recurso Inominado 0800377-67.2015.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rogerio Fredi

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

201-Recurso Inominado 0829766-34.2014.823.0010

Recorrente: Edilene Lima Sousa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

202-Recurso Inominado 0824638-33.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Maria Sandra dos Santos Barros

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

203-Recurso Inominado 0805687-54.2015.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Kildo Pereira de Melo Neto  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

204-Recurso Inominado 0837704-80.2014.823.0010

Recorrente: Anamor Moura da Trindade  
Advogado: Paula Cristiane Araldi  
Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A  
Advogado: Fabio Riveli  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

205-Recurso Inominado 0800656-87.2014.823.0010

Recorrente: Sandro Michael Andrade Pinheiro  
Advogado: Thiago Soares Teixeira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

206-Recurso Inominado 0810299-69.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Romualdo Camelo de Souza  
Advogado: Ana Caroline Sequeira Silva Rivero  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

207-Recurso Inominado 0808719-04.2014.823.0010

Recorrente: Margaret de Almeida Reis  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

208-Recurso Inominado 0809109-71.2014.823.0010

Recorrente: Elenilton Magalhães de Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

209-Recurso Inominado 0817269-85.2014.823.0010

Recorrente: Criscila de Paula de A. Nascimento

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

210-Recurso Inominado 0821635-70.2014.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI- BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Lavina Pereira Xavier

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

211-Recurso Inominado 0838163-82.2014.823.0010

Recorrente: Jonatas Ribeiro de Sousa

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

212-Recurso Inominado 0830135-28.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Amaury Campos da Silva

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

213-Recurso Inominado 0830105-90.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Georgia Lorena de Lima Correa

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES



Julgadores:

**Decisão:**

214-Recurso Inominado 0813066-80.2014.823.0010

Recorrente: Layne Camile Moraes

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

215-Recurso Inominado 0804278-43.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Jackson Janio Vidal de Lima

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

216-Recurso Inominado 0806530-53.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Manoel Reginaldo Nascimento Campos

Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

217-Recurso Inominado 0830456-63.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Neilson Silva de Alcantara Junior

Advogados: Victoria Muniz de Souza Cruz e Outro

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

218-Recurso Inominado 0728082-97.2013.823.0010

Recorrente: Marcel Oliveira de Melo

Advogado: Karen Macedo de Castro

Recorrido: Junior Saraiva

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

219-Recurso Inominado 0832442-52.2014.823.0010

Recorrente: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Gilmar Jane Amorim de Moraes

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

220-Recurso Inominado 0820141-73.2014.823.0010

Recorrente: Arthur Henrique Lima de Oliveira

Advogado: Jaques Sonntag

Recorrido: Associação Unificada de Ensino Paulista

Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

221-Recurso Inominado 0813929-36.2014.823.0010

Recorrente: Cremer S/A

Advogado: Anderson Gomes Agostinho

Recorrido: Dennis Dinelly de Souza

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

222-Recurso Inominado 0824629-71.2014.823.0010

Recorrente: Daniel dos Santos Araujo

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

223-Recurso Inominado 0828887-27.2014.823.0010

Recorrente: Genezio Soares de Souza Junior

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

224-Recurso Inominado 0822108-56.2014.823.0010

Recorrente: Jose Araujo Pinto

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

225-Recurso Inominado 0828930-61.2014.823.0010

Recorrente: Ricardo Mendes de Souza  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

226-Recurso Inominado 0830049-57.2014.823.0010

Recorrente: Jakeline Golvea Arruda  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

227-Recurso Inominado 0828529-62.2014.823.0010

Recorrente: Samanta de Albuquerque Moreira  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

228-Recurso Inominado 0830387-31.2014.823.0010

Recorrente: Edinaldo Peres Torres  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

229-Recurso Inominado 0814921-94.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Hegley Miranda Roque  
Advogado: Hegley da Silva Miranda  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

230-Recurso Inominado 0810521-37.2014.823.0010

Recorrente: Soni Figueira de Carvalho  
Advogados: Patrizia Aparecida Alves da Rocha e Outro  
Recorrido: Banco Sabemi Empréstimos e Seguros  
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

231-Recurso Inominado 0801545-07.2015.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Rui Machado Junior

Advogado: Ismindia Araujo Machado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

232-Recurso Inominado 0800360-80.2014.823.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

233-Recurso Inominado 0838245-16.2014.823.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Nathacia Fernandes da Silva

Advogado: Nathacia Fernandes da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

234-Recurso Inominado 0815072-60.2014.823.0010

Recorrente: Sinval Luiz Galvão Veloso Junior

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

235-Recurso Inominado 0839318-23.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Janicelia Bedoni de Sousa

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

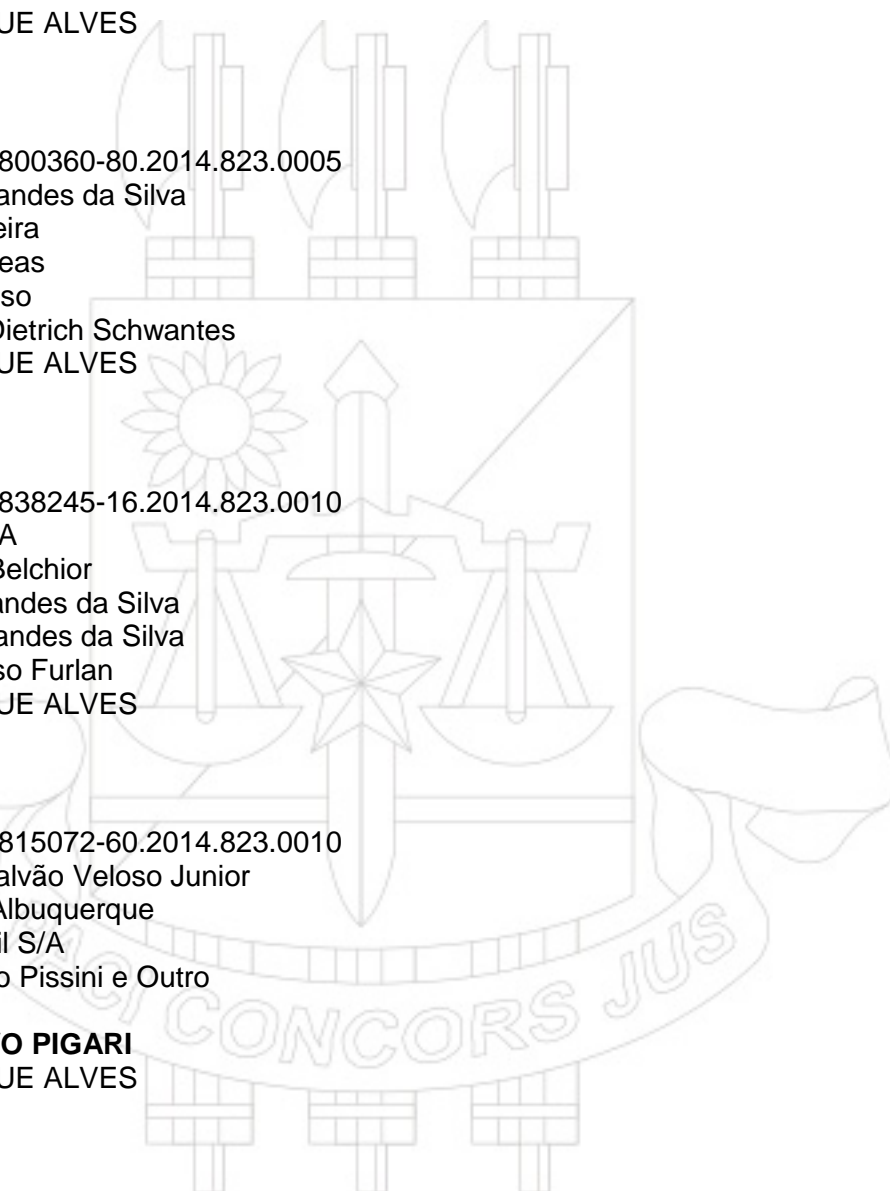
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

236-Recurso Inominado 0807371-14.2015.823.0010



Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Rui Machado Junior  
Advogado: Isminda Araujo Machado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

237-Recurso Inominado 0814194-38.2014.823.0010

Recorrente: Sidiney de Jesus Freitas  
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

238-Recurso Inominado 0821952-68.2014.823.0010

Recorrente: Antonia Lima da Silva  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

239-Recurso Inominado 0825436-91.2014.823.0010

Recorrente: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong  
Recorrido: Rogerio Ferreira de Carvalho  
Advogado: Rogerio Ferreira de Carvalho  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

240-Recurso Inominado 0836287-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro  
Recorrido: Maria das Dores Nascimento de Souza  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

241-Recurso Inominado 0819072-06.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Zenon Luitgard Moura  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

242-Recurso Inominado 0831673-44.2014.823.0010

Recorrente: Gisele Rufino de Oliveira

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

243-Recurso Inominado 0828092-21.2014.823.0010

Recorrente: Perla Roberta da Mota Moreno

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

244-Recurso Inominado 0817637-94.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

245-Recurso Inominado 0800249-33.2015.823.0047

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Carla da Prato Campos

Recorrido: Iracema Gonçalves dos Santos

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

246-Recurso Inominado 0806358-77.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Darci Pereira da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

247-Recurso Inominado 0828117-34.2014.823.0010

Recorrente: Mirlene Sansao da Silva Santos

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

248-Recurso Inominado 0828516-63.2014.823.0010

Recorrente: Leomir Maxwell Pereira de Souza

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

249-Recurso Inominado 0833064-34.2014.823.0010

Recorrente: General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Carlos Fernando de Siqueira

Recorrido: Leandro Timoni Buchdid Camargo Neves

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

250-Recurso Inominado 0803264-24.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Marlene de Andrade Lira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

251-Recurso Inominado 0839462-94.2014.823.0010

Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogado: Debora Mara de Almeida

Recorrido: Francisco Santos Chaves

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

252-Recurso Inominado 0839456-87.2014.823.0010

Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogado: Debora Mara de Almeida

Recorrido: Antonio Barbosa Santos

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

253-Recurso Inominado 0804223-92.2015.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael Lopez Alves

Recorrido: Almir Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

254-Recurso Inominado 0801662-95.2015.823.0010

Recorrente: C E C Venda de Colchões Ltda

Advogado: Elaine Goggi de Souza Morellato

Recorrido: Douglas Henrique Teixeira

Advogado: Sean da Silva Loureiro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

255-Recurso Inominado 0823184-18.2014.823.0010

Recorrente: Ethel Monteiro Costa

Advogado: Ethel Monteiro Costa

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

256-Recurso Inominado 0823623-29.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Marcos da Silva Paiva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

257-Recurso Inominado 0831599-87.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Recorrido: Mariana Neres Cavalcante

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

258-Recurso Inominado 0700720-12.2013.823.0047

Recorrente: Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Lea Silva Vieira



Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

259-Recurso Inominado 0800153-32.2015.823.0010

Recorrente: Geandre Gomes Dias

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

260-Recurso Inominado 0838778-72.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Wivia Teixeira de Araujo

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

261-Recurso Inominado 0808317-83.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Sandra Milania Martins Camara

Advogados: Katyanne Bermeo Mutran e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

262-Recurso Inominado 0802237-06.2015.823.0010

Recorrente: Samara de Almeida Paulo

Advogados: Wender de Moura Oliveira e Outro

Recorrido: E. B Carnetti Comercio e Serviços

Advogado: Vivian Santos Witt

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

263-Recurso Inominado 0837863-23.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro

Recorrido: Maria Silva de Araujo

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

264-Recurso Inominado 0838822-91.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Zanira Gomes

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

265-Recurso Inominado 0800495-47.2014.823.0020

Recorrente: Vilcimara Garcia da Silva

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

266-Recurso Inominado 0800757-94.2014.823.0020

Recorrente: Ivone Goes Cordeiro

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

267-Recurso Inominado 0823368-71.2014.823.0010

Recorrente: Jesus de Nazareth da Silva Marques

Advogados: Erica Marques Cirqueira e Outro

Recorrido: Selma de Souza Correa

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

268-Recurso Inominado 0837575-75.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Raimueliton Aguiar Peixoto

Advogado: Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

269-Recurso Inominado 0822212-48.2014.823.0010

Recorrente: Meirelice Rodrigues Carvalho

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

270-Recurso Inominado 0834491-66.2014.823.0010

Recorrente: Elvys Omar Silva

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

271-Recurso Inominado 0835896-40.2014.823.0010

Recorrente: Neiva Nunes Moreira

Advogado: Parte sem advogado

Recorrido: Empréstimos Bancários Sabemi

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

272-Recurso Inominado 0837480-45.2014.823.0010

Recorrente: Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Patrick Evencio de Souza

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

273-Recurso Inominado 0801564-13.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Felipe Fagner Almeida de Souza

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

274-Recurso Inominado 0834691-73.2014.823.0010

Recorrente: Jhonara Martins Nascimento

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

275-Recurso Inominado 0833448-94.2014.823.0010

Recorrente: Gedeão Ferreira de Vasconcelos

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

276-Recurso Inominado 0805221-60.2015.823.0010

Recorrente: Sidiany Alves Nascimento

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

277-Recurso Inominado 0814762-54.2014.823.0010

Recorrente: Diomar Ferreira da Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Cleudimar Rodrigues Santos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

278-Recurso Inominado 0811894-06.2014.823.0010

Recorrente: Maria Lucia Pereira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI – Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

279-Recurso Inominado 0800804-98.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Eliane de Castro Silva

Advogados: Daniel Araujo Oliveira e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

280-Recurso Inominado 0813073-72.2014.823.0010

Recorrente: Thainara Jessica Elias Araujo

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

281-Recurso Inominado 0805161-87.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Ana Hidebrandina Marques da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

282-Recurso Inominado 0804047-16.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itau Consignado

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Eduardo Cesar Mendonça Damasceno

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

283-Recurso Inominado 0832303-03.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Wagner Jorge Bandeira de Amorim

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

284-Recurso Inominado 0833365-78.2014.823.0010

Recorrente: Rhauan Hulek Linário Leal

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

285-Recurso Inominado 0808123-20.2014.823.0010

Recorrente: Manoel Augusto de Azevedo Neto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

286-Recurso Inominado 0824594-14.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Larissa Lopes Gemus

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

287-Recurso Inominado 0821893-80.2014.823.0010

Recorrente: Lucieni de Araujo Nogueira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

288-Recurso Inominado 0828958-29.2014.823.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Maria Francisca Faria de Queiroz Castro

Advogados: Bruno Leonardo Caciano e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

289-Recurso Inominado 0825070-52.2014.823.0010

Recorrente: Robert Kennedy Figueiredo Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

290-Recurso Inominado 0820861-40.2014.823.0010

Recorrente: Rocicleide Backmam Correa

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

291-Recurso Inominado 0800730-10.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Gercelaine Gonçalves de Almirante

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

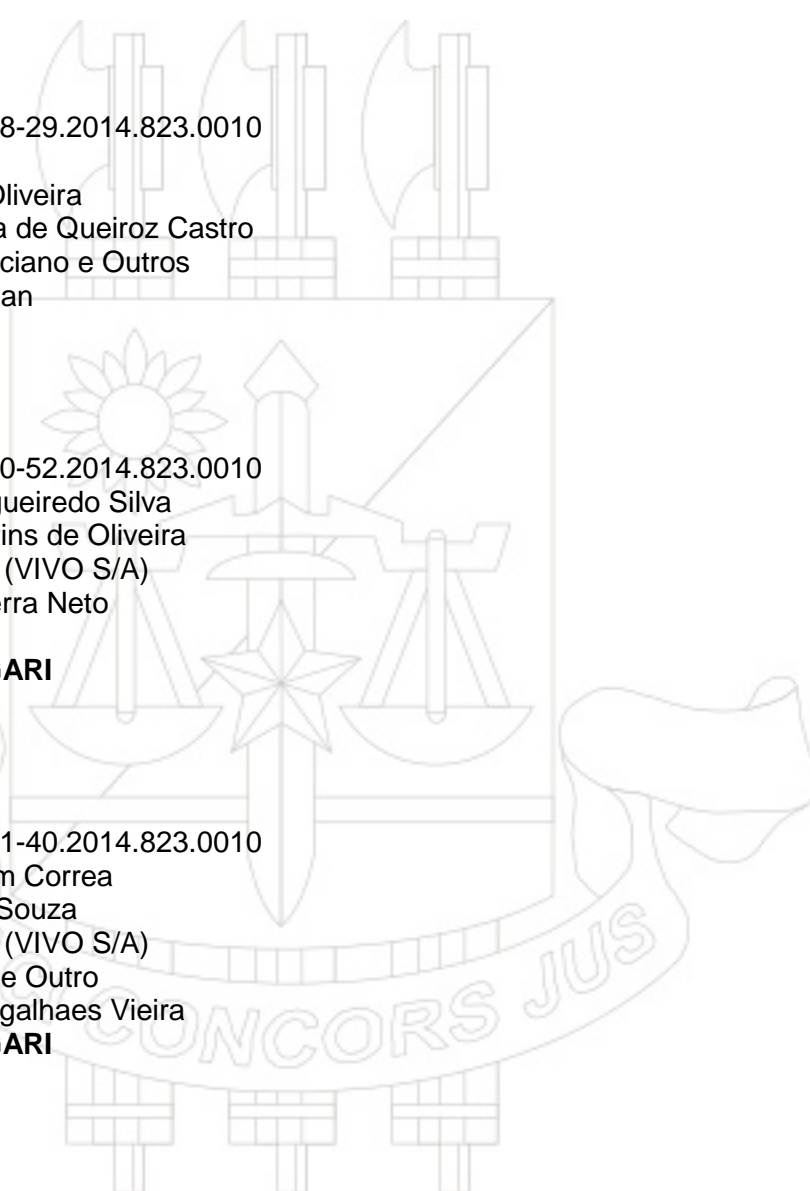
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

292-Recurso Inominado 0827163-85.2014.823.0010

Recorrente: Maria Ozaneide Ferreira



Advogado: Ronald Rossi Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

293-Recurso Inominado 0810540-43.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Miguel Angelo Raposo da Silva  
Advogado: Roberio de Negreiros e Silva  
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

294-Recurso Inominado 0805246-44.2013.823.0010

Recorrente: Sarah Maria Oliveira  
Advogado: Almir Rocha de Castro Junior  
Recorrido: Erika Thaysa Sales de Lima  
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade  
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

295-Recurso Inominado 0823652-79.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Valdecy Rodrigues de Macedo  
Advogados: Jose Maria de Aguiar Silva Neto e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

296-Recurso Inominado 0820480-32.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Consolata Fidelis Pena  
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

297-Recurso Inominado 0822872-42.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Yone Siqueira Soares  
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

298-Recurso Inominado 0800533-26.2013.823.0010

Recorrente: Joice Camilo dos Reis

Advogados: Diego Lima Pauli e Outro

Recorrido: Sabemi Previdencia Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

299-Recurso Inominado 0836994-60.2014.823.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jose de Ribamar Saldanha Trovao

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

300-Recurso Inominado 0826490-92.2014.823.0010

Recorrente: Angelo Alves da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

301-Recurso Inominado 0826363-57.2014.823.0010

Recorrente: Andre Pablo Lima Lobato

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

302-Recurso Inominado 0830027-96.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Pereira da Costa

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

303-Recurso Inominado 0822695-78.2014.823.0010

Recorrente: Marcelo Rodrigues Castro

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro



Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

304-Recurso Inominado 0830078-10.2014.823.0010

Recorrente: Wederlan Robertson Braga Peixoto

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

305-Recurso Inominado 0828935-83.2014.823.0010

Recorrente: Anderson Pereira Muniz

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

306-Recurso Inominado 0830404-67.2014.823.0010

Recorrente: Fabio da Silva Cruz

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

307-Recurso Inominado 0836880-24.2014.823.0010

Recorrente: Oziel Leal de Jesus

Advogado: Ray Inayra Guimarães Távora

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

308-Recurso Inominado 0816829-89.2014.823.0010

Recorrente: Wuspslnader Antonio Pimentel Trajano

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

309-Recurso Inominado 0802903-07.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Flor de Maria Bruno Barros Lima

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

310-Recurso Inominado 0804604-03.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itacard S.A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Atila Monteiro de Sa

Advogados: Paulo Sergio de Souza e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

311-Recurso Inominado 0803599-43.2015.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Carlos Fernando de Araujo Freire

Advogado: Vladimir Martini Machado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

312-Recurso Inominado 0831173-75.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Patricia Manduca

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

313-Recurso Inominado 0723511-86.2013.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outro

Recorrido: Altacir Menezes Paula

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

314-Recurso Inominado 0827670-46.2014.823.0010

Recorrente: Marlon Rover

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI – Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

315-Recurso Inominado 0839678-55.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro

Recorrido: Francisca Americo Cunha

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

316-Recurso Inominado 0805019-83.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rosilene Oliveira de Sousa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

317-Recurso Inominado 0807416-18.2015.823.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Vanessa da Silva Schimitberger Lopes de

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

318-Recurso Inominado 0802654-56.2015.823.0010

Recorrente: Maria da Conceição Fernandes Henrique

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

319-Recurso Inominado 0807441-31.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fabiane Viveira da Silva

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

320-Recurso Inominado 0839543-43.2014.823.0010

Recorrente: Joaquim Belem dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Luiz Jose de Pinho Filho

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

321-Recurso Inominado 0804787-71.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Paula Raysa Cardoso Bezerra e Outro

Recorrido: Laisa Morena Pereira Régis

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

322-Recurso Inominado 0800902-49.2015.823.0010

Recorrente: Asatur Trasportes Ltda

Advogados: Matias Fernandes Nogueira Junior e Outro

Recorrido: Marcelo Cunha da Silva

Advogado: Renata Horácio Soares

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

323-Recurso Inominado 0803327-49.2015.823.0010

Recorrente: Itau BMG Gestão de Vendas Ltda

Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho

Recorrido: Gracimeiry Barreto da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

324-Recurso Inominado 0808454-65.2015.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Tatiana Rodrigues Dantas

Recorrido: Osvaldo Brito de Araujo

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

325-Recurso Inominado 0805092-55.2015.823.0010

Recorrente: Visanet - Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Antonio Viana Cabral  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

326-Recurso Inominado 0802462-26.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: A.S. Matias Lins – Me

Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

327-Recurso Inominado 0801114-70.2015.823.0010

Recorrente: Papelaria Santa Helena

Advogado: Vilmar Lana

Recorrido: Juliana Cristina dos Santos

Advogado: Francene D Aguiar

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

328-Recurso Inominado 0810557-79.2014.823.0010

Recorrente: Nedson Brito

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

329-Recurso Inominado 0819182-05.2014.823.0010

Recorrente: Marinaldo Goyana de Matos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

330-Recurso Inominado 0819846-36.2014.823.0010

Recorrente: Wille Jorge Rodrigues Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

331-Recurso Inominado 0820140-88.2014.823.0010

Recorrente: Armando Charleno de Lima Cabral

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

332-Recurso Inominado 0822226-32.2014.823.0010

Recorrente: Marco Antonio de Oliveira Ferreira

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

333-Recurso Inominado 0805152-96.2013.823.0010

Recorrente: Portobello Shop

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Recorrido: Marliane Brito Sampaio

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

334-Recurso Inominado 0830969-31.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Edilene Vicente da Silva Melo

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

335-Recurso Inominado 0822687-04.2014.823.0010

Recorrente: Rodolfo de Oliveira Braga

Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu

Recorridos: Francisco de Moura Mesquita e Outro

Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

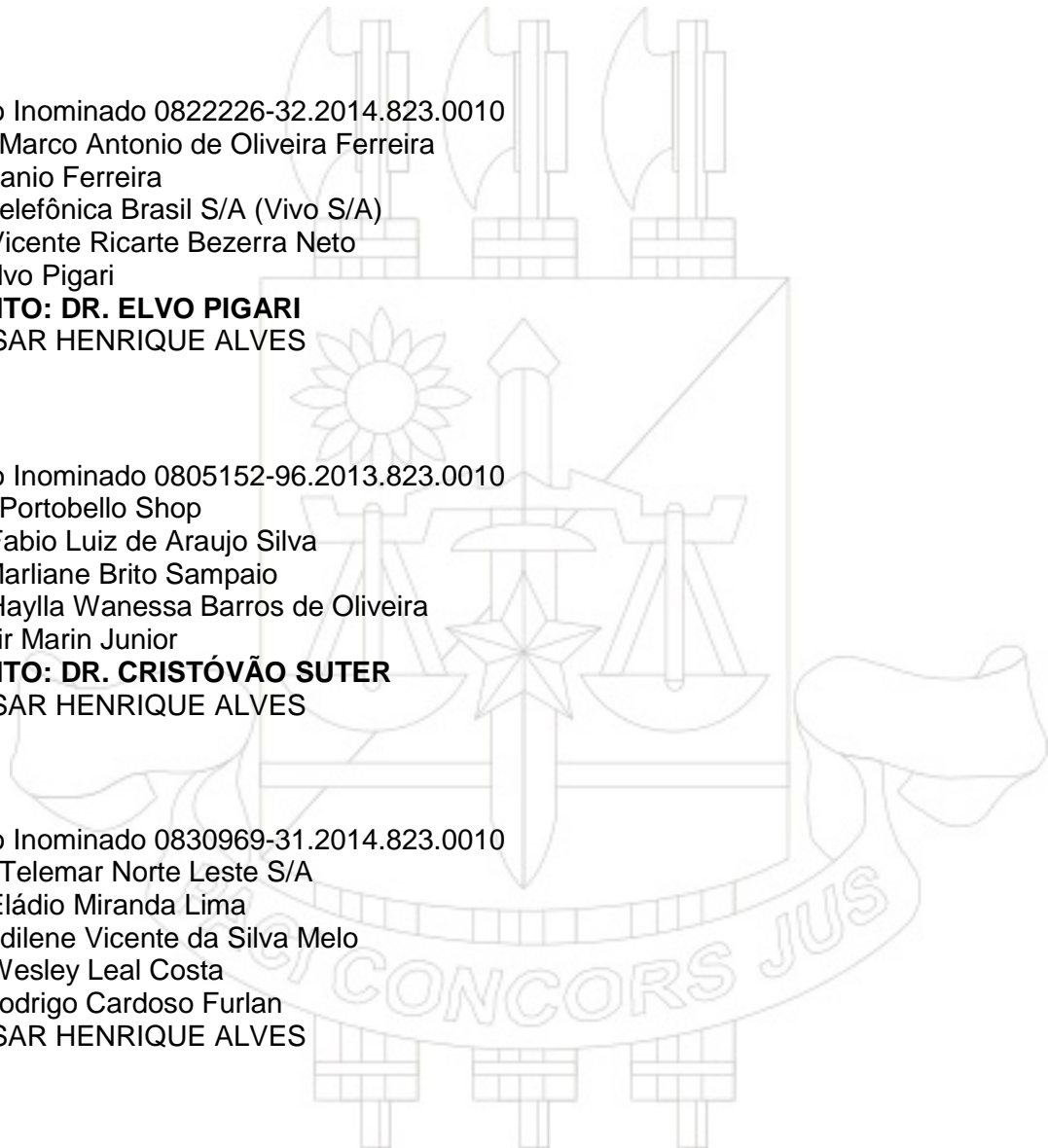
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

336-Recurso Inominado 0806447-03.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A



Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Emerson Cairo Matias da Silva  
Advogados: Amabile Lucena Possebon Ribeiro e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

337-Recurso Inominado 0821219-05.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Mariano Vieira Junior  
Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

338-Recurso Inominado 0801013-53.2014.823.0047

Recorrente: Denison Pereira de Souza  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

339-Recurso Inominado 0817407-52.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Michel Wesley Lopes  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

340-Recurso Inominado 0801299-45.2014.823.0010

Recorrente: Wendy Mariano Cardoso  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

341-Recurso Inominado 0821396-66.2014.823.0010

Recorrente: Iranilde Maria Cavalcante Ferrão  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

342-Recurso Inominado 0824022-58.2014.823.0010

Recorrente: Darlene Oliveira de Sousa

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

343-Recurso Inominado 0828859-59.2014.823.0010

Recorrente: Marli Monteiro de Miranda

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

344-Recurso Inominado 0823327-07.2014.823.0010

Recorrente: Joaquim Bezerra de Araujo

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: José Bezerra de Araujo

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

345-Recurso Inominado 0828656-97.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria José Pontes Pires

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

346-Recurso Inominado 0813399-32.2014.823.0010

Recorrente: Printes e Reis Comercio Ltda

Advogado: Maria Rosiane de Brito

Recorrido: Osimar Costa Sousa

Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

347-Recurso Inominado 0825805-85.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Thammy Caroline Costa Cardoso

Advogado: James Marcos Garcia



Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

348-Recurso Inominado 0804414-11.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Erenildo Nascimento Oliveira

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

349-Recurso Inominado 0829447-66.2014.823.0010

Recorrente: Edson Monteiro da Silva

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

350-Recurso Inominado 0834495-06.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Danielle Ruiz Quara

Advogado: Raphael Ruiz Quara

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

351-Recurso Inominado 0826035-30.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Clara Simone Gomes Maia

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

352-Recurso Inominado 0834231-86.2014.823.0010

Recorrente: Evandro Antonio Silva

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

353-Recurso Inominado 0802941-19.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza  
Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

354-Recurso Inominado 0831047-25.2014.823.0010

Recorrente: Itau Seguros de Auto e Residenciais  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves  
Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outro  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

355-Recurso Inominado 0829893-69.2014.823.0010

Recorrente: Enilson Mesquita da Silva  
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

356-Recurso Inominado 0805324-38.2013.823.0010

Recorrente: Wirismar Soares Ramos  
Advogado: Deusdetih Ferreira Araujo  
Recorrido: Edgard Dias Magalhes  
Advogado: Manuela Dominguez dos Santos  
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

357-Recurso Inominado 0826205-02.2014.823.0010

Recorrente: Berecice de Lima Oliveira  
Advogado: Janio Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

358-Recurso Inominado 0821986-43.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Maria Cicera de Souza  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

359-Recurso Inominado 0823011-91.2014.823.0010

Recorrente: Marinete Magalhaes da Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

360-Recurso Inominado 0825469-81.2014.823.0010

Recorrente: Rosangela Souza do Nascimento Flores

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

361-Recurso Inominado 0825461-07.2014.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: José Gleidson Pereira Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

362-Recurso Inominado 0822267-96.2014.823.0010

Recorrente: Luzivania de Souza Cheuza Franco

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

363-Recurso Inominado 0801908-62.2013.823.0010

Recorrente: Antonio Vieira do Nascimento

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Thiago Pires de Melo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

364-Recurso Inominado 0824655-69.2014.823.0010

Recorrente: Nilcivan Dias da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

365-Recurso Inominado 0806949-73.2014.823.0010

Recorrente: Dionô da Silva Guerreiro

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Recorrido: Ernesto

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

366-Recurso Inominado 0826077-79.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Elizabete Aguiar Andrade da Silva

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

367-Recurso Inominado 0806081-95.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Marta da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

368-Recurso Inominado 0824025-13.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Gorete Gomes Vasques

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

369-Recurso Inominado 0830526-80.2014.823.0010

Recorrente: Joycy Pinho Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

370-Recurso Inominado 0700130-93.2013.823.0060

Recorrente: Nene

Advogado: Joao Gutemberg Weil Pessoa

Recorrido: Daniel Castelo Branco Junior

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Daniela Schirato Colesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

371-Recurso Inominado 0822296-49.2014.823.0010

Recorrente: Brasil Telecom s/a

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Pedro Mak-Sy-Hung Rodrigues

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

372-Recurso Inominado 0813853-12.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raiane Cristina Cordeiro da Silva

Advogado: Thaizza Carvalho de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

373-Recurso Inominado 0836699-23.2014.823.0010

Recorrente: Luanna Kássia Rodrigues Coqueiro

Advogado: DPE

Recorridos: Lojas Perin Ltda e Outro

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

374-Recurso Inominado 0817104-38.2014.823.0010

Recorrentes: Banco Bradesco Financiamentos S/A e Outro

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jucilene Silva Assunção

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

375-Recurso Inominado 0822292-12.2014.823.0010

Recorrente: Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Antonio Eduardo Portela Melo

Advogados: Diego Marcelo da Silva e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

376-Recurso Inominado 0839682-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Carmem Maria Pessoa de Almeida  
Advogado: Zenon Luitgard Moura  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

377-Recurso Inominado 0800445-17.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro  
Recorrido: Thaigo de Oliveira Mourao  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

378-Recurso Inominado 0838408-93.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Lauriene Silva Santos  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

379-Recurso Inominado 0834247-40.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Heloína Alves dos Santos  
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos  
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

380-Recurso Inominado 0821520-49.2014.823.0010

Recorrente: Pablo Boeri de Souza  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

381-Recurso Inominado 0833919-13.2014.823.0010

Recorrente: Rafael de Souza Filho  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

382-Recurso Inominado 0905688-86.2011.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outro

Recorrido: Jose Gomes do Nascimento

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

383-Recurso Inominado 0834236-11.2014.823.0010

Recorrente: Wesley Alcântara Campos

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

384-Recurso Inominado 0828456-90.2014.823.0010

Recorrente: Elizangela Costa Figueiredo

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

385-Recurso Inominado 0820319-22.2014.823.0010

Recorrente: Maria Eliene Marques do Vale

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

386-Recurso Inominado 0829911-90.2014.823.0010

Recorrente: Gildecy Gil Grings

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

387-Recurso Inominado 0803440-03.2015.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Alves

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

388-Recurso Inominado 0833480-02.2014.823.0010

Recorrente: Waldir do Nascimento Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

389-Recurso Inominado 0839619-67.2014.823.0010

Recorrente: SPC Brasil

Advogado: Gisele Sampaio Fernandes

Recorrido: Ana Carolina Lucena Machado

Advogado: Ismindia Araujo Machado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

390-Recurso Inominado 0822500-93.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros

Recorrido: Leandra Caroline Santos Silva

Advogado: José Reinaldo Nascimento da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

391-Recurso Inominado 0825969-50.2014.823.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogado: Gutemberg Dantas Licario

Recorridos: Denise Cavalcanti e Outro

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

392-Recurso Inominado 0835903-32.2014.823.0010

Recorrente: SERASA -Serviço de Proteção Crédito

Advogado: Marene Moreira Alves

Recorrido: Mavo -Construções Ltda

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

393-Recurso Inominado 0827945-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fabila de Nazareth de Lima Figueiredo

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior



Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

394-Recurso Inominado 0835450-37.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outro  
Recorrido: José de Carvalho  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

395-Recurso Inominado 0838890-41.2014.823.0010

Recorrente: Oi Movei S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Tercilina Ayres de Oliveira  
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

396-Recurso Inominado 0828070-60.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Pereira da Silva  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

397-Recurso Inominado 0830600-37.2014.823.0010

Recorrente: Vanderleia Noe Oliveira  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva  
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

398-Recurso Inominado 0808754-61.2014.823.0010

Recorrente: Saimon Alberto Coelho Palacio Pereira  
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho  
Recorrido: Universidade Paulista - Unip  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

399-Recurso Inominado 0818738-69.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Francisco Chagas de Almeida

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

400-Recurso Inominado 0814376-24.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Djeandra Reis Bastos

Advogados: Suzete Carvalho Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

401-Recurso Inominado 0826720-37.2014.823.0010

Recorrente: Pedro Tomaz Neto

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco da Amazonia S/A

Advogado: David Sombra Peixoto

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

402-Recurso Inominado 0828046-32.2014.823.0010

Recorrente: Fabio Ribeiro da Silva Junior

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda

Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

403-Recurso Inominado 0828739-16.2014.823.0010

Recorrente: Oi Movei S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros

Recorrido: Gabriel Pereira Ambrosio

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

404-Recurso Inominado 0804800-07.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Liosvaldo Nascimento Melo

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

405-Recurso Inominado 0721677-82.2012.823.0010  
Recorrente: Banco Pan Americano  
Advogado: Parte sem advogado  
Recorrido: Gil Carlos Coelho de Oliveira  
Advogado: Tassyo Moreira Silva  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

406-Recurso Inominado 0705031-60.2013.823.0010  
Recorrente: Francisco Jose Coutinho Nunes  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Recorrido: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

407-Recurso Inominado 0700152-10.2013.823.0010  
Recorrente: Marcio Cunha Pereira  
Advogados: Marlidia Ferreira Lopes e Outros  
Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

408-Recurso Inominado 0826018-91.2014.823.0010  
Recorrente: Fernando Barroso da Silva  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Recorrido: Cmpanhia de Águas e Esgoto de Roraima  
Advogados: Nilter da Silva Pinho e Outros  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

409-Recurso Inominado 0818539-47.2014.823.0010  
Recorrentes: Danielle Formoso Feitosa e Outro  
Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Junior  
Recorrido: Neuda de Almeida Bezerra  
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

410-Recurso Inominado 0823309-83.2014.823.0010  
Recorrente: Regina Maria Rodrigues da Silva  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: SERVS-BV Financeira – CFI BV Financeira  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

411-Recurso Inominado 0817765-17.2014.823.0010  
Recorrente: Banco BMG  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Amauri Portela de Souza  
Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araujo e Outros  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

412-Recurso Inominado 0827147-34.2014.823.0010  
Recorrente: SERVS-BV Financeira – CFI BV Financeira  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira  
Recorrido: Fernanda Aires da Silva  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

413-Recurso Inominado 0835622-76.2014.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Maria de Fatima da Costa Bezerra  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

414-Recurso Inominado 0803862-46.2013.823.0010  
Recorrente: Tropical Veiculos Ltda  
Advogado: Alexander Sena de Oliveira  
Recorrido: Maria da Penha Pereira  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

415- Recurso Inominado 0826921-29.2014.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Janaina Amaral Botelho Luna  
Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

416-Recurso Inominado 0834427-56.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Waldemar Rodrigues Sobrinho

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

417-Recurso Inominado 0833538-05.2014.823.0010

Recorrente: SCPS

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Luiz Carlos dos Santos de Jesus

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

418-Recurso Inominado 0837307-21.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Itamara Cardoso dos Santos

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

419-Recurso Inominado 0708390-18.2013.823.0010

Recorrente: Edimar de Souza Abreu

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

420-Recurso Inominado 0812487-35.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rozenilde Melo da Cunha

Advogado: Albert Bantel

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

421-Recurso Inominado 0827648-85.2014.823.0010

Recorrente: Elizabeth Barbosa da Cunha  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

422-Recurso Inominado 0823177-26.2014.823.0010

Recorrente: Michael Andrew Singh

Advogado: DPE

Recorrido: Editora Mundo dos Livros Ltda

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

423-Recurso Inominado 0802975-28.2014.823.0010

Recorrente: Porto Autos Ltda

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro

Recorrido: Salomao de Souza Cruz Bisneto

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

424-Recurso Inominado 0719623-12.2013.823.0010

Recorrente: Sebastiana Avelino da Silva

Advogados: Bruno Cesar Andrade Costa e Outros

Recorrido: Familia Bandeirantes Previdência

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

425-Recurso Inominado 0810926-73.2014.823.0010

Recorrente: Vagner Tolentino Leite

Advogado: Vital Leal Leite

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

426-Recurso Inominado 0823633-73.2014.823.0010

Recorrente: Gabriel da Silva Sousa

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

427-Recurso Inominado 0829980-25.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

428-Recurso Inominado 0828778-13.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Agnaldo Alves dos Santos

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

429-Recurso Inominado 0822240-16.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jhacomo Matos Pereira

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

430-Recurso Inominado 0827762-24.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Joao Alberto Noro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

431-Recurso Inominado 0810927-58.2014.823.0010

Recorrente: Maria Erliane dos Santos Alves

Advogado: Vital Leal Leite

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

432-Recurso Inominado 0818021-57.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Nilda Araujo Lima  
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

433-Recurso Inominado 0809694-26.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau  
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro  
Recorrido: Albert Bantel  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

434-Recurso Inominado 0723611-89.2013.823.0010

Recorrente: Luiz Aquino de Alencar  
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo  
Recorrido: Felix do Oriente Prestado  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

435-Recurso Inominado 0825357-15.2014.823.0010

Recorrente: Joao Alves de Oliveira  
Advogado: Renata Reis Gomes Alves  
Recorrido: Banco do Brasil  
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

436-Recurso Inominado 0827586-45.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outros  
Recorrido: Jeane Cristina Torreyas Brasil  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

437-Recurso Inominado 0830402-97.2014.823.0010

Recorrente: Elissandra da Silva  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**



438-Recurso Inominado 0832186-12.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Adriane de Sousa Costa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

439-Recurso Inominado 0828839-68.2014.823.0010

Recorrente: Francisco da Silva Maciel

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

440-Recurso Inominado 0828354-68.2014.823.0010

Recorrente: Silvana F. Felisberto do Nascimento

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

441-Recurso Inominado 0838014-86.2014.823.0010

Recorrente: Claudia Rejane da Silva Guimaraes

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

442-Recurso Inominado 0820331-36.2014.823.0010

Recorrente: Alessandra Oliveira Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

443-Recurso Inominado 0800540-18.2013.823.0010

Recorrente: Joice Camilo dos Reis

Advogados: Svirino Pauli e Outro

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

444-Recurso Inominado 0815460-60.2014.823.0010

Recorrente: Roberto Gambim

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

445-Recurso Inominado 0829604-39.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Amauri Portela de Souza

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

446-Recurso Inominado 0823108-91.2014.823.0010

Recorrente: Elivan Sousa Silva

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

447-Recurso Inominado 0805486-33.2013.823.0010

Recorrentes: Rozenilde Melo da Cunha / Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados: Albert Bantel / Gisele de Souza Marques Ayong

Recorridos: Rozenilde Melo da Cunha / Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados: Albert Bantel / Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

448-Recurso Inominado 0838578-65.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elandia de Araujo Carneiro Santos

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

449-Recurso Inominado 0839517-45.2014.823.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular S.A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Taisis da Silva Duarte

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

450-Recurso Inominado 0837959-38.2014.823.0010

Recorrente: Walquiria Amorim Gonçalves Franchi

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

451-Recurso Inominado 0801267-06.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Claudio Roberto Albuquerque

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

452-Recurso Inominado 0821432-11.2014.823.0010

Recorrente: Oneide Daphane Rodrigues de Oliveira

Advogado: Loide Gomes da Costa

Recorrido: Gollog

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

453-Recurso Inominado 0819094-64.2014.823.0010

Recorrente: Clemilza Megias Guedes

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

454-Recurso Inominado 0832178-35.2014.823.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Camila de Andrade Lima

Recorrido: Edlana de Matos Briglia

Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

455-Recurso Inominado 0700491-13.2013.823.0060  
Recorrente: Pag Seguro Uol – Pague Seguro Internet  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong  
Recorrido: Manoel Silva Conceicao  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

456-Recurso Inominado 0801489-91.2014.823.0047  
Recorrente: Eliane Pereira Lima  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

457-Recurso Inominado 0827904-28.2014.823.0010  
Recorrente: Francisco das Chagas Fonteles Filho  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

458-Recurso Inominado 0806115-70.2014.823.0010  
Recorrente: Yghor de Souza Cruz e Silva  
Advogado: Ruberval Barbosa de Oliveira e Outro  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

459-Recurso Inominado 0828453-38.2014.823.0010  
Recorrente: Cristiane de Paula Dias  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

460-Recurso Inominado 0820527-06.2014.823.0010  
Recorrente: Alessandro Gonçalves  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

461-Recurso Inominado 0822362-29.2014.823.0010

Recorrente: Edivan da Silva Fiares

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

462-Recurso Inominado 0801544-42.2014.823.0047

Recorrente: Jhennifer Eduarda da Sila Amorim

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

463-Recurso Inominado 0801581-69.2014.823.0047

Recorrente: Wenia da Silva Nascimento

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

464-Recurso Inominado 0801487-24.2014.823.0047

Recorrente: Abigail Araujo dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

465-Recurso Inominado 0801490-76.2014.823.0047

Recorrente: Maria Domingas Silva Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

466-Recurso Inominado 0801491-61.2014.823.0047

Recorrente: Francisca da Rocha Araujo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

467-Recurso Inominado 0801517-59.2014.823.0047

Recorrente: Jucilene de Souza Almeida

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

468-Recurso Inominado 0801507-15.2014.823.0047

Recorrente: Lucilene Gomes Ferreira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

469-Recurso Inominado 0801493-31.2014.823.0047

Recorrente: Cleuza Vieira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

470-Recurso Inominado 0801580-84.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Mesquita do Carmo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

471-Recurso Inominado 0801582-54.2014.823.0047

Recorrente: Ana Paula Gomes de Freitas

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

472-Recurso Inominado 0801652-71.2014.823.0047

Recorrente: Debora Souza Lima

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

473-Recurso Inominado 0801532-28.2014.823.0047

Recorrente: Eudene Darling dos Santos Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

474-Recurso Inominado 0801557-41.2014.823.0047

Recorrente: Ana Vanessa de Souza Cruz

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

475-Recurso Inominado 0801657-93.2014.823.0047

Recorrente: Luiza A. Da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

476-Recurso Inominado 0801651-86.2014.823.0047

Recorrente: Helida Tiana Parentins Sussuarana

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

477-Recurso Inominado 0801578-17.2014.823.0047

Recorrente: Laysa Silva de Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

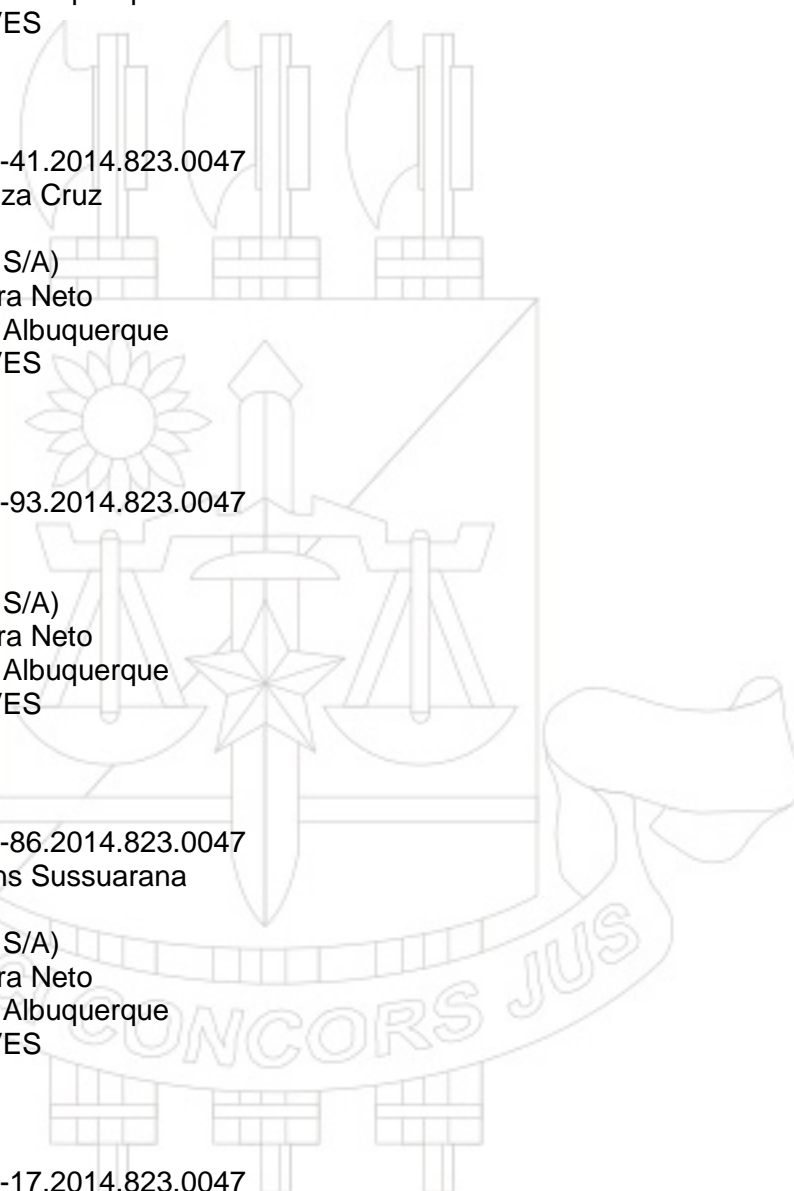
Julgadores:

**Decisão:**

478-Recurso Inominado 0801553-04.2014.823.0047

Recorrente: Ediane Bezerra Maria

Advogado: James Marcos Garcia



Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

479-Recurso Inominado 0801549-64.2014.823.0047

Recorrente: Vania Maria dos Santos Costa  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

480-Recurso Inominado 0801559-11.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Gonçalves Silveira  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

481-Recurso Inominado 0707332-77.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Gonçalves da Conceição  
Advogado: Ivonei Darci Stulp  
Recorrido: Lenir Alves Parente  
Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

482 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802717-18.2014.823.0010

Embargante: BUD COM. De Eletrodom. LTDA.  
Advogado: Alfredo Zucca Neto  
Embargado: Charles Ferreira Costa  
Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

483-Recurso Inominado 0819044-38.2014.823.0010

Recorrente: Lucas de Lima Agra  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**



484-Recurso Inominado 0805889-65.2014.823.0010

Recorrente: Nilcivan Dias da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

485-Recurso Inominado 0802354-94.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Antonio Marcos Melo dos Santos

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallyssom Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

486-Recurso Inominado 0803662-68.2015.823.0010

Recorrente: Glaudimar Barbosa de Melo

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

487-Recurso Inominado 0803933-77.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha

Recorrido: Marcelino Pinto

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

488-Recurso Inominado 0804920-16.2015.823.0010

Recorrente: Eline da Silva Regis

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

489-Recurso Inominado 0806297-22.2015.823.0010

Recorrente: Raíssa Karla Santos de Andrade

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto e Outro

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

490-Recurso Inominado 0801577-12.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Maria Helena Silva Sokolowicz  
Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

491-Recurso Inominado 0801552-19.2014.823.0047

Recorrente: Iraneuda da Silva Gomes  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

492-Recurso Inominado 0800428-78.2015.823.0010

Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA.  
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa  
Recorrido: Piterson de Souza Galeno Silva  
Advogado: José Vanderi Maia  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

493-Recurso Inominado 0835860-95.2014.823.0010

Recorrente: Jayane Nayhara  
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

494-Recurso Inominado 0829791-47.2014.823.0010

Recorrente: Banco Cacique S/A  
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas  
Recorrido: M.P.A. Júnior - ME  
Advogado: Ana Beatriz O. Rego  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

495- Recurso Inominado 08267905420148230010

Recorrente: Antonio Pareira dos Santos

Advogado: Wesley Leal Costa  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

496– Recurso Inominado 0824129-05.2014823.0010

Recorrente: Paula Thais Mota Martins

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

497– Recurso Inominado 0837859-83.2014.823.0010

Recorrente: Washington de Souza Caldas

Advogado: Vinicius Guareschi

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

498 – Recurso Inominado 0837815-64.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima e Outro

Recorrido: Itamar Giovanni Teichmann

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

499– Recurso Inominado 0837493-44.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Marilene Godoi Silva

Advogados: Silas Cabral de Araújo e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

500– Recurso Inominado 0836040-14.2014.823.0010

Recorrente: Sheila da Gama e Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

501-Recurso Inominado 0833789-23.2014.823.0010

Recorrente: Ottomar de Souza Pinto Filho

Advogado: Joao Felix de Santana Neto

Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza

Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

502-Recurso Inominado 0800248-48.2015.823.0047

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Carla da Prato Campos

Recorrido: Levi Marques da Silva

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

503-Recurso Inominado 0821719-71.2014.823.0010

Recorrente: Milena Sabatini Lazzuri

Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

504-Recurso Inominado 0829655-50.2014.823.0010

Recorrente: Manoel de Jesus Leite

Advogado: DPE

Recorrido: José Gazineu de Souza

Advogado: Marco Antonio Bartholomew e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

505-Recurso Inominado 0819548-44.2014.823.0010

Recorrente: Ana Lucia Vieira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

506-Recurso Inominado 0830384-76.2014.823.0010

Recorrente: Diaslandia Ferreira dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

507-Recurso Inominado 0826539-36.2014.823.0010

Recorrente: Militza Maria Araujo

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

508-Recurso Inominado 0836628-21.2014.823.0010

Recorrente: Valeria Frota de Sousa Costa

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

509-Recurso Inominado 0823649-27.2014.823.0010

Recorrente: Taynara Costa e Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

510-Recurso Inominado 0823628-51.2014.823.0010

Recorrente: Elton Moreira Barbosa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

511-Recurso Inominado 0800369-90.2015.823.0010

Recorrente: Ercilia Alves Leal

Advogado: Parte sem advogado

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

512-Recurso Inominado 0829233-75.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Silva Andrade

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

513-Recurso Inominado 0821834-92.2014.823.0010

Recorrente: Carla Cristina Carvalho de Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

514-Recurso Inominado 0822388-27.2014.823.0010

Recorrente: Sandro de Aguiar Inocêncio

Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

515-Recurso Inominado 0824014-81.2014.823.0010

Recorrente: Daniel da Silva Fiares

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

516-Recurso Inominado 0832040-68.2014.823.0010

Recorrente: Warlen Figueira de Souza

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Recorrido: Bradesco S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

517-Recurso Inominado 0833966-84.2014.823.0010

Recorrente: Meirivan Vieira Elias

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Recorrido: União Norte do Paraná de Ensino S/A

Advogado: Durval Antonio Sgarioni Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

518-Recurso Inominado 0828964-36.2014.823.0010

Recorrente: Lauro Magalhães Saporá

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorridos: Banco Matone S/A e Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Marcio Louzada Carpena/Pablo Berger

Sentença: Erasmo Hellysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

519-Recurso Inominado 0836114-68.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Arlene Gentil do Nascimento

Advogado: Nadia Leandra Pereira

Sentença: Erasmo Hellysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

520-Recurso Inominado 0806215-88.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Pedro Paulo Pereira Neto

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Erasmo Hellysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

521-Recurso Inominado 0809044-42.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Francisca Pereira da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Erasmo Hellysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

522-Recurso Inominado 0801876-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Alice Moraes de Sousa

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTOS: DR. ELVO PIGARI, DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

523-Recurso Inominado 0803966-67.2015.8.23.0010

Recorrente: Gilvan Nascimento Santos

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

524-Recurso Inominado 0804325-17.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Marcelo de Moraes Porciuncula

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

525-Recurso Inominado 0821857-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Milton Carlos Veloso

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

526-Recurso Inominado 0828942-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonia Sandra Noronha de Oliveira Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

527-Recurso Inominado 0830092-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Vanildo Viana da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

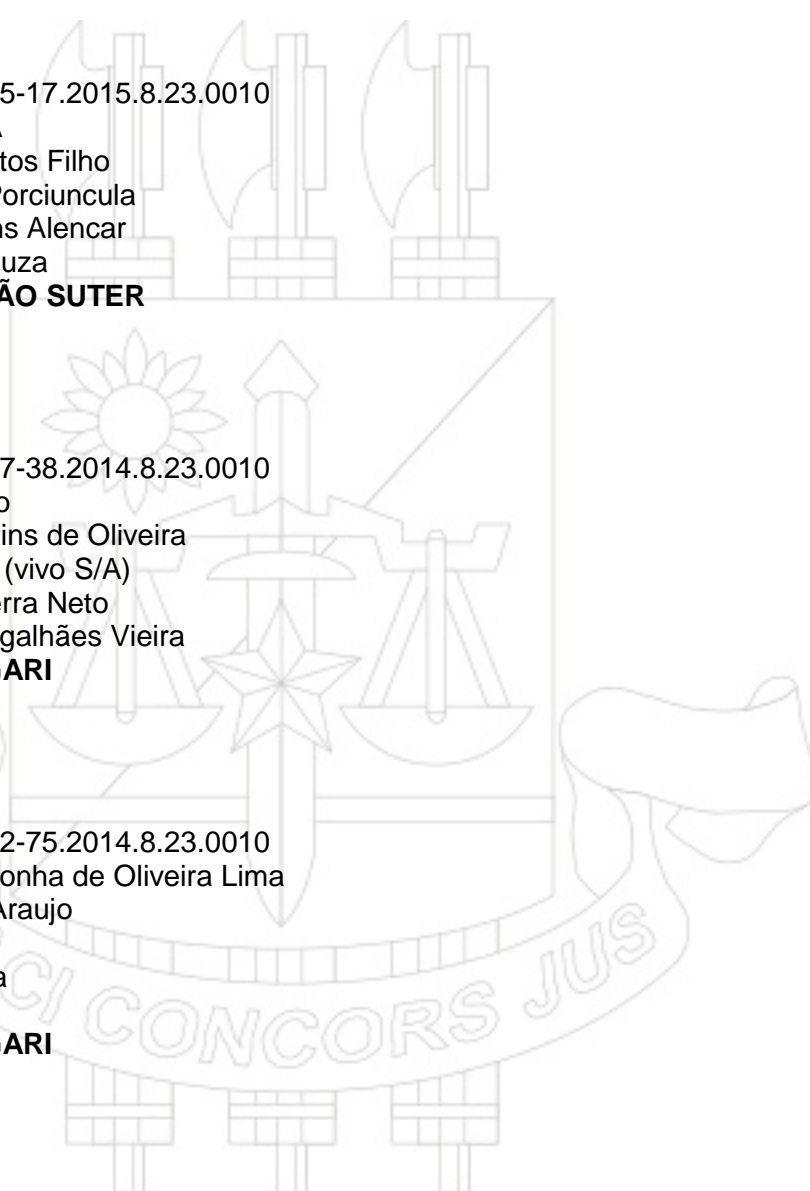
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

528-Recurso Inominado 0836658-56.2014.8.23.0010





Recorrente: Adailton Souza de Oliveira  
Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior  
Recorrido: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

529-Recurso Inominado 0804936-67.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Jorge Mario Peixoto de Oliveira  
Advogado: José de Souza Ferreira  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

530-Recurso Inominado 0824617-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Minerva Gomes de Almeida  
Advogado: Lairton Estevão de Lima Silva e Outro  
Recorrido: ASPEB - Assessoria de Seguros Pessoas do Brasil LTDA  
Advogado: Eltonio Araujo Gonçalves  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

531-Recurso Inominado 0811267-65.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Gilson Pessoa Brasil  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

532-Recurso Inominado 0810083-74.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Alan Pedrosa Alves  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

533-Recurso Inominado 0822383-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Enaldo Vieira de Araujo  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

534-Recurso Inominado 0810205-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Wagner Lucas Alves dos Santos

Advogado: Luiza Cristina dos Santos Silva e Outra

Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte - SENAT

Advogado: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

535-Recurso Inominado 0829981-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucelia Maria Gonçalves

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco Fiat – Itau S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

536-Recurso Inominado 0833780-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Rui de Jesus Ribeiro Monteiro

Advogado: DPE

Recorrido: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

537-Recurso Inominado 0822326-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Helen Gleyce Americo de Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

538-Recurso Inominado 0800282-37.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Gisele Soares Lima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

539-Recurso Inominado 0800721-48.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Deusilene de Sousa Pinheiro

Advogado: Robeiro de Negreiros e Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

540- Recorrente Inominado 0839056-73.2014.823.0010

Recorrente: Lana Jessica Conceição Leite de Brito

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Netshoes

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

541-Recurso Inominado 0810165-08.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogado: Daniela dea Silva Noal

Recorrido: Heron Ferreira da Silva

Advogado: Antonio Augusto Salles Barauna Magalhães

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

542-Recurso Inominado 0838329-17.2014.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Maria Auxiliadora Fernandes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

543-Recurso Inominado 0806122-28.2015.823.0010

Recorrente: Elenilson da Silva

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

544-Recurso Inominado 0806810-87.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Boa Ventura Loiola Lima

Advogado: Lizandro Icassati Mendes  
Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

545-Recurso Inominado 0809751-10.2015.823.0010  
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio  
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti  
Recorrido: Raimundo Abreu dos Santos  
Advogado: Diego Freire de Araújo  
Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

546-Recurso Inominado 0802737-72.2015.823.0010  
Recorrente: Marcelo Leite Pereira  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

547-Recurso Inominado 0837864-08.2014.823.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra  
Recorrido: Maurício Ribeiro Dantas da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

548-Recurso Inominado 0838795-11.2014.823.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas  
Recorrido: Rui Machado Júnior  
Advogado: Isminda Araújo Machado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR**  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

549-Recurso Inominado 0800086-67.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Willy Elk Coelho do Nascimento  
Advogado: Maria do Rosário Alves Coêlho  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

550-Recurso Inominado 0802652-86.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Aluska Virginia Moreira Souto

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

551-Recurso Inominado 0804944-78.2014.823.0010

Recorrente: Irismar Gomes Cunha

Advogado: Alexandre magno Pinheiro de Moraes e outros

Recorrido: Glauciane Araújo Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

552-Recurso Inominado 0819149-15.2014.823.0010

Recorrente: Ana Alice Morais de Sousa

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

553-Recurso Inominado 0821319-57.2014.823.0010

Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Enison da Silva Albuquerque

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

554-Recurso Inominado 0805359-27.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Sandoval Soares dos Santos

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

555-Recurso Inominado 0814715-80.2014.823.0010

Recorrente: Maria Luzia Rodrigues

Advogado: Marcus Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Dotcom Group Comércio de Presentes S/A /Jus Podivim Editora Jurídica da Bahia

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro / Mariana de Moraes Scheller

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

556-Recurso Inominado 0800773-44.2015.823.0010

Recorrente: Jaqueline Nascimento da Silva

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e outro

Recorrido: Telemar Norte leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

557-Recurso Inominado 0833955-55.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Márcia Regina Coelho de Brito

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

558-Recurso Inominado 0827808-13.2014.823.0010

Recorrente: Ariana Karoline da Silva Bezerra

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

559 -Recurso Inominado 0811417-80.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Cláudio Coutinho Neto

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

560-Recurso Inominado 0813864-41.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

561 -Recurso Inominado 0820853-63.2014.823.0010

Recorrente: Maurislan Ramos da Silva

Advogado: kleanny Bezerra de Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

562 - Mandado de Segurança 9000032-11.2015.823.0000  
Impetrante: Carmen Maria Contreras Sanchez  
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins  
Impetrado: Bradesco Seguro Auto  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

563- Recurso Inominado 0800232-94.2015.823.0047  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Rosimeire Santos Silva  
Advogado: Paulo Sergio de Souza  
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

564- Recurso Inominado 0811067-92.2014.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Jucileide Raimunda Santos Carvalho  
Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores  
**Decisão:**

565- Recurso Inominado 0810537-54.2015.823.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira -CFI – BV Financeira  
Advogado: Cintia Shulze  
Recorrido: Orlando dos Santos Aguiar  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

566- Recurso Inominado 0811938-88.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: André Correa dos Santos  
Advogado: DPE  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

567- Recurso Inominado 0811938-88.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre César Dantas

Recorrido: Giuliano Oliver da Silva Cunha

Advogado: Rozane Pereira Ignácio e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

568- Recurso Inominado 0824421-87.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Advogado: Em causa própria

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

569- Recurso Inominado 0838679-05.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Rodrigues Viana

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores

**Decisão:**

570- Recurso Inominado 0835916-31.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Zenon Luitgard Moura

Advogado: Em causa própria

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

571- Recurso Inominado 0801656-88.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Yungo de Paiva Macedo

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

572- Recurso Inominado 0800984-80.2015.823.0010

Recorrente: Yara Potira Cabral Marques

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto de Seguridade Social



Advogado: Debora Mara de Almeida  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

573- Recurso Inominado 0838616-77.2014.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Alessandro Andrade Lima  
Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

574- Recurso Inominado 0805673-70.2015.823.0010  
Recorrente: José Ribamar Soares Costa  
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e Outro  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

575- Recurso Inominado 0822048-83.2014.823.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Karina Sena Ferreira  
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

576- Recurso Inominado 0806239-19.2015.823.0010  
Recorrente: Universidade Católica DOM BOSCO  
Advogados: Karen Giuliano Soares e Outro  
Recorrido: Jaques Murça Pires  
Advogado: DPE  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

577- Recurso Inominado 0806885-29.2015.823.0010  
Recorrente: Francisco Ferreira Silva  
Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva e Outros  
Recorrido: Comunidade Evangelica Luterana  
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator:  
Julgadores  
**Decisão:**

578- Recurso Inominado 0801292-19.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Elenice de Almeida Rodrigues

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores

**Decisão:**

579- Mandado de Segurança 9000023-49.2015.823.0000

Impetrante: Gisele Fernanda Klein da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Impetrado: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Julgadores:

**Decisão:**

580- Habeas Corpus 9000021-79.2015.823.0000

Impetrante: Rosivaldo Bezerra da Silva

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Impetrado: Justiça Pública

Sentença:

Relator: Antônio Augusto Martins Neto

Julgadores:

**Decisão:**

581- Mandado de Segurança 9000018-27.2015.823.0000

Impetrante: Maria Marlene Prado de Araújo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Impetrado: Telemar Norte Leste

Advogado: Sem advogado cadastrado

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

582-Mandado de Segurança 9000019-12.2015.823.0000

Impetrante: Banco Fiat S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Impetrado: Elisangela Moura Ponche

Advogado: Sem advogado cadastrado

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

583- Recurso Inominado 0712219-07.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

584- Recurso Inominado 0723780-62.2012.823.0010

Recorrente: Josefa Messias Ibiapino

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos

Advogados: Pablo Berger e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

585- Recurso Inominado 0715809-89.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Djenane Almeida dos Santos

Advogado: Dolane Patrícia Santos

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

586- Recurso Inominado 0814253-26.2014.823.0010

Recorrente: Instituto de Segurudade Social

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rodrigo Laranjeira dos Santos

Advogados: Débora Mara de Almeida e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

587- Recurso Inominado 0724729-86.2012.823.0010

Recorrente: Posto Jumbo Ltda.

Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira e Outros

Recorrido: Ivo Hoffman

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

588- Recurso Inominado 0802005-62.2013.823.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: David Maciel de Sousa

Advogado: Elania Cristina Fonseca

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

589- Recurso Inominado 0823698-68.2014.823.0010

Recorrente: Disal Administradora e Consórcios Ltda

Advogado: Agnaldo Kawasaki

Recorrido: Raquel Ferreira Lima da Silva

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores

**Decisão:**

590- Recurso Inominado 0827500-74.2014.823.0010

Recorrente: Coelho e Oliveira Ltda - ME

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e Outro

Recorrido: Frama Confecções Ltda.

Advogado: Natasha Leal Leite

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

591- Recurso Inominado 0816923-37.2014.823.0010

Recorrente: Narjara Tatiane de Brito Sombra

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Recorrido: Hyundai

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: Air Marin Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

592- Recurso Inominado 0715863-89.2012.823.0010

Recorrente: CAPESESP

Advogado: Aline Moraes Monteiro

Recorrido: José Santana Filho

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

593- Recurso Inominado 0709269-25.2013.823.0010

Recorrente: João Ramalho da Silva Teles

Advogados: Caio Roberto Ferreira e Outros

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Maria Coelho e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

594- Recurso Inominado 0703139-63.2013.823.0010

Recorrente: DECOLAR COM LTDA.

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: Roberto Guedes de Amorim Filho

Advogado: Marília Mickel Miyamoto

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

595- Recurso Inominado 0823636-28.2014.823.0010

Recorrente: Cleydson Soares da Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

596- Recurso Inominado 0714940-29.2013.823.0010

Recorrente: Francisca Sampaio Miranda Moura

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

597- Mandado de Segurança 9000030-41.2015.823.0000

Impetrante: Josiel Moura dos Santos

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda e Outro

Impetrado: Tim Celular S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

598- Recurso Inominado 0834428-41.2014.823.0010

Recorrente: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha

Advogado: Carlos Philippe Sousa Gomes

Recorridos: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco e Outro

Advogado: Maryvaldo Bassal de Freire

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

599- Recurso Inominado 0800250-18.2015.823.0047

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Iracema Gonçalves dos Santos

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

600- Recurso Inominado 0812055-16.2014.823.0010

Recorrente: Banco Votorantim

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Zuleide Costa da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

601-Recurso Inominado 0820552-19.2014.823.0010

Recorrente: Charles Rodrigues Franco

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Mirada Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

602-Recurso Inominado 0819573-57.2014.823.0010

Recorrente: Miguel de Sousa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

603-Recurso Inominado 0824658-24.2014.823.0010

Recorrente: Elson Gomes Bezerra

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

604-Recurso Inominado 0818825-25.2014.823.0010

Recorrente: Girley da Silva Prado

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

605-Recurso Inominado 0802614-74.2015.823.0010

Recorrente: CVC Viagens e Turismo

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Clayton Silva Albuquerque

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

606-Recurso Inominado 0824010-44.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Neurimar de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

607-Recurso Inominado 0825843-97.2014.823.0010

Recorrente: Fabiano Silva Moreira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

608-Recurso Inominado 0821828-85.2014.823.0010

Recorrente: Alexsandra Lacerda de Paula

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

609-Recurso Inominado 0830427-13.2014.823.0010

Recorrente: Jhonatan Silva Amador

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

610-Recurso Inominado 0828899-41.2014.823.0010

Recorrente: Claudiston Bezerra Visgueira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

611-Recurso Inominado 0834528-93.2014.823.0010

Recorrente: Deyvson Mithechel Viana Leite

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

612-Recurso Inominado 0801689-78.2015.823.0010

Recorrente: Marideuza Felix Ribeiro

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

613-Recurso Inominado 0812255-23.2014.823.0010

Recorrente: Stefanny Holsbach Pinheiro

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Recorrido: WMB – Comercio Eletrônico Ltda

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

614-Recurso Inominado 0820455-19.2014.823.0010

Recorrente: Roberto Avelino de Carvalho

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

615-Recurso Inominado 0836563-26.2014.823.0010

Recorrente: Ione Rodrigues Moraes

Advogado: Stephanie Carvalho Leao

Recorrido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

616-Recurso Inominado 0811597-96.2014.823.0010

Recorrente: TNL PCS Celular

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: José Antonio do Nascimento Filho

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER



Julgadores:

**Decisão:**

617-Recurso Inominado 0838833-23.2014.823.0010

Recorrente: Grupo Editoria Nacional GEN

Advogados: Francisco Bilac Moreira Pinto e Outro

Recorrido: Paulo Cesar Dinelly Coelho

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

618-Recurso Inominado 0820711-59.2014.823.0010

Recorrente: Maria Cristina Souza da Costa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

619-Recurso Inominado 0839444-73.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Marcos Benoni Barros da Costa

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

620-Recurso Inominado 0818213-87.2014.823.0010

Recorrente: Maria Perpetua Guerreiro Bezerra

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

621-Recurso Inominado 0822359-74.2014.823.0010

Recorrente: Dayanne Sena Pires

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

622-Recurso Inominado 0822673-20.2014.823.0010

Recorrente: Eugenia Nogueira de Almeida

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

623-Recurso Inominado 0821225-12.2014.823.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Andre Carlos Israel  
Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

624-Recurso Inominado 0801827-45.2015.823.0010  
Recorrente: Nerisleia Gonçalves Dias  
Advogados: Claudete da Silva Praia e Outro  
Recorrido: Unibanco  
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureção  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

625-Recurso Inominado 0823370-41.2014.823.0010  
Recorrente: Eneida Melo Cabral  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

626-Recurso Inominado 0820756-63.2014.823.0010  
Recorrente: Nilderson Germano Pereira Soares  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

627-Recurso Inominado 0821120-35.2014.823.0010  
Recorrente: Geraldino Oliveira de Paula  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

628-Recurso Inominado 0820188-47.2014.823.0010

Recorrente: Cicero Ribeiro Nogueira

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI- Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

629-Recurso Inominado 0825955-66.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Sergio Costa Alves

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Recorrido: City Lar Wg Eletro

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

630-Recurso Inominado 0813108-32.2014.823.0010

Recorrente: Simone da Silva e Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

631-Recurso Inominado 0832175-80.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Trajano Neto

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco Itaucard Itau S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

632-Recurso Inominado 0801532-08.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Nilter da Silva Pinho

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Elvo Pigari

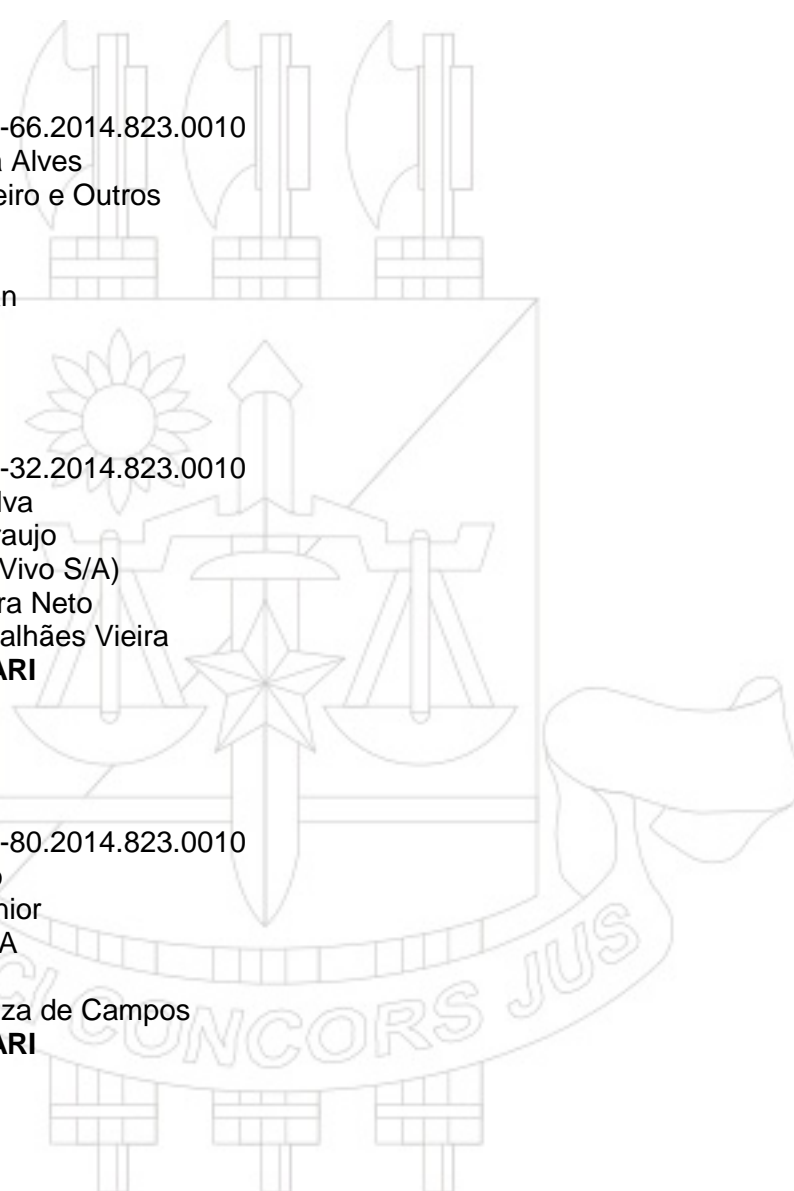
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

633-Recurso Inominado 0839381-48.2014.823.0010



Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento  
Advogado: Wilson Sales Belchior  
Recorrido: Maria Tarcila Neves Felix  
Advogado: Natanael Alves Nascimento  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

634-Recurso Inominado 0826045-74.2014.823.0010

Recorrente: Lorenzo Vizcarra Del Carpio  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Recorrido: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

635-Recurso Inominado 0822748-59.2014.823.0010

Recorrente: Elza Souza Arruda  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

636-Recurso Inominado 0806438-41.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Suzy Anne Rodrigues Alves Larangeiras  
Advogados: Claudio Souza da Silva Junior e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

637-Recurso Inominado 0800285-89.2015.823.0010

Recorrente: Antonio Clairton Bastos de Mesquita  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

638-Recurso Inominado 0803303-21.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Andreia Vanessa Velho Monteiro  
Advogado: Laís Ramos Chrusciak  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

639-Recurso Inominado 0803223-57.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Stomes Fran Damasceno Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

640-Recurso Inominado 0800336-88.2014.823.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Daniel Medeiros Diniz

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

641-Habeas Corpus 9000022-64.2015.823.0000

Impetrante: Jonas Rafael de Souza Bezerra

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Impetrado: A Justiça Pública

Advogado: Parte sem advogado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

642-Recurso Inominado 0720138-47.2013.823.0010

Recorrente: Kelly Pacheco de Alencar

Advogado: Ivo Calixto da Silva

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

643-Recurso Inominado 0700401-12.2013.823.0090

Recorrente: Ivanilda Brandenburg

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

644-Recurso Inominado 0830341-42.2014.823.0010

Recorrente: Rafael de Souza Porto Neto

Advogado: Thamara Saldanha Jorge

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

645-Recurso Inominado 0805390-81.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogados: Jose Almir da Rocha Mendes Junior e Outro

Recorrido: Semaias Alexandre Silva

Advogado: Liliana Regina Alves

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

646-Recurso Inominado 0812878-87.2014.823.0010

Recorrente: Rogério Mayer da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

647-Recurso Inominado 0806160-40.2015.823.0010

Recorrente: Anderson Melo Silveira

Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Air Marin Junior

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

648-Recurso Inominado 0820848-41.2014.823.0010

Recorrente: Romilda da Silva Damascena

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira

Recorrido: Servs/Bv Financeira -CFI-Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

649-Recurso Inominado 0825344-16.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Cassia Cristine Caliari

Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

650-Recurso Inominado 0807586-87.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Maria Dayane Viana Neres  
Advogado: Jaques Sonntag  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

651-Recurso Inominado 0833796-15.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Adrian Junior Peres Lopes  
Advogado: Denyse de Assis Tajuja  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

652-Recurso Inominado 0801092-12.2015.823.0010

Recorrente: Alysson Rogers Soares Macedo  
Advogado: Antonio Ximenes de Macedo Neto  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

653-Recurso Inominado 0835951-88.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Janaína da Silva Oliveira  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

654-Recurso Inominado 0830773-61.2014.823.0010

Recorrente: Edilza Teixeira Cruz de Magalhães  
Advogado: Paula Cristiane Araldi  
Recorrido: Hsbc Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

655-Recurso Inominado 0834310-65.2014.823.0010

Recorrente: Milton Antonio Martins  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Recorrido: Oi Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

656-Recurso Inominado 0806425-42.2015.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorridos: Francisca Maria Soares e Outro

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

657-Recurso Inominado 0804261-07.2015.823.0010

Recorrente: Eliane Silva Alves

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

658-Recurso Inominado 0811900-76.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Paulo Cesar Barcelar Oliveira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

659-Recurso Inominado 0810612-30.2014.823.0010

Recorrente: Maria do Céu Queiroz de Oliveira

Advogado: Sarita Fraxe Soares

Recorrido: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

660-Recurso Inominado 0805239-81.2015.823.0010

Recorrente: Elizeu Santos da Silva

Advogados: David Souza Maia e Outro

Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

661-Recurso Inominado 0811421-20.2014.823.0010

Recorrente: Bruna Batista Bezerra

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto



Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

662-Recurso Inominado 0829912-75.2014.823.0010  
Recorrente: Gessy Costa de Sousa  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

663-Recurso Inominado 0800878-25.2014.823.0020  
Recorrente: Fabio Kleber Nunes Rodrigues  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

664-Recurso Inominado 0828532-17.2014.823.0010  
Recorrente: Vera Lucia de Araujo  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

665-Recurso Inominado 0823608-60.2014.823.0010  
Recorrente: Debora Martins Balmante  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

666-Recurso Inominado 0814507-96.2014.823.0010  
Recorrente: Gabriele Thais Almeida Mendes  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

667-Recurso Inominado 0818229-41.2014.823.0010

Recorrente: Andrea de Almeida Sacramento

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

668-Recurso Inominado 0826126-23.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Alves Caldeira

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

669-Recurso Inominado 0818011-13.2014.823.0010

Recorrente: Edvaldo Paixao Gomes

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

670-Recurso Inominado 0826391-25.2014.823.0010

Recorrente: Catislene Conceição Barros

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

671-Recurso Inominado 0826682-25.2014.823.0010

Recorrente: Joana Soares Pereira

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

672-Recurso Inominado 0826509-98.2014.823.0010

Recorrente: Sebastiao Viana dos Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

673-Recurso Inominado 0825862-06.2014.823.0010

Recorrente: Denize Dias  
Advogados: Edson Silva Santiago e Outro  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

674-Recurso Inominado 0829353-21.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro  
Recorrido: Otto Gloria Peixoto Silva  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

675-Recurso Inominado 0800139-36.2014.823.0090

Recorrente: Fernando Weide Ferreira de Paiva  
Advogado: Jose Joao Pereira dos Santos  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Sentença: Joana Sarento de Matos  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

676-Recurso Inominado 0837360-02.2014.823.0010

Recorrente: Elias Magalhães de Almeida  
Advogados: Edson Silva Santiago e Outro  
Recorrido: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

677-Recurso Inominado 0815079-52.2014.823.0010

Recorrente: Sinval Luiz Galvão Veloso Junior  
Advogado: Clayton Silva Albuquerque  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

678-Recurso Inominado 0807925-80.2014.823.0010

Recorrente: Frankland Pereira da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

679-Recurso Inominado 0825865-58.2014.823.0010

Recorrente: Gracieli Lima

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

680-Recurso Inominado 0825142-39.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Waldeci Pereira de Araujo

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

681-Recurso Inominado 0823624-14.2014.823.0010

Recorrente: José Alexandre Abrão

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

682-Recurso Inominado 0821576-82.2014.823.0010

Recorrente: Marivaldo Inacio da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

683-Recurso Inominado 0839620-52.2014.823.0010

Recorrente: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Ana Carolina Lucena Machado

Advogado: Isminda Araujo Machado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

684-Recurso Inominado 0802208-87.2014.823.0010  
Recorrente: Rede Amazonica de Rádio e Televisão  
Advogado: Almir Rocha de Castro Junior  
Recorrido: Dayanne Vieira de Oliveira  
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

685-Recurso Inominado 0821830-55.2014.823.0010  
Recorrente: Amarildo Rodrigues  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

686-Recurso Inominado 0826495-17.2014.823.0010  
Recorrente: Ivan Alves da Silva  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

687-Recurso Inominado 0814516-58.2014.823.0010  
Recorrente: Cimar Antonia Barros de Almeida  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

688-Recurso Inominado 0820957-55.2014.823.0010  
Recorrente: Joao Jorge Pamplona Barros  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

689-Recurso Inominado 0817936-71.2014.823.0010

Recorrente: Damião Nascimento da Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

690-Recurso Inominado 0829445-96.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

691-Recurso Inominado 0825662-96.2014.823.0010

Recorrente: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Tim celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

692-Recurso Inominado 0820130-44.2014.823.0010

Recorrente: Fernanda Thalya Cruz de Almeida

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

693-Recurso Inominado 0830021-89.2014.823.0010

Recorrente: Bruno da Silva Guimarães

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

694-Recurso Inominado 0826538-51.2014.823.0010



Recorrente: Claudia Mendes da Silva  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Tim celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

695-Recurso Inominado 0834517-64.2014.823.0010

Recorrente: Wesley dos Santos Bezerra  
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

696-Recurso Inominado 0821842-69.2014.823.0010

Recorrente: Francisco José de Souza  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

697-Recurso Inominado 0834482-07.2014.823.0010

Recorrente: Antonia Pereira da Silva  
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

698-Recurso Inominado 0819222-84.2014.823.0010

Recorrente: Danilo Romulo Drumont Santos Lourenço  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

699-Recurso Inominado 0821869-52.2014.823.0010

Recorrente: Roosevelt Wasley Bittencourt de Souza  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

700-Recurso Inominado 0821824-48.2014.823.0010  
Recorrente: Adao da Silva de Araujo  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

701-Recurso Inominado 0822633-38.2014.823.0010  
Recorrente: Ruan Bruno Bezerra de Lima  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

702-Recurso Inominado 0822393-49.2014.823.0010  
Recorrente: Tonyel Leao Amador  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

703-Recurso Inominado 0838041-69.2014.823.0010  
Recorrente: Silvia do Nascimento Souza  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

704-Recurso Inominado 0820618-96.2014.823.0010  
Recorrente: Welliton Chaves Felix  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:



**Decisão:**

705-Recurso Inominado 0821856-53.2014.823.0010

Recorrente: Matheus Willians Souza da Cruz

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

706-Recurso Inominado 0727422-09.2013.823.0010

Recorrente: Grupo Sabemi

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Ernandina Silva de Carvalho

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

707-Recurso Inominado 0838184-58.2014.823.0010

Recorrente: Valdenir Soares Costa

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

708-Recurso Inominado 0801773-79.2015.823.0010

Recorrente: Maria Benta Rodrigues Lima

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco da Amazonia S.A

Advogado: David Sombra Peixoto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

709-Recurso Inominado 0835208-78.2014.823.0010

Recorrente: Kleber Tarcisio Martins

Advogado: DPE

Recorrido: O Boticario

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

710-Recurso Inominado 0806674-27.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Ribeiro de Lima

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outros

Recorrido: Yamaha Administradora de Consorcio

Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

711-Recurso Inominado 0817122-59.2014.823.0010  
Recorrente: Luiz Bois Nascimento  
Advogado: DPE  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

712-Recurso Inominado 0826687-47.2014.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Rosana Silva Souza  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

713-Recurso Inominado 0823119-23.2014.823.0010  
Recorrente: Edimar Januário de Souza  
Advogado: Janio Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

714-Recurso Inominado 0826533-29.2014.823.0010  
Recorrente: Fyamma Apoliano Santiago  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

715-Recurso Inominado 0820692-53.2014.823.0010  
Recorrente: Ariel de Sá Roriz Ribeiro  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

716-Recurso Inominado 0821875-59.2014.823.0010

Recorrente: Jhonatan Gonçalves Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

717-Recurso Inominado 0808765-56.2015.823.0010

Recorrente: Claudia Cristina Cruz Noronha

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

718-Recurso Inominado 0830088-54.2014.823.0010

Recorrente: Maria do Amparo Santos Carvalho

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

719-Recurso Inominado 0822710-47.2014.823.0010

Recorrente: Josemaria Freitas Mendes

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

720-Recurso Inominado 0836609-15.2014.823.0010

Recorrente: Alcides Luna Pinheiro

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

721-Recurso Inominado 0826447-58.2014.823.0010

Recorrente: Elane Cristina Barbosa Silva

Advogados: Leandro Martins do Prado e Outros  
Recorrido: Telemar Norte Lesta S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

722-Recurso Inominado 0825231-62.2014.823.0010

Recorrente: Adil Mendes de Seixas Filho

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

723-Recurso Inominado 0835233-91.2014.823.0010

Recorrente: Pre Escolar Rezinho Ltda

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho

Recorrido: Marcelle Karine Reis Pereira

Advogados: Jacilene Leite de Araujo e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

724-Recurso Inominado 0805293-47.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Deusamar Viana Costa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

725-Recurso Inominado 0836076-56.2014.823.0010

Recorrente: Patricia Moreira Herksedek

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Recorrido: Jm Kimak Epp

Advogado: Marcos Antonio Carvalho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

726-Recurso Inominado 0812689-12.2014.823.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogado: Tais Borja Gasparian

Recorrido: Antonia Ivone de Oliveira

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

727-Recurso Inominado 0834896-05.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Jean Carlos da Silva Melo

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

728-Recurso Inominado 0801072-21.2015.823.0010

Recorrente: Unip

Advogado: Nelson Bruno do Rego Valenca

Recorrido: Alessandra Ranzi do Nascimento

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

729-Recurso Inominado 0828176-22.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Tatiele Valadares de Sousa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

730-Recurso Inominado 0830586-53.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva

Recorrido: Ellen Patricia Marques Pereira Prates

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

731-Recurso Inominado 0700784-22.2013.823.0047

Recorrente: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Joao Abeton Vieira de Moraes

Advogados: Paulo Sergio de Souza e Outro

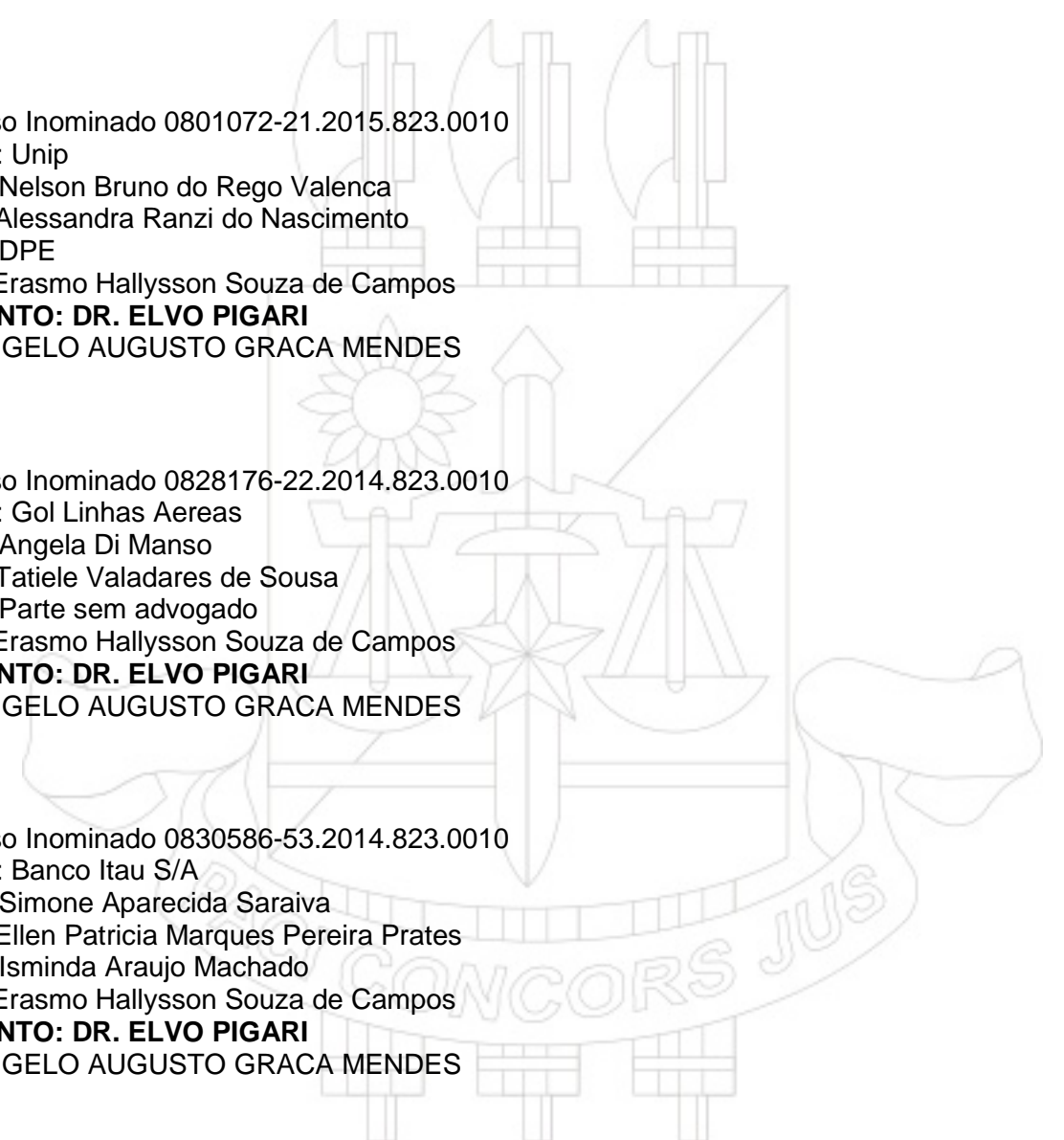
Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

732-Recurso Inominado 0800179-30.2015.823.0010



Recorrente: Antonio Carlos Coutinho da Costa  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

733-Recurso Inominado 0818004-21.2014.823.0010

Recorrente: Andrei Fim  
Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro  
Recorrido: Global Servicos de Cobrança  
Advogado: Giulio Alvarenga Reale  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira0

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

734-Recurso Inominado 0804307-93.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Raimundo Pinheiro Pereira  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

735-Recurso Inominado 0837695-21.2014.823.0010

Recorrente: Bc Suprimentos de Telecomunicações  
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo  
Recorrido: Jose Ribeiro Filho  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

736-Recurso Inominado 0806708-65.2015.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Doraci Cavalcante Barbosa  
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

737-Recurso Inominado 0800917-18.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Elivelton Medeiros Pereira  
Advogado: Jardel Souza Silva  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

738-Recurso Inominado 0839475-93.2014.823.0010

Recorrente: Instituto de Seguridade Social

Advogado: Debora Mara de Almeida

Recorrido: Robervalber Pereira Oliveira

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

739-Recurso Inominado 0803341-33.2015.823.0010

Recorrente: Adailson Freitas Roque

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

740-Recurso Inominado 0826910-97.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Advogado: Caio Roberto Ferreira

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

741-Recurso Inominado 0838217-48.2014.823.0010

Recorrente: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Thiago Pires de Melo

Recorrido: Obede Lima Bessa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

742-Recurso Inominado 0811811-87.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Antonio Lucivaldo da Silva Barroso

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

743-Recurso Inominado 0804054-08.2015.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Ericson Pinheiro Dantas  
Advogado: Roberio de Negreiros e Silva  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

744-Recurso Inominado 0810095-88.2015.823.0010  
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Ray Alves da Silva  
Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

745-Recurso Inominado 0800896-42.2015.823.0010  
Recorrente: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro  
Recorrido: Sueide Maria Joffily  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

746-Recurso Inominado 0838621-02.2014.823.0010  
Recorrente: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosméticos  
Advogado: Mauricio Pallota Rodrigues  
Recorrido: Claudete da Conceição Rocha  
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

747-Recurso Inominado 0839046-29.2014.823.0010  
Recorrente: Via Embratel – Embratel Tv Sat  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha  
Recorrido: Sandra Maria Pereira da Silva  
Advogado: Jose Vanderi Maia  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

748-Recurso Inominado 0820518-44.2014.823.0010  
Recorrentes: Cleuza Terezinha Sauzem Mainardi e Outro  
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A  
Advogado: Fabio Riveli  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES



Julgadores:

**Decisão:**

749-Recurso Inominado 0826356-65.2014.823.0010

Recorrente: João Anastacio dos Santos

Advogados: Rodrigo Alves Paiva e Outro

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Thiago Pires de Melo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

750-Recurso Inominado 0837710-87.2014.823.0010

Recorrente: Evelyn Dayane Viana Neves

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A

Advogados: Fabio Rivelli e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

751-Recurso Inominado 0833289-54.2014.823.0010

Recorrente: Domilson Lindinalvo da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Servs/Bv Financeira -CFI-Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

752-Recurso Inominado 0811074-50.2015.823.0010

Recorrente: Casa Lotérica Canarinho

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Neocélia de Oliveira Lima

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

753-Recurso Inominado 0801794-55.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

754-Recurso Inominado 0839296-62.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto  
Recorrido: Carlos Eduardo Rodrigues de Andrade  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

755-Recurso Inominado 0838911-17.2014.823.0010

Recorrente: Banco Fiat Itau S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior  
Recorrido: Silia da Costa Cruz  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

756-Recurso Inominado 0816328-38.2014.823.0010

Recorrente: Adriano Barbosa dos Santos  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Recorrido: Servs/Bv Financeira -CFI-Bv Financeira  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira  
Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

757-Recurso Inominado 0832195-71.2014.823.0010

Recorrente: Luciane Leao de Sousa  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Recorrido: Banco Itaucard Itau S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

758-Recurso Inominado 0808315-16.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Teoreles Batista da Silva  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

759-Recurso Inominado 0801743-44.2015.823.0010

Recorrente: Banco Fiat – Itau S/A  
Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior  
Recorrido: Evandro Caldas Costa  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

760-Recurso Inominado 0803563-98.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jane Maria Teixeira de Oliveira Araujo

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

761-Recurso Inominado 0805428-59.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Mario Junior Inacio Araujo

Advogado: Elides Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

762-Recurso Inominado 0805858-11.2015.823.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Luciane Helen da Silva Tavares

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

763-Recurso Inominado 0838189-80.2014.823.0010

Recorrente: Valdenir Soares Costa

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

764-Recurso Inominado 0800875-66.2015.823.0010

Recorrente: Antonio Carlos Sousa

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Ibi S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

765-Recurso Inominado 0713876-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Gleymara Linhares Gomes  
Advogado: Leoni Rosangela schuh  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

766-Recurso Inominado 0813041-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Zeiner da Silva Monteiro  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

767-Recurso Inominado 0700267-12.2012.8.23.0060

Recorrente: Companhia Energética de Roraima - CERR  
Advogado: Thiago Pires de Melo  
Recorrido: Francisco da Silva Assunção  
Advogado: José Fabio Martins da Silva  
Sentença: Daniela Schirato  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

768-Recurso Inominado 0802157-42.2015.8.23.0010

Recorrente: José Rocha de Rezende Neto  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior  
Recorrido: Ipiranga Produtos de Petroleo S.A  
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

769-Recurso Inominado 0805952-56.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Cleane da Costa Monteiro  
Advogado: DPE  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

770-Recurso Inominado 0834002-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Joselia Barbosa Silva  
Advogado: Luiza Cristina dos Santos Silva  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

771-Recurso Inominado 0825249-83.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Orlando Moraes Silva  
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro  
Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

772-Recurso Inominado 0807715-92.2015.823.0010

Recorrente: Edimilson Amaral Silva  
Advogado: DPE  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

773-Recurso Inominado 0834083-75.2014.823.0010

Recorrente: Helcielle Printes de Sant'ana  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Recorrido: Mona Vie Brasil Comercial Ltda  
Advogado: Gabriel Burjaili de Oliveira  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

774-Recurso Inominado 0817094-91.2014.823.0010

Recorrente: Ana Cristina Andrade da Silva  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

775-Recurso Inominado 0800710-19.2015.823.0010

Recorrente: Livio Francisco Souza Ferreira  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

776-Recurso Inominado 0809971-42.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Diego Rodrigues de Menezes  
Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

777-Recurso Inominado 0804911-54.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Martha Aurora Alvarez Blanco

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

778-Recurso Inominado 0806941-62.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Peron Lamarque Araujo Sales

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

779-Recurso Inominado 0831631-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Elenilde de Souza Silva

Advogado: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

780-Recurso Inominado 0831403-20.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Romona Angela Carrington

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

781- Recurso Inominado 0809439-34.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Eleticia Silva Alencar

Advogado: Kaiian Caldas de Jesus Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

782- Recurso Inominado 0804020-33.2015.823.0010

Recorrente: Erica Moreira Barbosa  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

783– Recurso Inominado 0807543-53.2015.823.0010  
Recorrente: Vitor Gabriel Andrade Carageorge  
Advogado: Jorge Nazareno Campos  
Recorrido: telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra e Outros  
Sentença: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

784 – Recurso Inominado 0814597-70.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Weyderlon Alves Lopes  
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

785– Recurso Inominado 0804800-70.2015.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Hildegardo Bantim Júnior  
Advogado: Mamede Abrão Netto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:****RECURSOS FÍSICOS**

786-Recurso Inominado 010.15.007814-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Iolanda Honorato Teixeira Costa  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

787-Recurso Inominado 010.15.007813-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Angela Maria Araújo de Rodrigues  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

788-Recurso Inominado 010.14.014250-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: W7 Produções Ltda  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

789-Recurso Inominado 010.15.007809-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Paulo Victor Viegas Freire  
Advogado: Tássyo Moreira Silva  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

790-Recurso Inominado 010.15.007808-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Vanusa Oliveira Lima  
Advogado: Cristiane Monte Santana de Souza  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

791-Recurso Inominado 010.15.007807-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Marlene Gomes Tabosa  
Advogado: Josué dos Santos Filho e outro  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

792-Recurso Inominado 010.15.007797-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Eduardo de Freitas Bezerra  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

793-Recurso Inominado 010.15.007794-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Valdeane Gomes Rocha  
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos



Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

794-Recurso Inominado 010.15.007798-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Josilene Santos de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

795-Recurso Inominado 010.15.007796-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gildo de Araújo Ferreira

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

796-Recurso Inominado 010.15.007805-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aurileide Oliveira Rodrigues

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outro

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

797-Recurso Inominado 010.15.007802-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elizeu Medeiros de Freitas

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

798-Recurso Inominado 010.15.007791-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Kelly Maria de Queiroz Martins Licinio

Advogado: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

799-Recurso Inominado 010.15.007804-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Leandro Pereira de Almeida

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

800-Recurso Inominado 010.15.007790-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Edenilce dos santos Pereira Souza  
Advogado: Josué dos Santos Filho  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

801-Recurso Inominado 010.15.007806-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Izabel Sousa  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

802-Recurso Inominado 010.15.004156-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria de Fátima Gonçalves de Araújo  
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

803-Recurso Inominado 010.15.004150-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Sandra Coelho da Silva  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

804-Recurso Inominado 010.15.004145-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

805-Recurso Inominado 010.15.004149-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Mery Conceição Souza Marques  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

806-Recurso Inominado 010.15.004152-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Antônio Alves Ferreira Filho  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

807-Recurso Inominado 010.15.007789-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Edileuza de Souza Diniz  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

808-Recurso Inominado 010.15.004155-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Daniele Lima da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

809-Recurso Inominado 010.15.007779-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francisca da Conceição  
Advogado: Rosiane Maria Oliveira Gomes e outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

810-Recurso Inominado 010.15.004151-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Carla Aniceto Santos Lopes  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

811-Recurso Inominado 010.15.007787-2  
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Itaporan Costa Lima  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

812-Recurso Inominado 010.15.004144-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Zenira da Silva Lourenço  
Advogado: Josué dos Santos Filho e outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

813-Recurso Inominado 010.15.007801-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Tatiane de Pinho Souza  
Advogado: Josué dos Santos Filho  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

814-Recurso Inominado 010.15.007781-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Williams de Souza Araújo  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

815-Recurso Inominado 010.15.004154-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Gilderlandia Mendes Marques  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

816-Recurso Inominado 010.15.007776-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Riane Leocádio da Silva  
Advogado: José Ale Junior e outra  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

817-Recurso Inominado 010.15.007773-2

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Luziene da Silva Mourão  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

818-Recurso Inominado 010.15.007772-4

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Marinês Rodrigues de Lima Medeiros  
Advogado: José Ale Junior e outra  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

819-Recurso Inominado 010.15.007788-0

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Leidiane Santos Bandeira  
Advogado: Josué dos Santos Filho  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

820-Recurso Inominado 010.15.007803-7

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Raimunda de Araújo de Lima  
Advogado: Winston Regis Valois Junior  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

821-Recurso Inominado 010.15.007812-8

Recorrente: Estado de Roraima  
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón  
Recorrido: Luiz Bois Nascimento  
Advogado: Gioberto de matos Júnior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

822-Recurso Inominado 010.15.007777-3

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Carlos José Pinheiro  
Advogado: Wagner Fernandes Pires Pereira  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

823-Recurso Inominado 010.15.007778-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Denise Ferreira da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

824-Recurso Inominado 0010.15.007783-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Valdeir Nunes da Silva  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

825-Recurso Inominado 010.15.007785-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Oziana Ferreira dos Santos  
Advogado: Josué dos santos Filho e outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

826 -Recurso Inominado 010.15.007786-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Lucimar Jaqueminou de Souza  
Advogado: Agenor Veloso Borges  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

827-Recurso Inominado 010.15.007784-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Zaida Maria Vieira Barros  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

828-Recurso Inominado 010.15.007816-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Rosa Isaias da Silva Neta  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 05/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO 48 HORAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**INTIMAÇÃO DE: B. H. P. da S.**, representado por **Ádria Abreu Pereira**, brasileira, solteira, cabelereira, RG 248197 SSP/RR, CPF 862.873.702-20, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a dar prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono, nos autos do processo nº 0010.12.014607-0 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **B. H. P. da S.**, representado por **Ádria Abreu Pereira**. e executada **E. da S.**

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 28 de julho de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**INTIMAÇÃO DE: DIB TANUSE DOS SANTOS FELIPE**, brasileiro, RG 261963 SSP/RR, CPF 161.108.662-15, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 399,70, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar -lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de outubro a dezembro de 2012, e as demais parcelas vencidas no curso do processo, nos autos do processo nº 0010.13.001419-3 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **C. S. F.**, representado por **F. da S. M.** e executada **DIB TANUSE DOS SANTOS FELIPE**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 28 de julho de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO 15 DIAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

INTIMAÇÃO DE: **DIB TANUSE DOS SANTOS FELIPE**, brasileiro, RG 261963 SSP/RR, CPF 161.108.662-15, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 15 (quinze) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 2.745,32, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), referente a pensão alimentícia dos meses de janeiro/2011 a setembro/2012, nos autos do processo nº 0010.13.001419-3 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **C. S. F.**, representado por **F. da S. M.** e executada **DIB TANUSE DOS SANTOS FELIPE**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 28 de julho de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

INTIMAÇÃO DE: **THIAGO MEDEIROS SOUZA**, brasileiro, solteiro, estudante, RG 271815 SSP/RR, CPF 959.631.702-49, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 490,51, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar -lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de outubro a dezembro de 2012, e as demais parcelas vencidas no curso do processo, Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.14.019618-8 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **D. G. P. S.**, representado por **J. P. R.** e executada **THIAGO MEDEIROS SOUZA**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 28 de julho de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO 48 HORAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

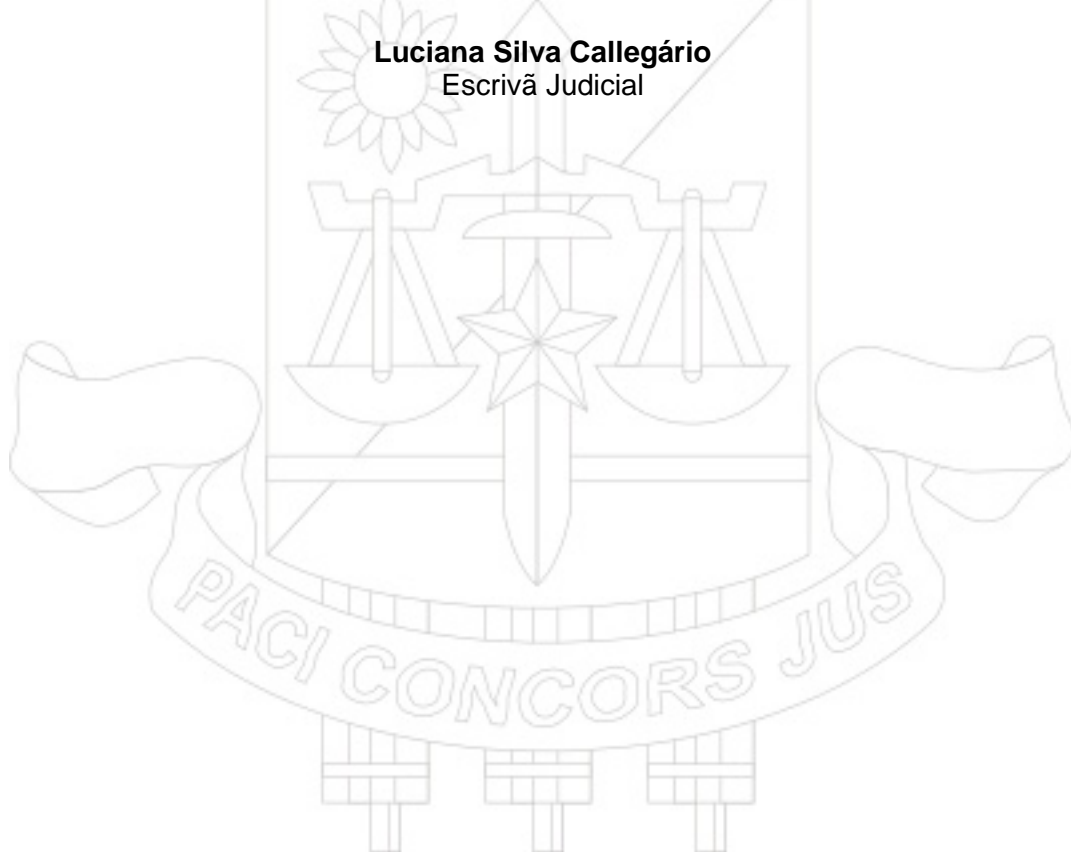
**INTIMAÇÃO DE: I. DE S. R.**, representada por **Ivoneide da Silva e Sousa**, brasileira, solteira, domestica, RG 6392607 SSP/PA, CPF 538.020.392-20, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a dar prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono, nos autos do processo nº 0010.10.018859-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **I. DE S. R.**, representada por **Ivoneide da Silva e Sousa**. e executado **I. DA S. R.**

**JUIZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente— Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 05 de agosto de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE CARACARAÍ**

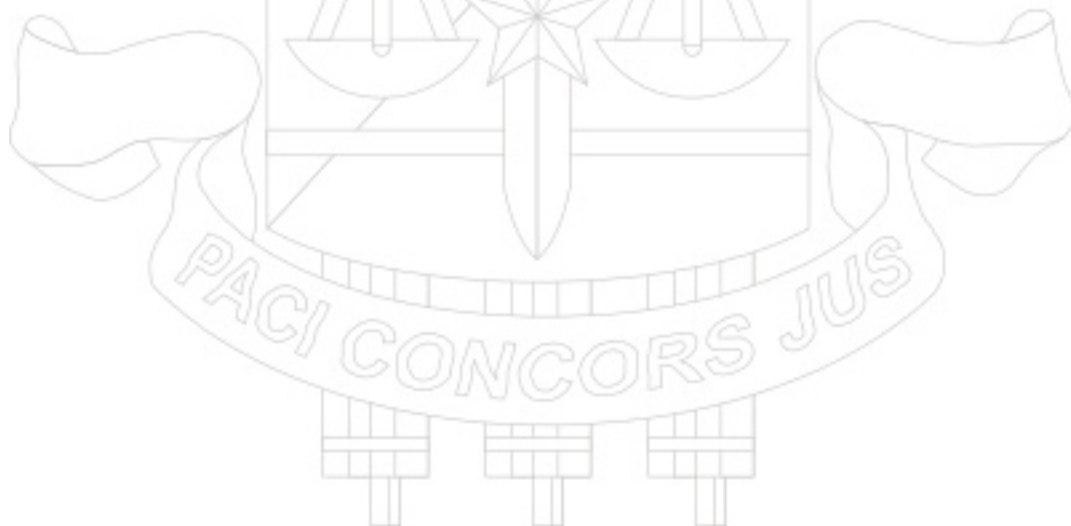
Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0800242-59.2014.8.23.0020, em que é parte o autor A. A. T. e requerida M. I. A., brasileira, viúva, RG nº 3783669 SSP/RR, CPF: 645.883.432-20, nascida aos 02/13/1934, em Manaus/AM, filha de José Arcangelo e Maria Arcangelo, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de **MARIA IRACEMA ARCANGELO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. **ANTONIO ARCANGELO TAVARES**, RG 378.366-9 SSP/RR, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. (...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 05 de Agosto de 2015.

**SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**  
Diretor de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 05AGO15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 691, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 18.882-E, de 01JUN15, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima, Edição n.º 2533, de 01JUN15, que estabeleceu os dias de feriados e pontos facultativos para o ano de 2015;

CONSIDERANDO o art. 93 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1222, do dia 26 de junho de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5536, de 27JUN15;

**RESOLVE:**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 10 e 11AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 692, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria n.º 688/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5560, de 05AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 693, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar de Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, na cidade de Rio Branco/AC, no período de 30JUL a 01AGO15, conforme o Processo n.º 447/15 – D.A., de 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA:**

- Nas Portarias nº 678 e 679/15, publicadas no DJE nº 5557, de 31JUL15;

Onde se lê: "... Processo nº 584/14 – D.R.H. ..."

Leia-se: "... Processo nº 584/15 – D.R.H. ..."

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 799 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **VERA LUCIA GOMES**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Central, no dia 06AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Central, no dia 06AGO15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 481/15 – DA, de 03 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 809 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, para responder pela Diretoria Administrativa, a partir de 03AGO15, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 810 - DG, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 06AGO15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 06AGO15, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 482/15 – DA, de 04 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 811 - DG, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil, em face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07AGO15, sem pernoite, para realizar vistoria no Hospital Pedro Alves Rodrigues e Ginásio Poliesportivo Mané Garrincha.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 483/15 – DA, de 04 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 812 - DG, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento das servidoras **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA** e **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, e da aprendiz **JHENNIFER LIMA FIGUEIRA DOS SANTOS**, para participarem da organização, promoção e apoio do projeto JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no dia 07AGO2015, no horário das 08h às 13h, na praça Germano Sampaio, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 796-DG, DE 04JUL15, publicada no DJE nº 5560, de 05AGO15:

Onde se lê: “ **PORTARIA Nº 796 – DG, DE 04 DE JULHO DE 2015,...**”

Leia-se: “ **PORTARIA Nº 796 – DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2015,...**”

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 262 - DRH, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral, em exercício,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MARCELO VIVIAN**, licença para tratamento de saúde, no dia 30JUL2015, conforme Processo nº 610/2015 – DRH, de 04AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 263 - DRH, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 31JUL2015, conforme Processo nº 611/2015 – DRH, de 04AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 264 - DRH, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar no dia 30JUL2015, a licença para tratamento de saúde da servidora **THAIS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO**, concedida por meio da Portaria nº 234 – DRH, de 20JUL2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5549, de 21JUL2015, conforme Processo nº 552/2015 – D.R.H., de 17JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 265 - DRH, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 27JUL2015 a 10AGO2015 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, concedida por meio da Portaria nº 199 – DRH, de 26JUN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5536, de 27JUN2015, conforme Processo nº 478/2015 - DRH, de 25JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 05/08/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 569, DE 31 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o contido na Portaria/DPG Nº 563 de 30.07.2015, que concedeu licença prêmio ao Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, no período de 30 de julho a 29 de agosto de 2015

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 083, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1966, de 05.02.2013, que designar o Defensor Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para substituir o Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Titular atuante junto à 7ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 30 de julho a 29 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 572, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 03 a 12 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 573, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para substituir a Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, Titular da DPE atuante junto Câmara Cível de Conciliação Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública da Capital, no período de 03 a 12 de agosto de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 574, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, 1ª Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, no período de 03 a 28 de agosto de 2015, em virtude de licença prêmio do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 578, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais e regulamentares,

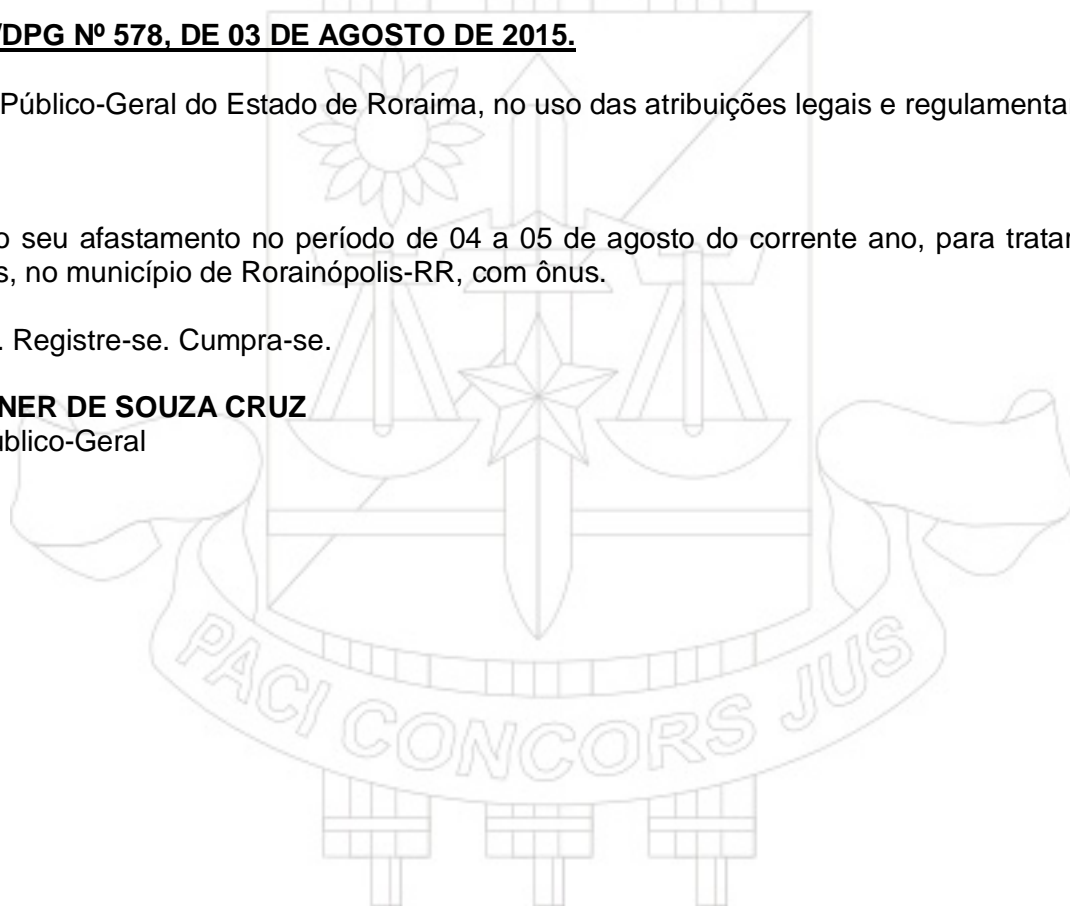
**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 04 a 05 de agosto do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais, no município de Rorainópolis-RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

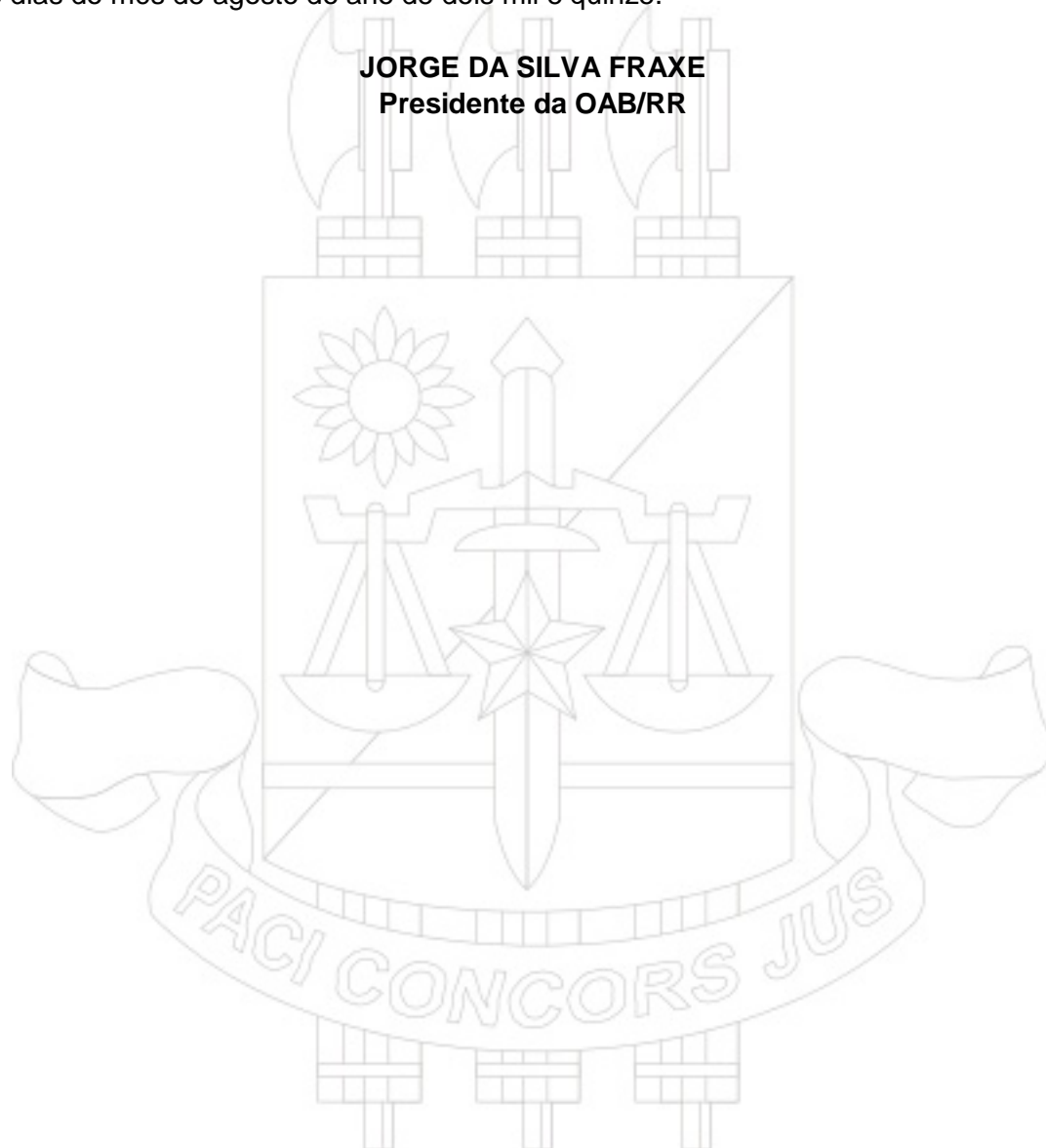
Expediente de 05/08/2015

**EDITAL 212**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **ANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 05/08/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 488019 - Título: DVM/7 0012144 - Valor: 1.576,15  
Devedor: ROSIMEIRE CRUZ DA SILVA  
Credor: VEST HAKME IND. E COM. DE ROUPAS LTDA

Prot: 489915 - Título: DMI/251332D - Valor: 439,78  
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA  
Credor: 251334

Prot: 489916 - Título: DMI/244743E - Valor: 992,41  
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 489961 - Título: DM/00000000040 - Valor: 329,66  
Devedor: QUEIROZ E BARROS LTDA ME  
Credor: NILTON DE AQUINO MORAES - ME

Prot: 490022 - Título: CD/2006.14549- - Valor: 2.524,80  
Devedor: MODELAR COM. E REP. LTDA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490025 - Título: CD/2006.15737- - Valor: 1.136,64  
Devedor: 3 M REPRESENTACOES E CONSTRUCOES URBANAS LTDA  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490040 - Título: DMI/18090-1/1 - Valor: 4.260,00  
Devedor: SER EDUCACIONAL S/A  
Credor: TOTALPARTS AR COND REFR LTDA

Prot: 490143 - Título: DMI/246203E - Valor: 1.906,32  
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 490145 - Título: DMI/271109 01 - Valor: 1.117,79  
Devedor: 045259 CTC CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 490184 - Título: DVM/003810X21 - Valor: 1.952,41  
Devedor: ALMEIDA E COSTA LTDA ME  
Credor: DILUPEL DISTRIB. LTDA ME

Prot: 490246 - Título: DVM/0002489401 - Valor: 4.381,50  
Devedor: ADONAI MAT. DE CONSTRUCAO LTDA  
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490247 - Título: DVM/0002489403 - Valor: 3.883,60  
Devedor: ADONAI MAT. DE CONSTRUCAO LTDA  
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490248 - Título: DVM/0002489404 - Valor: 3.883,60

Devedor: ADONAI MAT. DE CONSTRUCAO LTDA  
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490249 - Título: DVM/0002489405 - Valor: 3.883,59  
Devedor: ADONAI MAT. DE CONSTRUCAO LTDA  
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490250 - Título: DVM/0002468405 - Valor: 4.613,09  
Devedor: ADONAI MAT. DE CONSTRUCAO LTDA  
Credor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490253 - Título: DS/145-05 - Valor: 2.095,32  
Devedor: A DA SILVA BRITO ME  
Credor: AKO ADMINISTRACAO DE MOVEIS LTDA

Prot: 490266 - Título: DVM/NM27510/B - Valor: 1.133,00  
Devedor: DIAS E GEMUS - LTDA  
Credor: METALURGICA BIASI LTDA ME

Prot: 490279 - Título: DVM/0002496201 - Valor: 5.021,52  
Devedor: MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490280 - Título: DVM/0002496205 - Valor: 4.450,90  
Devedor: MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490282 - Título: DVM/0002496204 - Valor: 4.450,89  
Devedor: MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490283 - Título: DVM/0002496202 - Valor: 4.450,89  
Devedor: MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490284 - Título: DVM/0002496203 - Valor: 4.450,89  
Devedor: MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND. E PA.

Prot: 490318 - Título: DMI/253300D - Valor: 581,68  
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 490321 - Título: DMI/271915 01 - Valor: 1.409,37  
Devedor: 045259 CTC CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 490547 - Título: DMI/0682/03 - Valor: 694,61  
Devedor: EDSON RAFAEL GUIRRO 8164082023  
Credor: BRASIL SMART IMPORTS IMPORTADORA E EXPORTADOR

Prot: 490584 - Título: DMI/273678 01 - Valor: 8.740,00  
Devedor: 009721 CMT ENGENHARIA LTDA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 490785 - Título: DMI/G06648A - Valor: 1.721,93  
Devedor: JUAN STEPHANO GOMES DOS SANTOS  
Credor: NOVA ALIANCA COM. E IND. DE MODAS LTDA

Prot: 490793 - Título: DMI/001626791002 - Valor: 357,77  
Devedor: MATHEUS LIMA DE PINHO  
Credor: EMBRASIL EMP. BRAS. DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 490825 - Título: DMI/254 - Valor: 7.800,00  
Devedor: JOSE GOMES BRINGEL FILHO  
Credor: DANTAS E MEDEIROS LTDA

Prot: 490882 - Título: DMI/671/2 - Valor: 1.690,00  
Devedor: MARLY CORREA DA SILVA - ME  
Credor: FCR MATRIZES LTDA ME

Prot: 490887 - Título: DMI/466 - Valor: 974,36  
Devedor: PADILHA SANTOS C D S SERV E  
Credor: AS PAPEIS E PLASTICOS COM. EIRELI ME

Prot: 490921 - Título: DMI/274705 01 - Valor: 17,68  
Devedor: 000280 PEDRO SOARES ALMEIDA  
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 490922 - Título: DMI/274704 01 - Valor: 257,12  
Devedor: 000280 PEDRO SOARES ALMEIDA  
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 490926 - Título: DP/S/N - Valor: 2.156,84  
Devedor: ANA CLAUDIA OLIVEIRA REIS  
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT. DE CONSTR. LTDA

Prot: 490928 - Título: DV/20015837176 - Valor: 7.871,47  
Devedor: CICERO MESQUITA CUNHA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 490929 - Título: CBI/276670868 - Valor: 13.133,70  
Devedor: NANCY ALVES  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 490942 - Título: DMI/9213NE01 - Valor: 9.737,90  
Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS LTDA  
Credor: RAIN BIRD BRASIL LTDA

Prot: 490953 - Título: DM/2039471-1-1 - Valor: 225,00  
Devedor: IGREJA DO EV. QUADRANGULAR-PR: FLAVIO  
Credor: OEST' SOM LTDA ME

Prot: 490954 - Título: DM/67 - Valor: 187,42  
Devedor: MARCI ROBERTO LARANJEIRA SELUANO  
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 490955 - Título: DM/66 - Valor: 269,50  
Devedor: MARCI ROBERTO LARANJEIRA SELUANO  
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 490956 - Título: DM/00000000382 - Valor: 62,00  
Devedor: THAYNA N. M. COELHO DE ARAUJO  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 490957 - Título: DVM/61241 - Valor: 436,67  
Devedor: CARLOS PATRICK ARAUJO DA SILVA  
Credor: RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 490964 - Título: DME/012824-C/C - Valor: 403,04  
Devedor: LEANDRO YUJIRO KATO  
Credor: RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 490972 - Título: SJ/0718905-15.2013.8.23.0010 - Valor: 4.396,84  
Devedor: DIOGO SILVA SANTOS  
Credor: SANDRA MARISA COELHO

Prot: 490974 - Título: NP/01 - Valor: 220,00  
Devedor: BLENDIA OLIVEIRA BORGES  
Credor: AGATHA BOUTIQUE

Prot: 490975 - Título: NP/01 - Valor: 548,00  
Devedor: ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA  
Credor: AGATHA BOUTIQUE

Prot: 490976 - Título: NP/01 - Valor: 400,00  
Devedor: KARINA RIBEIRO PEREIRA  
Credor: AGATHA BOUTIQUE

Prot: 490978 - Título: sj/0805195-33. - Valor: 19.909,71  
Devedor: IURI MOREIRA VITA  
Credor: IDIMARIM CAROLINE SAAB

Prot: 490979 - Título: NP/SN - Valor: 2.200,00  
Devedor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA  
Credor: TAISA TONIOLLI DE FREITAS

Prot: 490980 - Título: NP/SN - Valor: 577,50  
Devedor: DJANE AREB DOS SANTOS  
Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490981 - Título: NP/SN - Valor: 577,50  
Devedor: DJANE AREB DOS SANTOS  
Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490982 - Título: NP/0066 - Valor: 8.112,96  
Devedor: DJANE AREB DOS SANTOS  
Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490983 - Título: NP/SN - Valor: 403,00  
Devedor: FRANCELI G. MORAES MELO MESQUITA  
Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490987 - Título: NP/0017 - Valor: 822,25  
Devedor: TAINARA DO NASCIMENTO  
Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490988 - Título: NP/0003 - Valor: 452,34  
Devedor: TAINARA DO NASCIMENTO  
Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490989 - Título: NP/0017 - Valor: 224,19  
Devedor: TAINARA DO NASCIMENTO  
Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490990 - Título: NP/0102 - Valor: 6.311,14  
Devedor: CASSIA ALMEIDA SILVA

Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490991 - Título: NP/SN - Valor: 3.114,00

Devedor: FRANCIMAR B. COSTA

Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490992 - Título: NP/SN - Valor: 1.951,89

Devedor: LEIDE DIANY DA SILVA SOUSA

Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490993 - Título: NP/0107 - Valor: 3.564,29

Devedor: LUDERLANDIA PEREIRA DA SILVA

Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490995 - Título: NP/SN - Valor: 145,98

Devedor: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

Credor: MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS

Prot: 490996 - Título: CH/000037 - Valor: 408,00

Devedor: NELSON LOUREIRO DA CRUZ

Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 490997 - Título: CH/010134 - Valor: 400,00

Devedor: REIS E MARCANTH LTDA

Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 490998 - Título: CH/10133 - Valor: 400,00

Devedor: REIS E MARCANTH LTDA

Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 490999 - Título: CH/010132 - Valor: 400,00

Devedor: REIS E MARCANTH LTDA

Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 491000 - Título: CH/000171 - Valor: 963,00

Devedor: ELISANGELA DE SOUZA OLIVEIRA

Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 491002 - Título: CH/000098 - Valor: 466,00

Devedor: LUCIANA GOMES LISBOA PEREIRA

Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 491003 - Título: CH/000099 - Valor: 466,00

Devedor: LUCIANA GOMES LISBOA PEREIRA

Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 491004 - Título: NP/01/1 - Valor: 401,16

Devedor: MARIA JOELMA MATIAS DA SILVA

Credor: FRANCISCA JOCILENE PEREIRA

Prot: 491006 - Título: NP/001/3 - Valor: 376,00

Devedor: ROSANGELA VIEIRA DA SILVA

Credor: ANA LUISA MODAS - ME

Prot: 491007 - Título: NP/002/3 - Valor: 376,00

Devedor: ROSANGELA VIEIRA DA SILVA

Credor: ANA LUISA MODAS - ME

Prot: 491008 - Título: NP/003/3 - Valor: 376,00



Devedor: ROSANGELA VIEIRA DA SILVA  
Credor: ANA LUISA MODAS - ME

Prot: 491009 - Título: NP/001/05 - Valor: 240,50  
Devedor: SHAIENE DA COSTA RODRIGUES  
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 491010 - Título: NP/002/05 - Valor: 240,50  
Devedor: SHAIENE DA COSTA RODRIGUES  
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 491011 - Título: NP/003/05 - Valor: 240,50  
Devedor: SHAIENE DA COSTA RODRIGUES  
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 491012 - Título: NP/004/05 - Valor: 240,50  
Devedor: SHAIENE DA COSTA RODRIGUES  
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 491013 - Título: NP/005/05 - Valor: 254,00  
Devedor: SHAIENE DA COSTA RODRIGUES  
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 491014 - Título: NP/004/6 - Valor: 282,00  
Devedor: TATIANE DA COSTA RODRIGUES  
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 491016 - Título: DMI/1543-2 - Valor: 166,50  
Devedor: ERICSON ROMAO SILVA  
Credor: J J GOMES FILHO - ME

Prot: 491017 - Título: DMI/NEGA7IQE4F - Valor: 197,75  
Devedor: RAYLLA DE AZEVEDO ALVES  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 491018 - Título: DMI/15072015 - Valor: 250,00  
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI  
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME

Prot: 491019 - Título: DMI/20547601 - Valor: 672,00  
Devedor: C M GOMES EPP  
Credor: I M B TEXTIL SA

Prot: 491030 - Título: DMI/33071//01 - Valor: 1.900,00  
Devedor: ALMEIDA & NOGUEIRA LTDA ME  
Credor: IND. E COM. DELLABRUNA LTDA EPP

Prot: 491037 - Título: DMI/17013/06 - Valor: 773,65  
Devedor: A.C. SILVA ALMEIDA ME  
Credor: LOUGGE COM. DE OCULOS LTDA

Prot: 491042 - Título: DMI/L27/219/1 - Valor: 1.128,33  
Devedor: ADS COMERCIO LTDA - ME  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 491048 - Título: DMI/000053-2 - Valor: 757,00  
Devedor: CARMEN ADRIANA RUIZ REATEGUI  
Credor: MG NORTE BRASIL COM. CALC.

Prot: 491061 - Título: DMI/1225853396 - Valor: 366,89  
Devedor: ERISVAN MACHADO DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491062 - Título: DMI/4093344496 - Valor: 381,35  
Devedor: EDIMAR DA SILVA ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491063 - Título: DMI/001614345003 - Valor: 2.905,40  
Devedor: E M PEREIRA SA ME  
Credor: EMBRASIL EMP. BRAS. DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491067 - Título: DMI/013.665/01 - Valor: 869,38  
Devedor: F. C. DE SOUSA - ME  
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 491070 - Título: DMI/200374596 - Valor: 409,48  
Devedor: GLEUCILA REINALDO DE SOUSA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP  
Prot: 491076 - Título: DMI/000004355-OS-00 - Valor: 596,00  
Devedor: ESMAEL VIZOTTO

Credor: ESTOFAMENTOS XAXIM LTDA ME  
Prot: 491078 - Título: DMI/3174196 - Valor: 415,17  
Devedor: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP  
Prot: 491091 - Título: DMI/L24/219/1 - Valor: 451,33  
Devedor: CLASSE A PRESENTES  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 491098 - Título: DMI/1081954596 - Valor: 384,91  
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491099 - Título: DMI/621394496 - Valor: 404,30  
Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP  
Prot: 491100 - Título: DMI/001614331005 - Valor: 764,25  
Devedor: M. L. S. DE OLIVEIRA ME

Credor: EMBRASIL EMP. BRAS. DISTRIBUIDORA LTDA  
Prot: 491102 - Título: DM/573606 - Valor: 230,75  
Devedor: MARCOS TEIXEIRA BRITO  
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 491106 - Título: DMI/3027/03 - Valor: 1.360,00  
Devedor: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
Credor: JO PNEUS LTDA

Prot: 491111 - Título: DMI/137388256 - Valor: 441,00  
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491112 - Título: DMI/001614337003 - Valor: 408,70  
Devedor: S S MENDES ME  
Credor: EMBRASIL EMP. BRAS. DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491130 - Título: DM/00000000150 - Valor: 1.340,00  
Devedor: STEPHANIR MATOS DE RARIAS  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. (102 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) JONEILTON MACHADO DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS LOPES DE SOUZA**

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 21/12/1989, de profissão Frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Brilho do Sol, nº 812, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FEITOSA DE OLIVEIRA e DELMIRA CARDOSO MACHADO. ELA: nascida em Campos Lindos-TO, em 15/12/1994, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 860, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ALMERINDO RIBEIRO DE SOUZA e CLEANE LOPES DOS SANTOS.

**2) PITERSON DE SOUSA GALENO SILVA e MAYRA GABRIELA SILVA CAVALCANTE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/07/1990, de profissão Técnico Em Edificações, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Henrique de Oliveira Gomes, nº. 766, Bairro Santa Teresa, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA SILVA e EUDINA DE SOUSA GALENO SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/05/1995, de profissão Técnica Em Edificações, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Acari, nº. 136, Bairro Santa Teresa, Boa Vista-RR, filha de MARCOS ANTONIO CAVALCANTE e MARLY JERUSA SILVEIRA DA SILVA.

**3) MARCOS WILLIAN DE LIMA CANAVARRO e EDUARDA LIMA BRITO**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 14/04/1993, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jurinéia, nº 228, apt.01, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de SOLON RAMOS CANAVARRO e CLEOMAR PERIRA DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/02/1994, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jurinéia, nº 228, apt.01, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO AFRÂNIO BRITO DE SOUZA e MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA.

**4) ANDRÉ FÁBIO THOMAZ e CRISTEL ANDREINA TENIAS ROJAS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/11/1988, de profissão Musico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Prêmio, nº136, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de e IZANEIDE THOMAZ. ELA: nascida em Caroni do Estado Bolivar, Venezuela-ET, em 03/07/1992, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Prêmio, nº136, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JAVIER LISANDRO TENIAS GONZALEZ e URSULA RAMONA ROJAS UR DANETA .

**5) JOEL PEREIRA DA SILVA e VALDECIR FERNANDES DOS SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/10/1976, de profissão Vendedor Externo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av Benjamin Constant, nº. 3483, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de e INIZE PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 10/05/1978, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Benjamin Constant, nº. 3483, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA FERNANDES DOS SANTOS.

**6) JOSE EMERSON DE JESUS SIQUEIRA e JOENE COSTA DE ARAUJO**

ELE: nascido em Brasilia Legal-PA, em 15/11/1973, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Altair Pereira de Melo, nº. 462, Bairro Jardim Caraná, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES SIQUEIRA e MARIA LAURIANA DE JESUS SIQUEIRA. ELA: nascida em Santa Quitéria do Maranhão-MA, em 28/04/1990, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Altair Pereira de Melo, nº. 462, Bairro Jardim Caraná, Boa Vista-RR, filha de JOEL SOUSA DE ARAUJO e ROSA PEREIRA DA COSTA.

**7) JOSÉ AURÉLIO SAMPAIO DOS SANTOS e BERENICE DE OLIVEIRA DANTAS**

ELE: nascido em Boa Vista-PB, em 20/08/1965, de profissão Serviços Diversos, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jorge Dias Carneiro, nº1172, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SAMPAIO SOBRINHO e LINDALVA SANTOS SAMPAIO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 15/08/1952, de profissão Auxiliar de Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Jorge Dias Carneiro, nº1172, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DANTAS e DAGMAR DE OLIVEIRA DANTAS.

**8) ISAAC JADERCIS SANTOS RIBEIRO e JÉSSICA PEREIRA DOS SANTOS**

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 03/04/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Efigênia Lima, nº 1410, Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO IVAN RIBEIRO DA SILVA e ISAURA DOS SANTOS SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/11/1996, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Efigênia Lima, nº 1410, Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e EDILENE ARAÚJO PEREIRA.

**9) JOELSON VAZ DA SILVA e SUELLEM LUIS DE MELO**

ELE: nascido em Duque de Caxias-RJ, em 20/12/1974, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: João Galdino de Páscoa, nº 2014, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RUYLANDO SOARES DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS VAZ DA SILVA. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 04/06/1988, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Galdino de Páscoa, nº 2014, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de NEIDE LUIS DE MELO.

**10) HARIM EMANUEL MOURA FERREIRA e BIANCA VIOLANI HOFMANN**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/07/1988, de profissão Publicitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Victor Hugo, nº247, Bairro: Canarinho, Boa Vista-RR, filho de WILLIAMS JAHNSEN FERREIRA DA SILVA e EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA. ELA: nascida em Curitiba-PR, em 11/03/1985, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Victor Hugo, nº247, Bairro: Canarinho, Boa Vista-RR, filha de RENIER TARZO HOFMANN e BEATRIZ VIOLANI HOFMANN.

**11) JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA e KATIANE DA SILVA FIARES**

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 23/08/1975, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Laura Pinheiro Maia, nº369, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de e RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 27/03/1981, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Laura Pinheiro Maia, nº369, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO PAIVA FIARES e DIONEIA VIEIRA DA SILVA.

**12) JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA e LUANA SILVA DE ALMEIDA**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 28/07/1988, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Izaque Cabral, nº 17, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA e MARTA RODRIGUES DA COSTA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 02/02/1988, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dahas Habraim, nº 282, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de NEOSITO DE SOUSA ALMEIDA e MARIA DE NAZARÉ SILVA ALMEIDA.

**13) CARLOS EDUARDO D'ALENCAR MENDONÇA e FABIANA MENEZES LOBÃO**

ELE: nascido em Aracaju-SE, em 04/07/1984, de profissão Médico Veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Anísio de Carvalho, nº 1507 D, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSINO CARLOS FARIAS DE MENDONÇA e JOSEMÁRIA D'ALENCAR MENDONÇA. ELA: nascida em Aracaju-SE, em 20/04/1984, de profissão Médica Veterinária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Anísio de Carvalho, nº 1507 D, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LAURINDO MAURICIO DE CARVALHO LOBÃO e MARIA CELIA MENEZES LOBÃO.

**14) ARMANDO CARLOS NAHMIA COSTA e NERLENE FURTADO DE AMORIM**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 07/11/1973, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Juruá, nº. 119, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ROBERTO COSTA e RAIMUNDA NAHMIA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/08/1986, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Juruá, nº. 119, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de NEMIAS ALVES DE AMORIM e EULINA ROSA FURTADO DE AMORIM.

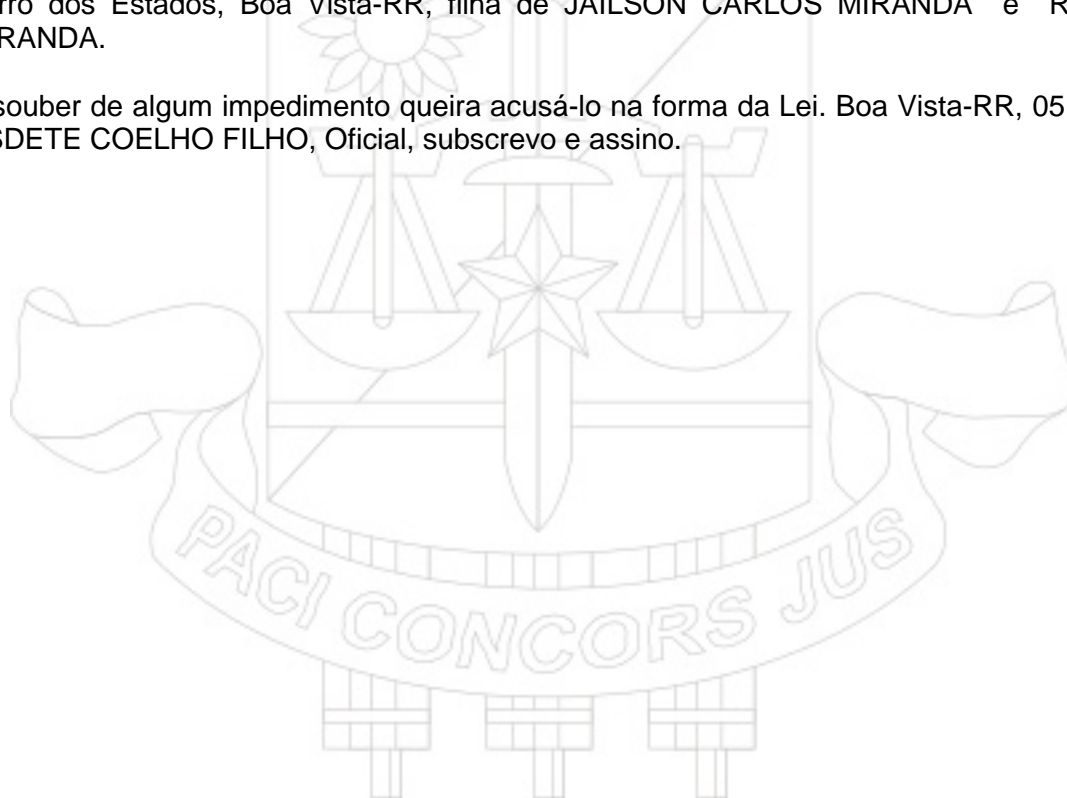
**15) NATANAEL ANDRADE PINTO e CARLA SULYJANE SOUZA BACELAR**

ELE: nascido em Caapiranga-AM, em 21/01/1988, de profissão Cinegrafista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Tangaras, nº151, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de ROBERVAL PINTO NEVES e MARIA DE JESUS ANDRADE PINTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/01/1980, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua dos Tangaras, nº151, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ALBERTO NASCIMENTO BRITO e DOLORES SOUZA BRITO.

**16) PABLO RODRIGO MATOS DE MELO e JÉSSICA COUTO MIRANDA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/09/1989, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 345, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de QUILDO CAMPOS DE MELO e IODETE GENTIL DE MATOS. ELA: nascida em Santo Antônio de Jesus-BA, em 31/07/1991, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rondônia, nº 326, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JAILSON CARLOS MIRANDA e ROSE MARY COUTO MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 05/08/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GERBESON CARVALHO** e **FERNANDA THAIS MALAQUIAS BRANDÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belterra, Estado do Pará, nascido a 20 de janeiro de 1987, de profissão fiscal de prevenção e perdas, residente Rua: Grão Mestre Claudio B. Araújo 611 Bairro: Equatorial, filho de \*\*\*\* e de **MARIA DE JESUS CARVALHO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de maio de 1992, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Grão Mestre Claudio B. Araújo 611 Bairro: Equatorial, filha de \*\*\*\* e de **MARIZETE MALAQUIAS BRANDÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS ABREU DOS SANTOS** e **TIANI NASCIMENTO FRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 2 de setembro de 1982, de profissão empresário, residente Rua: CC-25 379 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES DE ABREU**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de junho de 1984, de profissão empresaria, residente Rua: CC-25 379 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ANTONIO PEREIRA FRANCO** e de **TEREZA MARIA TELES DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VALDEILSON CORREIA SILVA** e **MARA NÚBIA MONTEIRO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 11 de junho de 1975, de profissão empreendedor, residente Rua: Tarcilo Ayres 1267 Q.244 Bairro: Pintolandia, filho de **VICENTE PAULO SILVA** e de **LUSINETE CORREIA SILVA**.

**ELA** é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascida a 21 de abril de 1978, de profissão empreendedora, residente Rua: Tarcilo Ayres 1267 Q.244 Bairro: Pintolandia, filha de **JOÃO FERREIRA** e de **MARIA LENIR MONTEIRO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JHASSON DA SILVA NUNES** e **LUCIANA BENTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 23 de janeiro de 1979, de profissão comerciante, residente Av. Capitão Cloves da Costa 215 Bairro: São Bento, filho de \*\*\*\* e de **MIRIAN DA SILVA NUNES**.

**ELA** é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 29 de setembro de 1981, de profissão comerciante, residente Av. Capitão Cloves da Costa 215 Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ FERNANDES DA SILVA** e de **RAIMUNDA BENTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO EDUARDO PEDROSO CORRÊA** e **ROBERLÂNDIA CARNEIRO SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 23 de junho de 1963, de profissão autônomo, residente na rua. Joca Farias n°628, Bairro:Caranã, filho de **RAIMUNDO NONATO BENTES** e de **MARIA DE LOURDES PEREIRA CORRÊA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de junho de 1971, de profissão assistente de Aluno, residente na rua. Joca Farias n°628, Bairro:Caranã, filha de **BONIFÁCIO SOARES** e de **MARIA ANTONIA CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DENILDO ALVES PIMENTEL** e **HERONDINA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Oriximiná, Estado do Pará, nascido a 24 de outubro de 1959, de profissão agricultor, residente Rua Jose Cassimiro da Silva, 961, Santa Luzia, filho de **ANTONIO SOUSA PIMENTEL** e de **ROSA ALVES PANTOJA**.

**ELA** é natural de Vizeu, Estado do Pará, nascida a 20 de outubro de 1962, de profissão aposentada, residente Rua Jose Cassimiro da Silva, 961, Santa Luzia, filha de **JOSÉ MACHADO DA SILVA** e de **BENEDITA SOARES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2015



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA NOGUEIRA** e **VANESSA RASKOPF SCHWAIZER**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 4 de outubro de 1983, de profissão administrador, residente Rua das Camélias, 699, Pricumã, filho de **ADIR XAVIER NOGUEIRA** e de **TÂNIA DALVA DE OLIVEIRA NOGUEIRA**.

**ELA** é natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1 de junho de 1991, de profissão Internacionalista, residente Rua das Camélias, 699, Pricumã, filha de **PAULO SCHWAIZER** e de **KARLA ROSANE RASKOPF SCHWAIZER**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO DE JESUS DOS SANTOS** e **CLEMILDES ALVES DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de novembro de 1987, de profissão padeiro, residente Rua Cometa, 198, Bairro Raiar do Sol, filho de **RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS** e de **ROSANIRA DE JESUS VELOSO**.

**ELA** é natural de Mascote, Estado da Bahia, nascida a 3 de dezembro de 1976, de profissão do lar, residente Rua Cometa, 198, Bairro Raiar do Sol, filha de **ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO** e de **HILDA FERREIRA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL DE JESUS ALBUQUERQUE DO AMARAL** e **SANDRA MARIA GOES MARIALVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Juruti, Estado do Pará, nascido a 2 de agosto de 1970, de profissão peixeiro, residente Rua Ver.Manoel Joaquim Martins,1514, Pintolandia, filho de \*\*\*\* e de **MARIA LUCIA ALBUQUERQUE DO AMARAL**.

**ELA** é natural de Juruti, Estado do Pará, nascida a 15 de julho de 1968, de profissão do lar, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins,1514, Pintolandia, filha de \*\*\*\* e de **MARIA RAIMUNDA GOES MARIVALVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMIRANTE** e **GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de julho de 1978, de profissão funcionário público, residente Rua Manaira, 77,quadra 846,lt.236,Laura Moreira, filho de e de **JOVITA GONÇALVES DE ALMIRANTE**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a data ignorada, de profissão serviços gerais, residente Rua Manaira 77,quadra 846,lt.236, Laura Moreira, filha de **FRANCISCO NETO DOS SANTOS** e de **ANA ROSA FERREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE CARLOS RIBEIRO** e **MARIA DE FATIMA MENDES FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 3 de março de 1963, de profissão motorista, residente Rua: S-22 310 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de \*\*\*\* e de **MARIA RITA RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 25 de maio de 1972, de profissão do lar, residente Rua: S-22 310 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **JOÃO FONSÊCA FARIAS** e de **MARIA MENDES FARIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CRISTOVAO REIS SOUSA DOS SANTOS** e **LÊDA MELO DO CARMO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 5 de janeiro de 1973, de profissão vendedor, residente TV Jaragua 693 Bairro: Aeroporto, filho de **CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 24 de maio de 1979, de profissão op. de caixa, residente TV Jaragua 693 Bairro: Aeroporto, filha de **JESUS ALVES DO CARMO** e de **MAURA MELO DO CARMO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO GOMES DA SIVA** e **ANA PAULA CRISTINA MARTINS RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 18 de novembro de 1974, de profissão comerciante, residente Rua: Beijamim Pereira de Melo 1910 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de **JOÃO MORAIS DA SILVA** e de **ISABEL GOMES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de julho de 1976, de profissão secretária, residente Rua: Benjamim Pereira de Melo 1910 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **ALFREDO BATISTA RAMOS** e de **MARIA DE FÁTIMA MARTINS RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUSCELINO PEREIRA NOGUEIRA** e **MARIA SOCORRO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 19 de setembro de 1955, de profissão Func. Público, residente Rua: João Padeiro 179 Bairro: Buritis, filho de **ALAÔR ANTONIO NOGUEIRA** e de **ZUILA PEREIRA NOGUEIRA**.

**ELA** é natural de Assaré, Estado do Ceará, nascida a 30 de outubro de 1956, de profissão Téc. em enfermagem, residente Rua: João Padeiro 179 Bairro: Buritis, filha de **LAUDIMIRO JUSTINO DE SOUSA** e de **RAIMUNDA CARLOS DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FLÁVIO FEITOSA LEMOS** e **DIESICA FRANCISCA CHAGAS DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de junho de 1981, de profissão autônomo, residente Av. Manoel Felipe 216 Bairro: Bunitis, filho de **RAIMUNDO ROZA LEMOS** e de **WALDEILDES FEITOSA LEMOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de fevereiro de 1995, de profissão autônomo, residente Rua: Exedito Francisco Silva 990 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO MARCONDES DE MELO** e de **ANTONIA CHAGAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDVALDO BEZERRA FREITAS** e **SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de fevereiro de 1976, de profissão estudante, residente Rua: Bonfim 156 Bairro: Pérola, filho de **BENJAMIN FREITAS** e de **ROCILDA DA SILVA BEZERRA**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 20 de janeiro de 1973, de profissão professora, residente Rua: Bonfim 156 Bairro: Pérola, filha de **SEBASTIÃO VILAR DOS SANTOS** e de **GUILHERMINA DE NAZARÉ SILVA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MOACY ARAUJO BARROS** e **APOLIANA MARINHO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1985, de profissão motorista, residente Vila São Silvestre no Município de Alto Alegre-RR, filho de **JOACI SOUSA BARROS** e de **JURACY ALVES DE ARAUJO**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 6 de fevereiro de 1985, de profissão do lar, residente Vila São Silvestre no Município de Alto Alegre-RR, filha de \*\*\*\* e de **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DAVID ANDERSON COSTA DOS SANTOS** e **SHIRLEY SILVA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de dezembro de 1987, de profissão op. de máquinas, residente Rua: Caroebe 1008 Bairro: Pérola, filho de **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS** e de **ANDREIA MARIA AUGUSTO DA COSTA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de maio de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Caroebe 1008 Bairro: Pérola, filha de **PEDRO ROCHA** e de **LUZIA MARIA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO** e **ERIKA DALLAY DAMASCENO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 8 de junho de 1992, de profissão op. de máquinas, residente Av. Tereza Maciel 1022 Bairro: Cidade Satélite, filho de **ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO** e de **ELISELMA DE NAZARE DE ARAUJO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 1 de maio de 1992, de profissão nutricionista, residente Rua: Tereza Maciel 1022 Bairro: Cidade Satélite, filha de **ANTONIO AZEVEDO DA SILVA** e de **CARMEN LUCIA FERREIRA DAMASCENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA** e **JOSEANDRA SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 19 de janeiro de 1991, de profissão autônomo, residente Rua: Aruana 699 Bairro: Santa Tereza, filho de **EMANOEL DANTAS MARTINS NOGUEIRA** e de **ANA LUCIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de julho de 1991, de profissão Aux. Administrativo, residente Rua: Aruana 699 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSEMAR COSTA DA SILVA** e de **ALEXSANDRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RANGEL SOARES VIEIRA** e **VIVIAN ALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1983, de profissão Ass. de Expedição, residente Rua: 03 158 Bairro: Centenário, filho de **HUMBERTO BRITO VIEIRA** e de **NILZA SOARES CAMPOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de novembro de 1980, de profissão vendedora, residente Rua: 03 158 Bairro: Centenário, filha de \*\*\*\* e de **MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2015

